DT611.42
.D55
1926

A MISSAO CIVILISADORA DO ESTADO EM ANGOLA

UNIVERSITY OF NORTH CAROLINA

BOOK CARD

Please keep this card in
book pocket

THE LIBRARY OF THE
UNIVERSITY OF
NORTH CAROLINA
AT CHAPEL HILL

ENDOWED BY THE
DIALECTIC AND PHILANTHROPIC
SOCIETIES

DT611.42
.D55
1926

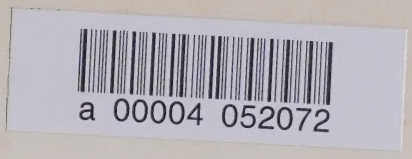
a 00004 052072

This book is due at the WALTER R. DAVIS LIBRARY on the last date stamped under "Date Due." If not on hold it may be renewed by bringing it to the library.

DATE DUE	RET.	DATE DUE	RET.

Form No. 513
Rev. 1/84

JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA DINIZ
Antigo Deputado e Secretario Provincial de Angola

A MISSÃO CIVILISADORA DO ESTADO EM ANGOLA

1926
CENTRO TIPOGRAFICO COLONIAL
27, LARGO DA ABEGOARIA, 28
LISBOA

O MUNDO
DO LIVRO
11-L. da Trindade-13
Telef. 36 99 51
Lisboa

RC
C

JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA DINIZ
Antigo Deputado e Secretario Provincial de Angola

DT 611.42
.D55
1926

Ao Rev. Querido Amigo Dr. Alberto Xavier
com um abraço de
Ferreira Diniz
24/2/926

A MISSÃO CIVILISADORA DO ESTADO EM ANGOLA

1960
1926

UNIVERSITY OF NORTH CAROLINA
PROPERTY OF
LIBRARY
AT CHAPEL HILL

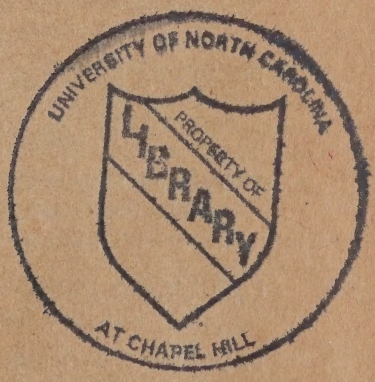

1926
CENTRO TIPOGRAFICO COLONIAL
27, LARGO DA ABEGOARIA, 28
LISBOA

DO MESMO AUTOR

ELEMENTOS SOBRE SERIES
1901, Lisboa, Imprensa Libanio da Silva, Rua do Norte, 89 a 103.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ISOMOPHISMO
1906, Lisboa, Imprensa Libanio da Silva, Rua das Gaveas, 31.

CARVÕES MINERAIS
1906, Lisboa, Imprensa Libanio da Silva, Raa das Gaveas, 31.

CONTRIBUIÇÃO PARA O ESTUDO DOS TREMORES DE TERRA EM PORTUGAL
O ABALO SISMICO DE 23 DE ABRIL DE 1909
1910, Lisboa, Imprensa Nacional.

COLÓNIAS PORTUGUEZAS
SUA IMPORTANCIA SOB O PONTO DE VISTA DA SUA SITUAÇÃO GEOGRÁFICA
(Conferencia) 1912, Lisboa, Universidade de Lisboa.

PROVINCIA DE ANGOLA — NEGÓCIOS INDÍGENAS
RELATÓRIO DO ANO DE 1913
1914, Loanda, Inprensa Nacional de Angola

PROVÍNCIA DE ANGOLA — NEGÓCIOS INDÍGENAS
RELATÓRIO DO ANO DE 1914
1915, Loanda. Imprensa Nacional de Angola.

PROVÍNCIA DE ANGOLA — NEGÓCIOS INDÍGENAS
RELATÓRIO DO ANO DE 1915
1916, Lisboa, Tipografia Universal, Rua do Diario de Noticias, 78.

PROVÍNCIA DE ANGOLA — NEGOCIOS INDÍGENAS
RELATÓRIO DO ANO DE 1916
1917, Lisboa, Tip. do Anuário Comercial, Praça dos Restauradores 24.

POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ANGOLA
1918, Coimbra, Tip. da Universidade de Coimbra.

PROVÍNCIA DA GUINÉ — NEGÓCIOS INDÍGENAS
INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS
1919, Lisboa, Tip. Adolfo Mendonça, Rua do Corpo Santo, 48.

A COLONIZAÇÃO EUROPEIA EM ANGOLA
(Conferencia) 1925, Lisboa, Centro Tip. Colonial.

A CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVÍNCIA DE ANGOLA
(Conferencia) 1924, Lisboa, Tip. d'Aquem e d'Além-mar, Praça dos Restauradores, 13, 2.º

O ESFORÇO DE PORTUGAL NAS SUAS COLÓNIAS DA ÁFRICA
(Conferencia) 1925, Lisboa, Tip. do Gremio Lusitano.

INTRODUÇÃO

Da obra gigantesca que a Portugal incumbe realisar, como país colonial, aquela que se refere á colónia de Angola, deve merecer-nos, no momento presente, a todos nós portuguêses, um especial interêsse.

Colonisar Angola, valorisar as suas riquezas naturais e melhorar as condições materiais e morais da existência dos seus nátivos, implica civilisar, adaptar as populacões indígenas a viver mais intensivamente e melhor, conforme as qualidades especiais da sua raça e as características geográficas.

Colonisar Angola e consequentemente promover a sua civilisação, pesada tarefa que tem de se realisar com o concurso de todos os portuguêses e onde todos teem um logar, constitue, sobretudo, uma grande obra de educação. Educação de um povo, exercida por outro, no sentido de provocar a evolucão daquele dentro dos quadros da sua propria civilisação.

As sociedades indigenas de Angola, possuindo uma consciencia social lentamente adquirida, pela comunhão nas mesmas emoções, pelos mesmos usos, costumes, tradições e crenças, constituem organismos de uma grande complexidade, em que a vida colectivista, contrastando singularmente com o espírito de egoismo das civilisações individualistas, lhe assegura um estado de equilíbrio geral que constitue como que um conjunto, reagindo contra todo o factor estranho tendente a perturba-lo e conservando as suas propriedades estruturais e as suas funções, como se possuisse uma força interior que regulasse o seu mecanismo. Qualquer transformação nas propriedadades de um dos constituintes das sociedades indigenas, afecta o seu estado de eqnilíbrio geral e pode ser-lhe prejudicial. Razão bastante para nos levar a inquirir dos caracteres individuais e do mecanismo das sociedades indígenas; saber qual é a acção do indivíduo sobre a sociedade e da sociedade sobre o indivíduo, e aquela que, sobre os individuos e sobre a sociedade, exercem o clima, os produtos do sol e todos os fenomenos sociais, economicos, políticos e religiosos; conhecer nesta emaranhada complicação de influencias, aqelas que são preponderantes, afim de só as modificar com extrema prudencia e de as empregar utilmente.

O Estado na sua missão civilisadora, devendo definir a orientação a seguir na educação das populações indigenas de Angola, tem de ter presente os princípios que acabamos de expôr, para proceder cautolosamente, sem precipitações nem burscas transições. Não há que ter pressa; as sociedades indíge-

nas de Angola terão de progredir por étapas. A sua evolução social e individual efectuar-se-há lentamente, como se realisou a das sociedades europeias.

O problema da educação das populações indigenas de Angola, tendo como objectivo actuar sobre os seus caracteres, depende, sobretudo, de modificações a produzir no meio social. E' a educação sob o ponto de vista sociologico ou colétivo, essencialmente igualitaria, tendo como objetivo, a realisação de um ideal social e tornar semelhante entre si os individuos de um mesmo grupo étnico. A' educação sociologica ou coletiva correspondem os metodos de acção indireta, atuando por influencia do meio, de fórma a nêle produzir modificações.

Mas, o problema da educação das raças não se restringe á educação sob o ponto de vista sociologico ou coletivo, o problema da educação das raças compreende um outro aspecto, a educação sob o ponto de vista psicologico ou individual que tem como objetivo acentuar a valorisação da personalidade, dando a cada individuo qualidades particulares que os individualisam e distinguem uns dos outros. Ao aspecto da educação psicologica correspondem os metodos de acção direta sobre o individuo. A educação psicologica ou individual terá fatalmente repercussão na educação social ou coletiva; a valorisação de cada um dos elementos que constituem a coletividade, far-se-ha sentir em todo o organismo social; emfim a educação psicologica é um complemento da educação social, a quem está intimamente ligada.

Mas o Estado, na sua missão civilisadora em Angola, não tem que atender só á educação das populações indigenas, tem que considerar outros problemas não menos delicados e de grande importancia. Tem que atender ao problema da emigração; tem que atender á preparação e educação especial dos europeus que, direta ou indiretamente, teem de intervir na educação das populações indigenas; emfim, tem que atender á organisação do orgão diretivo dos negocios indigenas, á sua orientação e acção que deve exercer.

Eis, o que, concreta e concisamente, entendemos dever ser a missão civilisadora do Estado em Angola, que nos propuzemos tratar.

PARTE I

DA MISSÃO CIVILISADORA DO ESTADO EM ANGOLA PELOS METODOS DE EDUCAÇÃO COLETIVA

CAPITULO I

Da educação colectiva das populações indigenas

O Estado, na sua missão civilisadora, tem, como o acentuámos, de lançar mão dos metodos de educação colectiva.

Em rigor, a educação sob o ponto de vista sociologico ou colectivo das raças só pode conceber-se, quando o povo que a ministra abstráia do seu proprio ideal, para conceber um ideal acessivel ás raças sobre que ele actua, o que nos conduz ao principio fundamental do respeito pelos usos, costumes e instituições da raça a educar, e, consequentemente, o adoptar uma politica que tenha por objectivo desenvolver as suas instituições no sentido de uma evolução natural. Mas, desenvolver as instituições já existentes pode, em muitos casos, ser insuficiente, sendo conveniente, por vezes, criar novos habitos que facilitem a evolução. O que equivale a provocar novos sentimentos ou novas reações de sentimeutos já evocados, visto qne toda a instituição se baseia em uma ideia que é a expressão de um sentimento. Ora este *desideratum* só pode conseguir-se modificando a instituição fisiologica da raça e os meios fisico e social.

Para bem preparar a educação sob o ponto de vista sociologico, em regiões tropicais, onde o excesso da combustão vital produz no organismo perturbações que se refletem sobre o temperamento e o caracter dos seus habitantes, é necessario, sobretudo, proceder á sua educação fisica, o que significa beneficiar a raça, assegurando a saude dos individuos.

Depois da educação fisica, ha que considerar, na missão civilisadora do Estado por intermedio da educação sob o ponto de vista sociologico, a organisação economica, como o meio mais proprio de valorisar e facilitar a evolução social. A reforma dos mais viciosos caracteres da vida africana dependerá, principalmente, de pequenas modificações na organisação economica. Enquanto não houver regularidade nas condições economicas, serão impossiveis as manifestações mais elevadas da vida social.

A simples presença de um povo com uma cultura superior, comerciante e industrial, basta para modificar as sociedades indigenas. As transações aumentam a fortuna publica e o bem estar dos indigenas. O comercio transformar-se-á e verá, a pouco e pouco, que as suas estreitas concepções se modificam. O artista optará por novos processos; o agricultor dedicar-se-á a novas culturas, aumentando o rendimento das terras que agricultа pelos meto

dos importados. E, se protegermos e facilitarmos a agricultura, a creação de gado, as pequenas industrias, se construirmos portos, caminhos de ferro e estradas, e se adaptarmos as vias fluviais, teremos contribuido para acelerar extraordinariamente a transformação das sociedades indigenas.

Enfim, dos métodos de educação sob o ponto de vista sociologico ou colétivo não devemos esquecer aqueles, que derivam do conveniente aproveitamento das instituições politicas e juridicas dos indigenas, poderosos auxiliares que o Estado não pode despresar na sua missão civilisadora.

Procuraremos, nesta parte do nosso trabalho, estabelecer as bases da educação fisica das populações indigenas e estudar a acção que o comercio, a agricultura, a industria e as instituições politicas e juridicas dos indigenas, teem na educação colétiva daquelas populações. Não entraremos na apreciação da influencia que as grandes obras de fomento teem na missão civilisadora, porque nos levaria a detalhes, para que não nos julgamos com competencia, limitando-nos, por esta razão, a simplesmente as indicar, como um dos meios mais seguros para facilitar a evolução social.

CAPITULO II

Da educação física das populações indígenas

O problema da conservação e desenvolvimento das populações indígenas de Angola é de uma grande complexidade e de uma importancia capital. Para o seu estudo é necessário, antes de mais nada, proceder ao inventário do material humano e procurar conhecer os recursos do que, em relação a êle, podemos dispör.

Os trabalhos etnográficos sobre as populações indígenas de Angola acusam-nos a existencia de duas raças indígenas, distintas, quer sobre o ponto de vista dos caracteres étnicos, quer sob o ponto de vista da linguagem, da habitação, do vestuario, da aiimentação, dos meios de subsistencia, das faculdades intelectuais, quer emfim sobre o ponto de vista da vida da familia e da organisação social. Os Boschjmans, puro idial de selvagem, levando uma existencia perfeitamente nomada, não construindo habitações, vivendo da caça, desconhecendo a agricultura e alimentando-se apenas das raízes das plantas expontaneas ou dos frutos das arvores silvestres; e os Negros, encontrando-se em um estado de flutuação que parece ser uma transição necessária entre a vida nomada e a estabilidade relativa das nações civilisadas, fixando-se á terra pela cultura e vivendo dos produtos do solo. Os primeiros, os arborigens, reduzidos actualmente a pequenos nucleos no sul da colónia, fugindo ao contacto com o europeu e em via de se extinguirem; os segundos, constituindo a raça invasora, povoando o resto dos territórios da provincia, e por isso aqueles que mais nos interessam.

Os indígenas da raça Negra, invadindo Angola pelo norte, nordeste, sudeste e sul, sucessivas vezes, estão dispersos por inumeras tribus; as do centro da provincia, resultantes da fusão que proveio do embate das diversas invasões, e as fronteiriças, conservando um pouco mais das caracteristicas dos primitivos invasores, mais ou menos influenciadas pelos que se lhes sobrepuzeram e pelas influencias que, de ricochete, receberam da fusão operada no centro da colónia. Tribus, que na maioria dos casos tiveram como origem dissenções politicas, cujos usos, costumes e tradições, quando não iguais em pouco diferem, e estão intimamente ligadas pela organisação da familia e das suas crenças religiosas, e agrupadas pelos dialetos das linguas Bantu por elas faladas.

São as populações indígenas destas tribus que aqui nos preocupam, por serem as que, em contacto com a nossa administração, podem receber a acção civilisadora do Estado.

Os recenseamentos da população indígena, pela forma defeituosa como se executam, estão longe de corresponder á realidade. Em Africa faltam todos os elementos que podem servir de base para elaborar um recenseamento da população indígena que se aproxime da verdade. O indígena, desconfiado, furta-se, tanto quanto possivel, às operações do recenseamento; são inovações que por experiencia já sabe, lhes trazem, pelo menos, uma maior fiscalisação por parte da autoridade, e de que se defende valendo-se daquela sua bem conhecida resistencia passiva. Para vencer esta dificuldade, de nada vale a força que não vencerá a relutancia; é necessário presistencia, diplomacia, espirito de justiça e, sobretudo, uma força de vontade inexcedível para vencer a má vontade do indígena; qualidades dificeis de conseguir em um mesmo indivíduo e, muito mais, de as conservar por muito tempo em climas depauperantes.

E, porque em Angola faltam todos os elementos necessários para o recenseamento da população indígena, lançámos mão da unica base admissivel para o elaborar, o arrolamento para o pagamento do imposto indígena. O arrolamento para o pagamento do imposto indígena não nos pode dar um recenseamento exato, senão quando o arrolamento abranja todos os indígenas de Angola; no entanto é, a nosso vêr, a unica maneira segura de organisar o censo da população indígena. Prefeririamos, se tivessemos de intervir na organisação do censo da população indígena de Angola, de nos haver com a modesta portaria que o mandava organisar dentro daquela orientação, e com a qual organisámos os recenseamentos de 1913 a 1916, e esperavamos organisar a do ano de 1921, a termos de proceder consoante o disposto na portaria do Alto Comissario, de Julho de 1922, mandando proceder ao censo geral, com preceitos que, éxequiveis em relação a europeus, o não são em relação aos indigenas.

Dos recenseamentos elaborados de 1913 a 1916, é o de 1914 aquele que acusa um maior numero de indígenas, 2.124.361, segue-se-lhe o de 1913 com 1.984.824, a seguir o de 1915, com 1.839.077 e finalmente o de 1916, com 1.677.705. Assim, parece que a população decresceu de 1914 a 1916. Corresponderá de facto á realidade? Esse decrescimento não será antes devido a serem mais defeituosos os primeiros recenseamentos? Sem têrmos elementos seguros para nos pronunciar, apesar da nossa direta intervenção, temos razões para optar pela segunda hipotese, visto que nos primeiros recenseamentos do distrito do Congo e de algumas circunscrições de outros distritos, foi ele elaborado por estimativa.

Quanto á densidade média da população, as regiões de maior densidade são os planaltos de Beuguela e Malanje, as regiões de Catete, Libolo, Quibala, Amboim, Maquela do Zombo, e as ribeirinhas do Zaire, Santo António e S. Salvador do Congo, e as mais despovoadas as do litoral, onde na Quissama não vai além de 0,8.

E, se são dificientes os elementos que nos fornecem os recenseamento da população indígena, pela forma defeituosa como são elaborados, faltam-nos as estatisticas que nos elucidem sobre a mortalidade e natalidade, indicadores da situação sanitária que tem ser considerada no problema da conservação e desenvolvimento das raças indígenas de Angola. Sabemos que a mortalidade é grande, sobretudo, nas creanças e que a mulher concebe com facilidade, sendo grande a fecundidade, sabemo-lo empiricamente, mas não o podemos demonstrar, porque não temos dados estatisticos.

Impõe-se, pois, regular o registo do estado civil dos indígenas, consoante os usos e costumes, tendo em atenção as circunstâncias locais. Não se trata

de organizar um registo civil, tomando como figurino o metropolitano, impraticável em África. As instituições indígenas fornecem-nos elementos preciosos para o regular fácilmente, porquanto todos os actos que se relacionam com os nascimentos, os casamentos e a morte dos indígenas, estão, de facto, regulados pela organização social indígena e têm-se transmitido através as gerações pela tradição. Além das práticas levadas a efeito nos ultimos tempos da gravidez e as consultas aos adivinhos e curandeiros, que dão uma grande publicidade ao futuro parto, o nascimento de uma criança é motivo para grande regosijo, e tornado publico e solenisado por festas, sendo dêle dado conhecimento ao chefe gentílico que, segundo o costume, tem jurisdição na povoação onde se deu o nascimento. Com o casamento dá-se o mesmo; todos os actos que com êle se relacionam não são menos públicos do que com o do nascimento. Os esponsais ou ajustes de casamento, feitos entre o noivo e o clan materno da família da noiva, representado pelo tio materno ou o indivíduo considerado como o chefe do clan, são do conhecimento público, como ajustes de um contrato de que a familia da noiva exige um penhor. O casamento efectiva-se pelo pagamento do penhor estipulado e torna-se público por práticas e festas de que comparticipam as familias dos noivos, os moradores das povoações mais proximas e o chefe gentílico da região. O divórcio, com a série de questões que origina, pela restituição dos penhores, não é possível efectivar-se sem igualmente o conhecimento de quem, segundo os usos e costumes, tem ingerência na vida dos indígenas. E, se isto é assim em relação ao nascimento, ao casamento e ao divórcio, a morte dos indígenas, dando lugar a práticas de magia, por parte dos advinhos sôbre a sua causa, e ás cerimonias do funeral, mais ou menos demoradas e complicadas consoante a categoria social do falecido, tornam-no público em toda a região e do conhecimento dos respectivos chefes que presidem a todas estas festas, verdadeiros festins de orgia. Como se vê, as instituições indígenas não são tão imperfeitas que não tornem bem público e patenteiem todos os actos que se relacionam com o estado civil dos indigenas, unica maneira que têm de os registar por não existir entre êles a escrita. Da nossa parte está aproveitar êsse magnifico serviço de informação sôbre os actos do registo civil, entregando-o aos chefes gentílicos e responsabilisando-os pela sua participação às nossas autoridades, em troca de um emolumento ou gratificação para cada registo.

Feito o balanço ao material humano de Angola e exposto o que se necessita fazer, para dele se ter um conhecimento exacto, a beneficiação dêsse material implica necessáriamente uma boa organização sanitária, o que não é fácil de realizar práticamente, pelas grandes despesas que acarreta e pela resistencia que lhe opõem os costumes e as crenças indígenas.

Os serviços de Saude de Angola, organizados pelo Alto Comissario em Novembro de 1921, estão divididos em tres ramos. Pela sua organização administrativa, promovendo o recrutamento do pessoal e a sua distribuição, em harmonia com o numero e a importancia dos núcleos de população, e superintendendo na policia e prevenção sanitárias; pela sua organização tecnica pró-sciencia, procurando aumentar o valor profissional do pessoal e tornar mais eficás a sua acção; emfim, pela organização da assistenria medica, procurando fazer aproveitar dos seus socorros, pela melhor fórma, o maior numero possivel de doentes, o que, aqui, nos interessa particularmente. Em virtude desta última parte da organização dos serviços de saude, todos os indígenas, funcionarios ou contratados em serviço do Estado ficaram com direito a assistência médica e hospitalar gratuita, prestada no Hospital Central de Loanda, nos hospitais distritais em cada sede de distrito, nos hospitais ou enfermarias das circunscrições administrativas de maior importancia, e nos postos de socorros médicos e postos sanitários da circunscrição onde não houver enfermarias. Os primeiros constituidos pela casa de residencia para o facultativo,

por uma ambulancia e residencia para um enfermeiro, e os segundos, constituidos pela residencia do enfermeiro e por uma ambulancia. No que respeita à assistência médica aos indígenas, a organização do serviço de saude inclue a que deve ser prestada obrigatóriamente pelos particulares. Todo o particular ou empresa agricola, comercial ou industrial, que tenha ao seu serviço, no mesmo local, um numero permanente de trabalhadores indígenas superior a 50 e inferior a 100, se estiver afastado mais de 15 quilómetros da séde onde haja um organismo de assistência médica oficial ou particular, é obrigado a construir um pôsto a cargo de um enfermeiro habilitado. onde ao pessoal sejam prestados socorros terapeuticos. Êstes postos deverão ser visitados por um médico, pelo menos duas vezes por mês. Aquele, particular ou empresa, que tenha ao seu serviço permanente, no mesmo local, um numero de trabalhadores indígenas superior a 100, é obrigado a construir um pôsto médico, além de uma enfermaria desde que não haja, a menos de 15 quilómetros, um pôsto médico, oficial ou não, onde o pessoal possa rápidamente ser soccorrido.

Pena foi que na assistência médica aos indígenas não se tivesse incluido a assistencia móvel, tendo como base o pôsto médico. Dentro da zona que lhes fôsse demarcada como área privativa pertencendo ao pôsto, o médico, com os auxiliares que a si tivesse agregado, procederia ou faria executar todos os actos de assistência médico-sanitária precisa, percorrendo o maior numero de povoados e fiscalisando o funcionamento dos postos sanitários.

Tem, pois, Angola uma organização sanitária qne, se não é modelar, muito dela há a esperar para a assistência médica aos indígenas se, de facto, estiver em execução. A' sua execução se deve ter o oposto a crise financeira que Angola atravessa e a relutancia que o indígena tem em se sujeitar ao tratamento médico, sobretudo, em se hospitalizar.

As crenças dos indigenas, baseiam-se em circunstancias meramente frutuitas, sem relação alguma com os acontecimentos de que se supõe que elas são o pronuncio, sendo as causas de todos os seus males, ainda os mais insignificantes, atribuidas ao descontentamento dos espiritos dos seus antepassados, amigos ou inimigos, por qualquer acto que lhes desagrada, e, ainda, aos maleficios dos feiticeiros. Sob o peso desta superstição, no tratamento das doenças, ha duas partes distintas; a que constitui a averiguação da causa da doença, com o fim de se aplacar a ira dos descontentes ou contra opôr uma acção aos maleficios, e aquela que consta propriamente do seu tratamento. Na grande maioria das tribus da raça Negra — aquela que especialmente nos interessa — cada uma das duas partes, é função de uma determinada entidade — o advinho para a primeira e o curandeiro para a segunda. Noutras tribus as funções de advinho e curandeiro são atributos de um mesmo individuo. Em qualquer dos casos, a parte que constitue o tratamento da doença, não se restringe a aplicação do seu receituario; o receituario declina-se só depois do curandeiro estar seguro da vontade do doente, em que imperou por sugestão e com o auxilio de praticas de magia. Perante aqueles perconceitos, derivados do sentimento religioso e alimentados pelos advinhos e curandeiros, o indigena não tem confiança nem fé nos nossos medicos nem nos recursos da ciência médica, eximindo-se, tanto quanto possivel, a sujeitar-se ao tratamento médico. E' bem dificil a situação do Estado na fórma de orientar a sua acção. Proíbir as praticas indigenas empregadas no tratamento das doenças e, consequentemente, reprimir o exercicio ilegal dos advinhos e curandeiros, seria, por si só, um grave erro que teria como resultado uma grande perturbação na vida dos indigenas. A acção civilisadora do Estado deve ser dirigida, sobretudo, no sentido de lhes inspirarmos confiança.

O sucesso da assistência médica aos indígenas e das medidas preventivas de porfilaxia e higiénicas que o Estado tem de adoptar, depende da selecção e da educação do pessoal que as deve pôr em execução. A assistência aos indígenas demanda pessoal com qualidades excécionais; competência da sua profissão em geral, competência profissional das causas dominantes na patologia regional, conhecimento da psicologia indígena, da sua vida social, a que deve juntar-se a prudência, a tolerância e um espírito de grande abnegação. O médico tem de conquistar o lugar do adivinho e o do curandeiro, entidades do maior prestígio na sociedade indígena. Para o fazêr, não queremos que o médico desça ás práticas de magia do adivinho, mas que sem charlatanismo, exerça a sua profissão um pouco espectaculosamente, sobretudo, no emprego daqueles meios que póde dispôr para influir no espírito simples e infantil do indígena. Desde que o médico tenha impressionado o indígena e adquirido sobre ele uma influência decisiva, a moderação e a tolerância acabarão por conquistar a confiança e até o reconhecimento do indígena. O indígena, não é de todo destituido de raciocínio, que não saiba reconhecer o que lhe é vantajoso e, principalmente, a bondade do europeu com quem tem de privar; e, animado de uma viva noção de justiça, apesar de desconfiado e reservado por natureza, desde que se convença dos bons resultados e da bôa intensão, reconhecidamente submete-se, passando a ser um valoroso colaborador no meio indígena. De mais, para facilitar a tarefa do médico há que ter em vista os conhecimentos e as noções dos indigenas, no que respeita, ao perigo de um certo número de insectos picantes, ao contagio, ás vantagens do isolamento em certas doenças infeciosas, e, de uma maneira geral, ao tratamento pelo seu receituario tirado da flora africana,

Não basta organisar os serviços sanitários que nos garantam o tratamento médico, que, por si só, em virtude de disseminação das populações indígenas, dos seus costumes, das suas crenças e nivel intelectual, não poderá ter a expansão necessária, é forçoso fazer convergir as atenções no sentido de restringir as causas mais importantes de doença entre os indígenas, isto é, no sentido profiláxico e do saneamento geral.

Entre as diversas especies de doenças que mais prejuizos fazem, como causa potente de extinção de vidas, a doença do sôno tem, por certo, o primeiro lugar. A doença do sôno em algumas regiões dos distritos do Congo, do Cuanza Norte, do Cuanza Sul, e de Benguela, nas zonas onde existe a mosca tzé-tzé infétada, tem feito verdadeiras razias, não obstante as medidas perconizadas sobre os trabalhos da profilaxia para a sua erradiação. Datam de 1905 os primeiros trabalhos nêste sentido, com a nomeação de uma missão enviada para estudar e combater a doença do sôno em Angola, a que se seguiram alguns trabalhos de saneamento em Cazengo, em 1907, e no Dondo em 1910. Em 1911 os serviços de saúde faziam um inquérito sobre a extensão e a gravidade da doença do sôno, em maio 1912, publicava-se o regulamento para o combate contra a doença, e, em Agosto do mesmo ano, promulgava o governo geral uma portaria no sentido de facilitar o cumprimento daquele regulamento. Em Janeiro de 1913 organisa-se uma outra missão para o estudo da doença do sôno em Angola, que subdividida em tres, prestou relevantes serviços no Moxico, no Dombe e em Catumbela, fazendo o saneamento da região do Cavaco, junto da cidade de Benguela. Depois da creação do Alto Comissariado, creou-se o Instituto de Investigação Scientifica, e foi promulgado o decreto de 14 de Dezembro de 1921, instituindo a protecção dos trabalhadores indigenas das fazendas agricolas, fornecendo brigadas sanitarias para a extinção das moscas transmissoras dos trypanosomas parasitas do homem e para os trabalhos de saneamento da doença do sôno. Em Agosto de 1923 existiam em Angola, 4 brigadas, de 150 homens cada uma, no distrito de Benguela, e 3 no distrito de Cuanza-Sul. Os resultados dos trabalhos

realisados, como de resto em outras regiões do continente africano, estão longe da extinção da doença. Temos a impressão que a campanha em Angola contra a doença do sôno, tem sido prejudicada pela falta de seqüencia, e implicitamente, de um plano de ataque a executar com método.

Uma outra doença, um dos maiores flagelos das populações indígenas de Angola, é a varíola, cujas epidemias chegam a disimar povoações inteiras. As medidas profiláxicas a adoptar contra a varíola, são de duas ordens a vacinacão anti-varíolica e o isolamento de variolosos. Qualquer delas não é dificil de obter; a segunda, porque a prática de isolamento e até do abandono dos variolosos é de uso entre as populações indígenas de Angola; a primeira, porque convencidas do benefício da vacina, pelo terror que lhe inspira a varíola, facilmente se prestam á vacinação. Em 1914 assistimos ao trabalho de vacinação no planalto de Benguela, pela missão vacinica que a Sociedade de Geografia de Lisboa organisou, e tivemos ocasião de verificar que o simples facto do administrador do Huambo mandar vacinar os seus filhos, correndo de bôca em bôca, foi o bastante para que o numero de vacinados se elevasse em poucos dias a 2048, não podendo a missão prosseguir, visto ter-se esgotado a vacina. Não resta, pois, duvida que a vacinação e a revacinação das populações indígenas se obtem com extrema facilidade. O unico obstaculo que se opõe é o alto preço porque fica a aquisição da vacina, o que nos conduz á unica solução, a sua preparação *in-loco*, em qualquer localidade planaltica de uma temperatura media anual inferior a 20° e servida por meios rápidos de comunicação. Deve ser, sobretudo, neste sentido a orientação do Estado nas medidas propiláxicas da varíola,

A seguir à doença do sôno e à varíola, como agentes mórbidos para inutilisação do indígena, concorrendo para o empobrecimento físico e definhamento da raça, podem enfileirar-se as doenças de origem instestinal. A profilaxia das doenças intestinais está intimamente relacionada com a sua alimentação. As infecções e desarranjos intestinais que vitímam ou depauperam as populações indígenas, adultos e, principalmente, creanças, são razões bastantes para preocupar o Estado nas medidas a promulgar sobre a higiene alimentar.

A base da alimentação indígena é vegetal e constituida: para os indígenas da raça Boschjman, pelas raizes das plantas expontaneas e pelos frutos silvestres; para os indígenas da raça Negra, pela mandioca, pelo milho, pela massambala, pelo massango, pelo luco, pela batata doce, pela ginguba (amendoim), etc. A mandioca constitue a base da alimentação dos povos do norte da provincia, incluindo a parte norte do distrito de Benguela; o massango, o milho, o massambala, o luco, mas, sobretudo, o massango constituem a base de alimentação das populações do sul da provincia. São consumidos, redusidos a farinha e esta feita em papas ou massa, deitando-se em agua a ferver e mexendo-se até tornar a consistencia da massa do pão. Além desta sua principal alimentação, comem tuberculos de mandioca crús, assados ou cosidos, milho torrado, esparregados de varias espécies vegetais, abobora, pimentos, dendem da palmeira, e varios frutos. Acompanham esta alimentação com o peixe seco ou assado, e a carne se a tem. Apreciam muito as materias animais, mas teem estas um lugar secundario na sua alimentação, mercê, ou da sua escacês, ou da economia que fazem das especies domesticas para as suas festas e reservas para pagamento, indemnisação, dotes de casamento, etc. Esta alimentação, com o exagerado predominio dos amiláceos e das especies vegetais e deficiente sob o ponto de vista dos alimentos azotados, origina um certo grau de pobreza fisica, e, por isso, demanda providencias no sentido de melhorar as raças indigenas por meio de uma alimentação mais racional. Neste sentido deve ser orientada a acção do Estado, fomentando a riqueza pecuária, promovendo a introdução de novas

culturas e a intensificação das oleaginosas e ainda adoptando providencias para reduzir a propagação dos jacarés, de maneira a concorrer para reduzir os perigos da pesca nos rios. E, como complemento deste programa educativo em materia de higiene alimentar, a repressão do aproveitamento dos animais mortos por doença ou de carne em putrefacção.

Depois das doenças de origem intestinal, as das vias respiratórias são as que mais apoquentam as populações indígenas. Para eslas muito concorre o vestuário usado pelos indígenas, constituído, de uma maneira geral, pela tanga suspensa pela cintura e em algumas tribus, para as mulheres, traçada por debaixo dos sovacos e por cima dos seios. Tanto mais que, se em algumas tribus, os homens, além dos panos cobrindo-lhes os membros inferiores, usam camisolas ou camisas, e se nos centros urbanos mais importantes, vestem á europeia e as mulheres usam chambres e varios outros panos, cobrindo-lhes as costas, outros existem em Angola em que o vestuário se reduz, atráz, a uma pequena tira da pele de boi presa à cintura e, à frente, a um pedaço da mesma pele, ou de qualquer antilope, que pouco mais lhes cobre as partes genitais.

Uma reforma cabal no vestuário é absolutamente impossivel, seja qual fôr o aspecto por que se encare o problema, mas muito pode fazer o Estado em relação ao vestuário e aos resguardos exigidos aos trabalhadores das fazendas agricolas e dos estabelecimentos indnstriais, principalmente, sobre os trabalhadores indígenas, cujo local da prestação de trabalho tenha índices climatericos muito diferentes daqueles da região da sua naturalidade. Estas providencias e as identicas a adoptar em relação aos carregadores do comercio, sobretudo, quando tenham de pernoitar no acampameuto dos caminhos, constirão o pouco que se poderá obter em relação ao vestuário, sob o ponto de vista da beneficiação das raças indígenas na defeza contra as doenças das vias respiratórias.

Ainda em relação ás doenças das vias respiratórias, e da sua íntima correlação que elas podem ter com a tuberculose, e, portanto, das medidas preventivas e higiénicas a adoptar com esta, não deve descurar-se dos cuidados da habitação.

A habitação dos indigenas, tendo como tipo tradicional a cubata, uma construção de base circular, quadrada ou rectangular, feita de pau a pique, revestida de barro amassado ou de colmo e com uma cobertura deste mesmo material, reune coudições em geral superiores ás das habitações das classes pobres da Europa. A ventilação do interior da habitação em virtude da extrema permeabilidade da cobertura, que, ao mesmo, é má condutora do calôr e impermeavel á chuva, a regulação da temperatura pela lareira na quadra fria e a vida quasi permanente ao ar livre, que restringe o uso da cubata a quartos de dormir, mostra-nos que não ha necessidade de tentar qualquer reforma radical na habitação das populações, aliás impraticavel, mas de a corrigir e beneficiar, tornando-as menos acessiveis aos ratos e a toda a especie de insectos e reptis, fazendo-as elevar um pouco a cima do nivel do sólo para as defender da invasão das aguas das chuvas, e promovendo a sua reparação ou sua destruição quando se encontrarem arruinadas. De mais, não ha senão que instigar, autoridades e indigenas, á pratica de medidas que principalmente no planalto de Benguela, estão em uso, no cuidado da construção das cubatas, e até nos moveis, onde encontramos bôas tarimbas a que não faltam colchões feitos de tiras de coiro.

Correlacionada com a higiéne da habitação deve merecer cuidados especiais ao Estado as condições higiénicas das povoações indígenas, sôbre o que, muito ha que fazer, não obstante as medidas promulgadas em 1914, impondo a obrigação aos indígenas de se agruparem em povoações, medidas ampliadas pela portaria de Dezembro de 1921, principalmente, na condição a que

devem satisfazer a construção, isolamento e higiene das povoações indígenas. As populações indígenas ficaram obrigadas pela portaria indicada, a agruparem as suas habitações em locais escolhidos, onde se devem estabelecer as povoações, para a escolha das quais, ter-se-á em vista o aproveitamento dos locais onde existem já importantes núcleos de população, quando pelas condições higiénicas, topográficas e agrícolas forem adquaveis ao estabelecimento de povoações. A concentração das populações indígenas far-se-á por tribus, sobados e famílias subordinadas ao mesmo chefe, não devendo, em regra, estabelecer-se povoação com menos de dez cubatas. Na povoação será respeitado o tipo regional étnico da habitação, no que se relaciona com a fórma e material de construção empregado, mas não se permitirá a construção de cubatas destinadas a serem habitadas, que tenham menos de dois metros de altura e nove metros quadrados de superficie. O plano das povoações préviamente delineado, será respeitado pelos indígenas, não podendo começar-se qualquer construção sem a prévia autorisação da autoridade. Os indígenas serão obrigados a manter limpo o exterior das suas cubatas e dependências, os arruamentos da povoação e uma facha de terreno pelo menos de 250 metros de largura, em volta da mesma. Os cercados e estabulos para gado e as lixeiras serão estabelecidos fóra da povoação e em local que não prejudique a salubridade da mesma. Nas povoações indígenas rurais, cremos ser o maximo que se póde exigir; outro tanto não sucede com os bairros indígenas dos centros urbanos mais importantes de população europeia. O bairro indígena deve ficar completamente separado do bairro europeu, não muito distante, mas em local que a direcção do vento dominante não prejudique o bairro europeu. Além da exigência de tipo de construção higiénica, confortável e adquada ás condições da vida das indígenas, do plano a seguir na construção da bairro, com largas ruas, e das outras condições de higiene das povoações aplicáveis aos bairros, há que ter em atenção uma rêde de esgotos, o abastecimento da agua, e a proíbição de estábulos dentro da aria habitável do bairro.

O problema da conservação e desenvolvimento das populações indígenas, além das medidas preventivas, profilaxicas e higiénicas, implica tambem a intervenção do Estado no sentido de impôr moderação no uso e abuso de alguns costumes, e de modificar certas praticas que muito prejudicam a beneficiação da raça.

O canto e sobretudo a dança são complementos indispensáveis a todas as manifestações mais importantes da vida dos indígenas; é com elas que se assinála e vincula as festas dos nascimentos, da iniciação, do casamento, dos obitos, e de tantos outros, para cada uma das quais existe adquada, conforme a tríbu, o seu canto e a sua dança. Até aqui, nada de extraordinário; seria desastroso que o Estado pretendesse alterar ou suprimir costumes tradicionais, consagrados a festejar e tornar público os actos mais importantes da vida dos indígenas, tanto mais que eles não brigam com os princípios da humanidade. Mas o indígena, excitado pelas libações, abusa e, em noites seguidas, com um louco frenesi, dança, dança, até cair extenuado. No intuito de dar satisfação aos seus prazeres, com a inconsciência dos resultados da violenta excitação e do cansaço, o indígena a pretexto destas festas entrega-se a verdadeiras orgias de que não é raro resultar para alguns a morte. A intervenuão do Estado está indicada, regulando aquélas festas de maneira a impôr a moderação na prática dos costumes.

A beneficiação das raças indígenas tem de atender a todos os áctos que se relacionam com o nascimento e os cuidados a ter com a parturiente e com recenascido. Além dos cosimentos aconselhados pelos adivinhos e as mézinhas dos curandeiros, para encaminhar os sucessos a um bom exito, que, parece se renovam em todas as fases da lua, e de cessarem todas as relações entre ma-

rido e mulher, no último periodo de gravidez, não conhecemos quaisquer outras práticas ou medidas higénicas durante aquele periodo, tanto mais que a mulher só deixa os trabalhos usuais a que se entrega, quando se pronunciam os primeiros sintomas do parto, sendo vulgar este surpreendê-la nos trabalhos das lavras; no entanto, o parto em condições normais tem lugar na cubata da parturiente, e é assistido pelas visinhas e amigas, e, em algumas tribus, por mulheres especialmente destinadas a êsse fim. Após o parto, a mãe e o filho merecem poucos cuidados sob o ponto de vista higiénico; ao recenascido, não obstante a latação se prolongar durante dois e, ás vezes, três anos, logo nos primeiros dias se lhe dão caldos grossos de farinha de mandioca ou de milho e se obrigam a chupar bolas de massa destas farinhas. O nascimento de uma criança com qualquer defeito físico ou o facto de nascer em posição que não seja habitual é motivo, em grande numero de tribus, para que a própria mãe tenha de afogar ou enterrar no lôdo o recenascido.

Em face da fórma de proceder do indígena, prejudicando o melhoramento da raça e limitando, em parte, o desenvolvimento da população, além do estabelecido na organização dos serviços de saude sobre a assistencia médica, por intermédio dos postos médicos e sanitários, organismos que melhores serviços podem prestar na assistencia às mulheres grávidas, às parturientes e aos recenascidos, pelo tratamento e pelo ensino que espalham, muito há a esperar da difusão do ensino profissional aos indígenas do sexo feminino, levando ás populações do interior as noções indispensaveis sôbre os cuidados a ter com tudo que se relacione com o nascimento, e de outras providencias a adoptar em relação ao registo dos nascimentos, que tornaria difícil os infanticidios praticados em obediencia aos costumes, e ao recrutamento da mão d'obra, dificultando o angariamento dos indígenas cujo local da prestação de trabalho não seja o do seu domicílio, de maneira, a não prejudicar a natalidade e até a organização social da colectividade indígena. Finalmente, para fomentar o aumento da população indigena e a moralisação dos seus costumes, é absolutamente necessário instituir prémios de natalidade a conceder às mulheres casadas segundo o costume.

Uma outra prática, a iniciação, e que constitue um costume caracteristico das populações indígenas da raça Negra, deve merecer a atenção do Estado pelas consequências a que por vezes dá lugar. A iniciação é uma educação especial que os indígenas dos dois sexos recebem ao chegar á idade da puberdade, e um dos áctos mais solénes da vida dos indígenas porque constitui o rito de passagem da juventude para a adolescência, sem o qual o indígena não póde casar. A iniciação é levada a efeito por grupos de iniciádos pertencendo á mesma geração e consiste essencialmente, em uma operação nos orgãos genitais, circuncisão para os individuos do sexo masculino e ablação dos grandes lábios da vagina, ou, pelo menos, na perfuração da membrana do hymen, para os individuos do sexo feminino, e, em varias pràticas e cerimónias, com o fim de isolar os pacientes e tomar precauções para a rápida cicatrização das feridas produzidas pela operação. Não obstante os cuidados, representádos pela prática que a tradição consagrou, são vulgares as infécções resultantes da operação e a morte de alguns pacientes. E' claro que não devemos nem podemos proíbir a iniciação, será preferivel facilitá-la, para a poder fiscalisar; não para que o médico intervenha na operação, o que equivaleria a ela fazer-se clandestinamente, mas para convencer as autoridades gentilicas da vantagem da nossa intervenção e fiscalisação no campo de isolamento dos iniciádos afim de seguir o tratamento da cicatrisação.

Um costume entre as populações indígenas de Angola, sobretudo, as da margem do rio Cubango, o fumo do cânhamo — que os indígenas designam por riamba — tem de merecer das autoridades a maior repulsa. O cânhamo

fumado em cachimbos especiais em que o fumo atravessa a água metida numa pequena cabáça ou chifre, que, ás primeiras aspirações produz acessos fortes de tosse e a seguir uma sonolência com visões e sonhos, e que acaba, pelo abuso, por enlouquecer os fumadôres.

Fecharemos êste capitulo com as medidas que o Estado tem adotádo na luta empreendida contra os perigos do alcolismo, secundando as deliberações das convenções internacionais, na proíbição das bebidas espirituosas, e do fabríco das bebidas destiládas.

O indígena de Angola tem uma especial prediléção pelas bebidas espirituosas e destiladas; bebeu o alcóol ou a genébra de Hamburgo, a águardente de cana, e ainda hoje, só se de todo em todo não póde, bebe o hidromél e as bebidas obtidas pela fermentação da farinha de milho, do massango, da massambala e da seiva das palmeiras.

Aproveitando aquéla especial prediléção pelas bebidas alcóolicas, durante muito tempo a cultura predominante de Angola foi a cana sacarina, destinada, na sua grande maioria, para o fabrico de águardente. Com um desprezo absoluto pelos prejuizos que o abuso do alcool poderia acarretár nas populações indígenas, sem mesmo reparar na situação critica para que caminhavam, aumentando sucessivamente a produção de águardente que, pela impossibilidade de competir com o preço do alcool de Hamburgo, não era fácil ser exportada e tinha de restringir o seu mercado ao consumo de Angola, a metropole, os governo da provincia e os produtôres — porque todos têm a sua cóta parte nas responsabilidades — criaram uma critica situação que deu lugar a uma grave crise que por largo tempo se arrastou. E' preciso porem, esclarecer que, se classificarmos de menos altruistas os sentimentos dos produtores de águardente de Angola, nessa classificação igualmente ficrão incluidos os do alcool de Hamburgo; tanto mais, quanto è certo, que foi o comércio dêste alcool em Angola que estimulou a cultura da cana sacarina para o fabríco da águardente, e que — segundo constou com visos de verdade — teria sido ainda a concorrencia que a águardentc de Angola fazia ao alcool de Hamburgo que muita influência teria tido na iniciativa da reunião da primeira Conferência de Bruxelas e nas providências humanitarias por ela adoptadas sobre as bebidas espirituosas e destiladas. Com a protecção ás raças indígenas da Africa, contra os prejuízos das bebidas alcoolicas mascarava-se, muito simplesmente, uma luta de interesses.

Em 2 de Junho de 1890 reune a Conferencia de Bruxelas, acordando que à zona do continente africano limitada pelo paralelo 20° de latitude norte, e pelo paralelo 22° de latitude sul, terminando a oeste no Oceano Atlantico, e a leste no Oceano Índico e suas dependencias, incluindo as ilhas adjacentes do litoral até a distancia de 100 milhas marítimas da costa, se aplicassem as disposições seguintes:

a) Proibição da entrada de bebidas espirituosas, onde por causa das crenças religiosas, ou por outros motivos, não existia ou não tinha tido desenvolvimento o uso dessas bebidas;

b) Proibição das bebidas destiladas;

c) Nas regiões da zona não sujeita ao regime proibitivo, e onde as bebidas espirituosas são actualmente importadas, os direitos aduaneiros sôbre o alcool seriam fixados no mínimo de 15 francos por hectolitro, nos três primeiros anos, e de 25 francos nos anos seguintes;

d) O alcool de produção local seria tributado com o *droit d'accise*, que foi intrepretado como um direito de consumo, não inferior ao mínimo dos direitos fixados para o alcool importado.

Em obrigação á Conferencia de Bruxelas as pautas de 1892 estabeleceram para os direitos da entrada do alcool 12$00 por hectolitro até 26° Cartier, e 40$00 para o de graduação superior; o decreto de 25 de Abril de

1895, elevou-os a 50 %. A' sombra da elevação da taxa sôbre o alcool estrangeiro a produção aumenta vertiginosamente, sem que se atendesse à situação que se estava a criar em face dos compromissos tomados na Conferencia e que seriam agravados na sua proxima revisão.

A 8 de Junho de 1899 reune a segunda Conferencia de Bruxelas; o direito de entrada sôbre bebidas espirituosas é elevado a 70 francos por hectolitro a 59° centessimais e o *droit d'accise*, que era considerado como um direito de consumo passa agora a ser de produção. Em conformidade com as disposições da Conferencia elevam-se os direitos e estabelece-se o *droit d'accise*, imposto de produção, sem, contudo, adoptar providencias decisivas sôbre a restrição da produção de aguardente, que em vez de decrescer se desenvolve ainda mais.

Em 3 de Novembro de 1906 reune-se a terceira Conferencia de Bruxelas; a taxa de 70 francos, fixada em 1899, é elevada a 100 francos, passando o imposto a 180 reis por litro de alcool até 50°, podendo retirar-se da taxa estabelecida 30 %, destinado a auxiliar a cultura da cana sacarina na sua transformação em açucar, em vês da sua destilação em alcool. A crise atinge o seu auge; grandes e pequenos produtores de aguardente, discutem as bases em que devem assentar a sua solução, arrastando-se a questão que, não tendo em vista o interesse humanitarista, no sentido de melhorar as condições físicas e morais das raças indígenas mas simplesmente o salvaguardar os interesses dos produtores da aguardente, aqui não nos interessa.

Foi o Govêrno Provisório quem veio dar solução à crise que se vinha arrastando, com o decreto de 27 de Maio de 1911, proibindo a cultura da cana sacarina e outras plantas utilizaveis para o fabrico de alcool e similares, com excepção, da cana sacarina destinada ao açucar, da cana em cada arimo de 25 metros quadrados e, nas fazendas agricolas, quando a area em cultura não excêda a 100 metros quadrados, a cana com aplicação exclusiva na alimentação do pessoal. O mesmo decreto autorisou o governador geral a emitir um emprestimo de 3.000 contos, para indemnizar os agricultores de cana sacarina e do cará, por não poderem continuar o fabrico do alcool e para os habilitar à transformação dessas culturas, arbitrando-lhes a indemnização de um conto de réis por hectare. E' depois da publicação deste decreto que, de facto, se inicia em Angola a luta contra os perigos do alcoolismo. Além de outras medidas, regulamentando o decreto de 27 de Maio, em Março de 1913 foi proíbida a venda do alcool, aguardente ou de quaisquer bebidas alcoolicas destiladas aos trabalhadores das fazendas agricolas, e, em Junho do mesmo ano, o fabrico, detenção, troca ou qualquer especie de alienação de bebidas embrigantes de fabrico gentílico, como o bidromel, as cervejas gentílicas, as derivadas da fermentação da seiva de palmeira, do milho e de outros cereais.

A seguir à terceira Conferência de Bruxelas de 1906, deveria ter reunido uma nova conferência em 1916, o que não pôde realisar-se em virtude do estado de guerra, vindo o regime das bebidas espirituosas em Africa a ser tratado na Convenção assinada em Saint-Germain-en-Laye de 10 de Outubro de 1919.

A convenção, mantendo as disposições das Conferencias anteriores sôbre o regime das bebidas espirituosas, estendeu a todo o continente africano, com exclusão da Argelia, da Tunisia, de Marrocos, da Libia, do Egito e da União Sul Africana, o que pela Conferencia de Bruxelas de 1890 era limitado á zona entre os paralélos 20° de latitude norte 22° de latitude sul. Além disso, proíbiu a importação de alcois do comércio e elevou a taxa do direito de importação de alcool a 800 francos por hectolitro. E, abrindo uma excéção para as colónias italianas, fixou para elas uma taxa de importação que não poderá ser inferior a 600 francos, permitiu a fabricação de bebidas destiladas, e manteve para essas colónias um *droit d'accise* igual ao

direito de entrada acima indicado. A Convenção excétua da proibição de importação pequenas quantidades de bebidas espirituosas destinadas ao consumo de pessoas que não sejam indíginas, e aquelas destinadas aos productos farmaceuticos, bem como permite a entrada e livre circulação a alambiques de experiência, e a aparelhos ou parte de aparelhos destinados a experiências ciêntificas.

As deliberações desta Convenção ratificadas pelo Parlamento, deveriam ter sido reguladas pelo Governo da Metropole; em nossa opinião era este o caminho a seguir, para que Angola e as restantes colonias da Africa, adaptassem essa legislação ás suas circunstancias especiais. Como assim não sucedeu, pelo menos até agora, o Alto Comissário, em Outubro de 1922, supriu essa falta, publicando um decreto, que, nos seus proprios considerandos, declara apoiar-se na «letra e espirito das convenções internacionais sôbre o regime de bebidas espirituosas». O Alto Comissário na intenção de «tornar impossível aos indígenas da Província de Angola o fabrico, a aquisição, a detenção e o consumo de bebidas alcoolicas ou espirituosas», não foi claro e preciso no referido decreto; para nós, — e isso pode ser deficiência da nossa parte — a única disposição clara e precisa é a que estabelece a proibição da importação, comercio e circulação, venda e detenção das bebidas alcoólicas, destiladas e fermentadas, tal qual como na Convenção de Saint-Germain-en-Laye se acordára; com relação às pequenas quantidades de bebidas espirituosas destinadas ao consumo de pessoas que não sejam indígenas, não nos parecem claras as suas disposições, e até um tanto deficientes na maneira de estabelecer o regime da sua entrada e mais condições que, nos termos da Convenção, compete a cada governo. Seja porém como fôr, na parte que aqui nos interessa, o problema da conservação e desenvolvimento das populações indígenas, o decreto completou a série de medidas adoptadas para a proibição do uso das bebidas espirituosas e fermentadas por parte dos indígenas; resta que no seu cumprimento não haja desfalecimento.

CAPITULO III

Do Comércio na educação coletiva das populações indígenas

Na educação do indígena, a influência da actividade comercial sobreleva a todos e quaisquer outros métodos de educação empregados, pela grande massa de indivíduos que abrange e pela forma intensiva, presistente e prolongada como se exerce, condições indispensaveis para que a maneira de actuar seja capaz de produzir transformações profundas no meio.

Existiu sempre entre os indígenas o comercio da permuta dos diversos produtos naturais e dos fabricados, não como um modo de vida, mas para ocorrer ás suas necessidades mais imperiosas. Todos os indígenas se podem considerar negociantes, porque todos permutam o que teem ou produzem a mais, pelo qne carecem.

Com a introdução da mercadoria civilisada, os produtos naturais, anteriormente, sem valor e sem utilidade, foram valorisados, e a actividade comercial já extensiva por abranger toda a população, tornou-se intensiva, pela irresistivel atração das bugigangas que o comercio europeu introduziu no mercado gentilico, estimulando as inclinações dos indígenas e satisfazendo os seus infantis apetites. A civilisação introduziu, pois, nas sociedades indígenas dois poderosos elementos; o comerciante europeu que, pelo contacto intimo com as populações indígenas e pela influência que resulta, da sua conduta e modo proceder, muito dêle se deve esperar para a civilização; as mercadorias dos centros civilisados, trazendo aos indígenas hábitos de conforto e criando-lhes as necessidades civilizadas. Estes poderosos elementos, auxiliados pela febre e pelo entusiasmo que o comercio desperta nas populações indígenas, tem uma influência capital na civilização gentílica. O comercio, exercido sob um aspecto de ampla liberdade, que o torna atraente para o indígena, influi de tal maneira no seu ânimo que o leva aos maiores sacrifícios e ás maiores caminhadas para obter a satisfação dos seus desejos. Por esta forma, estabelecida a ocupação comercial no litoral, não foi dificil irradiar para o interior, fazendo-se a penetração por comerciantes ambulantes, que se fôram estabelecer no sertão, e por caravanas de indígenas trazendo os produtos ao litoral e aos centros urbanos comerciais.

O negociante europeu que se internou na provincia, em regiões onde não existia ocupação ou em que a acção da auctoridade ainda pouco se fazia sentir, tinha um trabalho fatigante para fazer negócio; tinha de se revestir de muita paciencia, de sugeitar-se a muitas exigências e caprichos. O comerciante europeu, isolado no sertão, no seio das sociedades gentílicas, sem qualquer especie de auxilio, envolvido na astuciosa discussão em que os indígenas tão ferteis são e retido pelos morosos e complicados processos do comércio gentilico, com o fim exclusivo de fazer negócio, subordinava-se ás autoridades gentilicas, pagava-lhes tributos, cafrealisava-se. De mais, não sendo os comerciantes do interior, na sua maioria aqueles que mais se recomendavam como educadores, como factores de correcção, pelo exemplo de severidade dos costumes, pela sobriedade das paixões e pelo escolhido dos sentimentos, a sua acção só podia ser prejudicial; trouxe-lhes o lixo da Europa, estimulou-lhes a bebedeira e alimentou-lhes as lutas cafreais, facilitando-lhe as armas e a polvora.

E, se agora passarmos a inquirir da acção civilisadora que o comércio exerceu no litoral e nos centros urbanos, por intermedio das caravanas gentilicas de comércio, verificamos que não tirámos melhores resultados. Instalado na sua casa, o comerciante europeu do litoral e dos centros urbanos, não estava já sob a pressão do chefe gentilico, para estar protegido pela autoridade administrativa; os papéis inverteram-se; e a não ser a concorrencia que lhe fêz o restante comércio estabelecido na localidade, que poderia sofrear um pouco os seus intentos, o comerciante europeu senhor do campo vingava bem os seus colegas do interior, nos processos de negociar e nas verdadeiras extorsões que praticava. Um dos muitos processos de comércio, era atrair as comitivas, pagar-lhes, pelo seu género, mercadorias com um valor excepcionalmente exagerado em relação com a quantidade de género entregue pelo indígena. Por esta forma o comerciante ganhava fama no interior e como consequencia aumentavam as caravanas para a sua casa. Em determinada ocasião, quando o comerciante verificava que o negocio trazido pelas comitivas que o visitavam, pelo seu desenvolvimento, o podiam compensar largamente do que anteriormente empatára em fazer a propaganda da sua casa, apreendia aos indígenas as suas cargas, entretinha-os com libações até chegarem mais comitivas e, quando se lhe afigurava ter armazenado o sufíciente, despedia os indígenas. Os indígenas espoliados ao regressarem espalhavam a notícia e as caravanas deixavam de frequentar a casa que *matára o negócio* e que tão cêdo não restabelecia os seus créditos. Este processo de negociar tomou fóros de um regime que os indígenas conheciam e a que se sujeitavam, e com que especulavam também, aproveitando e explorando os negociantes, durante o tempo em que atraiam o negocio, e, evitando-os na ocasião em que supunham, pelas informações da sua espionagem, que o comerciante se preparava para *matar o negócio*.

Os processos a que vimos fazendo referencia, empregados pelo negociante europeu com as populações indígenas, e que até aos nossos dias chegaram, se bem que um pouco atenuados, não podiam produzir os resultados que deviam produzir, de concorrer para civilisação das populações de Angola. Não nos iludamos, o comerciante não foi, não vai e não irá para Angola, com a pretensão de educar pretos, vai para fazer fortuna e o mais rapidamente possível, não hesitando para o conseguir, de lhes explorar as necessidades cafreais. E, se as coisas assim se passam em relação ao negociante, um dos factores na civilisação pelo comércio, no que respeita á acção exercida pelas mercadorias dos centros civilisados não foi menos desastrosa.

Com a abolição da escravatura em 1836, terminou a primeira étapa da vida comercial de Angola, do comércio dos escravos, que vinha do tempo das conquistas. A seguir, como recurso para elemento de negócio e retribuição de

serviço aparece uma nova moeda, o alcool, que abriu uma outra étapa da vida comercial de Angola, que se prolongou até aos últimos anos. Do predomínio do alcool de Hamburgo e depois da aguardente de cana no comèrcio, e dos graves prejuízos que, para as populações indígenas, adveiu do seu uso, como a melhor moeda no comércio de permuta, em outro lugar deste trabalho tratamos o suficiente para pôr em relevo a sua perniciosa acção no progresso e desenvolvimento daquelas populações, e o bastante, para o condenar como elemento de civilisação cafreal.

Um outro elemento de civilização o comércio levou para a Africa, as armas de fogo e as munições; outra moeda que na permuta com os indigenas foi muito apreciada, e por isso mesmo, usada a êsmo pelo comércio, com inconsciencia absoluta pelo perigo que ela representava para a sua propria segurança individual. A ultima revolta de Amboim e do Seles deve ter mostrado quanto imprudente foi o comercio das armas e munições.

A conferência de Bruxelas de 2 de Julho de 1890, com o fundamento do papel pernicioso e preponderante que as armas de fogo teem nas guerras intestinas entre as tríbus indígenas, resolveu proïbir, «quanto lho permite o estado actual das suas fronteiras», a importação das armas de fogo e as munições, nos territorios compreendidos entre o 20° paralelo norte e 22° paralelo sul, terminando a este no Oceano Atlantico, a leste no Oceano Indico e suas dependencias, incluindo as ilhas adjacentes do litoral, até à distancia de 100 milhas marítimas da costa. E, se esta proïbição já por si não era categórica, as disposicões estabelecidas no artigo IX, admitindo o negócio das armas e pólvora classificados de comércio, tornavam-na a muitos platónica. Assim, em Angola até 1913, não se tomára qualquer medida radical sôbre a proïbição da importação e venda de armas e pólvora, o que aliás sucedia nos colónias visinhas. Foi nesse ano que o governador geral, o sr. Norton de Matos, após uma revolta nos Dembos, promulgou aquela proïbição, esperando torná-la mais eficaz com um acôrdo que, supomos, tinha intenção de fazer com o Congo Belga, para que igual medida fôsse adoptada nos territórios desta colónia. De facto, seria a maneira de nos assegurar da proïbição do comércio das armas e contribuir para o morigeramento dos indígenas, evitando guerras intestinas.

O comércio de armas e munições, depois da Grande Guerra, foi objecto da Convenção de Saint-Germain-en-Laye, que em parte atendeu aos inconvenientes aqui apontados sobre as disposições estabelecidas pela Conferência de Bruxelas, proïbindo por uma maneira categórica a importação de armas e munições, e aumentando as zonas, onde é proïbida a importação, que em Africa abrange todo o continente, com exclusão do território da Argélia, de Libia e da União Sul-Africana. No entanto, a Convenção prevê que a importação das armas e munições possa ser especialmente autorizada em determinados casos, como da defeza e para uso pessoal legítimo, mas entregando a sua regulamentação e fiscalização aos respectivos Estados interessados.

O alcool, estimulando a incorrigível embriaguez do indígena, e as armas e munições, alimentando as lutas cafreais e armando-os contra nós, constituindo as principais mercadorias, e mesmo aquelas, que por completo dominaram, durante muitos anos, pelos seus desastrosos resultados e tristes efeitos, só por si anularam e neutralizaram qualquer acção educadora que outra mercadoria civilizada tivesse produzido no meio indígena. De mais, que outras mercadorias foram introduzidas em Angola, e em Africa, no sentido de lhes criar necessidades, fazer-lhes nascer habitos de conforto? Os tecidos de algodão, os cobertores, os chapeus velhos e todo êsse miserável vestuário, lixo da Europa? O aspecto de desalinho, de desmazelo e, muitas vezes, de um irresistível ridículo, dos indígenas das povoações, centros urba-

nos mais importantes, e outras regiões onde o comércio mais fez sentir a sua acção, responde por nós.

Como já o tinhamos acentuado, a influencia exercida pelas mercadorias dos centros civilisados na civilisação cafreal, tem sido desastrosa. Era indispensavel alterar profundamente a mecanica economica das populações indígenas, tendo por base a permuta, com o emprego de moeda adaptada à colónia e que fôsse bem recebida pelos indígenas. O dinheiro introduzido na dinamica mercantil, tem uma influencia decisiva na civilisação cafreal; aumenta o poder de compra e intensifica a produção. Desde que ao indígena se pague os seus serviços e os seus géneros em dinheiro, êle passa a comprar as mercadorias europeias, de que carece, por dinheiro, adquirindo a liberdade de comprar aquélas mercadorias a quem, em melhores condições de preço e qualidade, lhas vender. Assim, o indígena possuidor de dinheiro e estimulado pela grande variedade de mercadorias oferecidas à venda pelas diferentes casas, adquiriria gradualmente novas necessidades, que a permuta não permite, o que, implicitamente, acarretaria uma melhoria das suas condições gerais de vida, acelerando a evolução económica. O sr. Norton de Matos, como Governador Geral em 1913, tentou estabelecer o regime monetário com uma proposta que acompanhou o orçamento do ano económico de 1913-1914, mas não conseguiu que o Governo da Metropole a decretasse. Animado no desejo de introduzir a moeda no seio das sociedades indígenas, promulgou uma série de medidas, no sentido de acabar com pagamentos ou impostos em generos, e reduzir tanto quanto possivel o emprego do processo da permuta nas transações com os indígenas. Os resultados das providencias adoptadas não se fizeram esperar e levaram o sr. Norton de Matos, como Alto Comissário, a decretar em Maio de 1921, o regime monetário de Angola.

Das medidas promulgadas por aquêle Alto Comissário, reputamos a do regime monetário a de maior alcance, sob o ponto de vista da missão civilisadora do Estado.

*

* *

Na sua missão civilisadora, o Estado tem de aproveitar a influência do comércio na educação das populações indígenas, encaminhando-a, no sentido de criar o conjunto de circunstâncias que restrinja tudo o que possa ser pernicioso, e amplie o que de vantajoso possa advir.

O movimento comercial de Angola iniciou-se após o estabelecimento das carreiras regulares marítimas com Lisboa, em 1838. No entanto, em princípio de 1837, foi decretada a protecção aos vinhos portugueses e em Junho deste mesmo ano publicou-se a primeira tentativa de pauta aduaneira com a relação dos géneros e mercadorias europeias estrangeiras, necessarias para o comércio do interior, sujeitas a direitos de reexportação e baldeação nos portos da metrópole e pagando nos portos da colónia 5 %. Em 1855, quando ocupámos o Ambriz, a falta da nossa ocupação no litoral ao norte do rio Loje e baixo Zaire, e portanto do comércio ser livre de direitos, obrigou-nos a criar um porto franco. Em Dezembro de 1867 foi publicada uma pauta para Loanda, Benguela e Mossamedes; os géneros e mercadorias estrangeiras que fossem reexportados em navios portugueses da metrópole para aquelas alfândegas, pagariam 70 % dos direitos estabelecidos na pauta; os géneros e mercadorias de produção metropolitana ou das outras colónias, e os nacionalisados nas alfândegas da metrópole, pagariam 20 % dos direitos da pauta; os géneros e mercadorias importadas pelas alfândegas daqueles por-

tos, que não estivessem incluídos na pauta, pagariam 15 % *ad valorem;* e os géneros e mercadorias exportadas nas mesmas condições pagariam 1 % *ad valorem,* excepto o algodão que era livre de direitos. Em fins de 1868 o governador geral Francisco Antonio Gonçalves Cardoso pôz em vigor uma nova pauta baseada na liberdade de comércio, limitando os direitos de importação a 6 % *ad valorem,* e tornava livre a exportação e a reexportação.

Por este tempo o Congo estava sulcado de feitorias nacionais e estrangeiras ao longo da costa que se estendiam pelas margens do Zaire e iam até ao Cuango; o Dondo era o maior empório da colónia; a navegação do Cuanza, desde 1866, drenava para Loanda os produtos que ali afluiam; em Cassange, Bié, Caconda e Benguela existiam importantes mercados de transacções com as comitivas de indígenas que vinham ali fazer os seus negócios; no sul o comerciante irradiava para o Humbe, e ia ao Ovampo, estabelecendo os primeiros contactos com o Cuamato.

Em Novembro de 1869 publica-se a pauta de Ambris fixando os direitos de importação em 4 % *ad valorem,* acrescidos de 2 % com destino especial para obras públicas e isentando de quaisquer imposições a exportação por esta alfandega. Por portaria de Abril de 1875, estabeleceu-se que nenhum género de mercadoria das colónias devia pagar nas alfandegas da metropole mais de metade dos direitos estabelecidos para igual género ou mercadoria procedente de país estrangeiro. Uma outra pauta é publicada, em Dezembro de 1881, para as alfandegas de Loanda, Benguela e Mossamedes, alterando uma outra que fôra decretada em Julho de 1880 e que, nas suas linhas gerais, seguiu a orientação da pauta de 1867, mantendo o mesmo favor aos géneros e mercadorias estrangeiras que fossem exportados da metropole para aquelas alfandegas, sem contudo impôr a condição de serem carregados em navios portugueses, elevando a 30 % dos direitos da pauta, o imposto a pagar pelos géneros e mercadorias de produção metropolitana, e abolindo todos os direitos *ad valorem.*

Por esta época já tinham começado a desenrolar-se os acontecimentos que deram lugar à questão do Zaire e que deveriam constituir o fundamento de uma nova pauta. Êstes acontecimentos tiveram por origem a viagem da travessia da Africa Equatorial pelo jornalista americano Stanley.

Em 1874, Stanley, subsidiado por dois dos mais poderosos jornais do mundo, saiu de Bagamoyo, no Índico, para chegar a Boma, no Atlantico, tendo reconhecido o curso do rio Zaire. Esta viagem causou enorme sensação e despertou no rei Leopoldo da Belgica a ideia de transformar em uma exploração europeia os territorios percorridos por Stanley. Promoveu a reunião em Bruxelas de uma conferencia internacional em que tomaram parte geógrafos, viajantes e onde estavam representadas a Alemanha, a Austria, a França, a Inglaterra, a Belgica, a Itália e a Russia. Nesta conferencia, para que não foi convidado Portugal, não obstante os direitos que tinha na parte inferior da bacia do Zaire, resolveu-se a criação da Associação Internacional Africana, que, dirigida por uma comissão internacional, de que o rei da Belgica era o presidente, exploraria os territórios percorridos por Stanley.

Portugal pretendeu opôr-se aos projectos da Associação Africana, reivindicando para si toda a costa, desde o país dos Damaras ao sul até perto do cabo Lopo Gonçalves ao norte, entabolando negociações neste sentido com a França e com a Inglaterra. A França desinteressou-se, desculpando-se que só tinha colónias para o norte do paralelo 5°, não tendo por isso interesse directo na questão, mas a Inglaterra acolheu as nossas pretensões, em que via um meio de impedir a expansão dos alemães, de quem a Associação era um instrumento. Nesta conformidade negociámos com a Inglaterra o tratado de 26 de Fevereiro de 1884, em que esta nação nos reconhecia a nossa soberania na embocadura do Zaire e no baixo rio, renunciando Portugal ao *hinterland*

que ligava Angola a Moçambique, não indo os seus direitos sôbre o Congo além de Noqui, ficando o Zaire aberto à navegação e garantindo-se à Inglaterra o tratamento de nação mais favorecida. O tratado não agradou na Inglaterra nem em Portugal, não tendo sido ratificado pelo Parlamento. Por seu lado o rei Leopoldo, conseguindo a intervenção do protesto da França e da Alemanha contra o tratado, levou a Inglaterra a aceitar a proposta de Bismarck, para a reunião de uma conferencia em Berlim.

A conferencia de Berlim estabeleceu, como principio fundamental, a inteira e mais completa liberdade de comércio nos territórios seguintes:

1.º Todos os territórios que constituem a bacia do Congo e dos seus afluentes. Esta bacia é delimitada pelas cristas das bacias contiguas, a saber: especialmente as bacias do Niari, do Ogowé, do Schari e do Nilo, ao norte; pela cumieira oriental dos afluentes do lago Tanganyka, a leste; pelas cristas das bacias do Zambeze e do Loje, ao sul. Abrange, por conseqüência, todos os territórios drenados pelo Congo e seus afluentes, incluindo o lago Tanganyka e seus teritórios orientais;

2.º A zona marítima que se estence ao longo do Oceano Atlántico, desde o paralelo situado a 2°,30'' de latitude sul até a embocadura do Loje. O limite setentrional seguirá o paralelo situado a 2°,30'', desde a costa até o ponto onde encontra a bacia geográfica do Congo, incluindo a bacia do Ogowé, á qual se não aplicam as disposições do presente Acto. O limite meridional seguirá o curso do Loje até a nascente dêste rio e dirigir-se há de lá para leste até a junção com a bacia geográfica do Congo;

3.º A zona que se prolonga para leste da bacia do Congo, tal como fica acima delimitada, até o Oceano Índico, desde o 5.º grau de latitude norte até a embocadura do Zambeze, ao sul, deste ponto a linha de demarcação seguirá o Zambeze até 5 milhas a montante da confluencia do Shire, e continuará pela cumeira que separa as águas que correm para o lago Niassa das águas tributárias do Zambeze, para ganhar, emfim, a linha divisória das águas do Zambeze e do Congo.

Em 2 de Julho de 1890 as potencias que ratificaram o Acto Geral de Berlim ou a ele aderiram, reuniram-se na Conferencia de Bruxelas, e, com o fundamento que a execução das disposições que adoptaram impunham, a algumas de entre elas, obrigações que exigiam imperiosamente novos recursos para bem desempenha-las, acordaram, na declaração anexa ao Acto Geral da Conferencia, que as potencias ou possessões ou sómente protectorados na bacia convencional do Congo, poderiam, durante quinze anos, lançar sobre as mercadorias ali importadas direitos cuja pauta não poderia ir além de uma percentagem equivalente a 10 % *ad valorem* no porto de importação, exceptuando-se as bebidas espirituosas que eram reguladas por disposições especiais acordadas na Conferencia. Deste acordo resultou o protocolo de 8 de Abril de 1892, ratificado por Portugal em 10 de Agosto de 1893, estabelecendo, para todos os produtos importados na bacia convencional do Congo um direito de entrada de 6 % *ad valorem,* com excepção das armas, pólvora e sal que pagariam 10 % e os alcoois que ficavam reservados, e para os produtos exportados direitos que iriam de 6 % a 10 %. Os navios, embarcações, máquinas, aparelhos necessários para a indústria ou agricultura e ferramenta para uso industrial e agricola, ficaram isentos do pagamento dos direitos de importação durante um periodo de quatro anos, podendo depois ser-lhe aplicado o direito de 3 %. Isentava igualmente de direitos as locomotivas e material de caminho de ferro, durante o periodo da construção das linhas, e até a data do começo da exploração, bem como, instrumentos cientificos e de precisão, objectos de culto religioso, bagagens para uso do pessoal que fôsse estabelecer-se em territórios da bacia convencional.

Por virtude da Conferência de Berlim, da declaração anexa ao Acto Ge-

ral de Bruxelas e do protocolo de 1892, uma grande parte dos territórios ao norte da colónia de Angola, incorporados na bacia convencional do Congo, e portanto abrangidos pelo regime de liberdade de comércio, ficaram constituindo uma zona de facil acesso a todas as mercadorias que, por via terrestre, podiam transitar para o sul da província, fugindo às taxas de importação das alfândegas dos portos que servem aquelas regiões, e sem que nos fôsse fácil evitá-lo, pela impossibilidade de exercer uma fiscalização rigorosa em todo o longo percurso dos limites da bacia convencional do Congo através dos nossos territórios.

Foi perante esta situação que em 1892 tivemos de proceder à remodelação das pautas de Angola, e em virtude da qual adoptamos três pautas: a pauta internacional da bacia convencional do Congo, na parte norte da província até ao rio Loje, abrangida por aquele; a pauta de Loanda, Benguela e Mossamedes; e a pauta do concelho do Ambriz ao sul do Loje, estabelecendo um regime intermediário entre as duas primeiras pautas.

As pautas de 1892, decretadas a seguir à crise financeira proveniente do *ultimatum,* tinham em vista favorecer a importação das materias primas e proteger a industria nacional, que não existia, em detrimento dos produtos estrangeiros. Só como um acto político podem as pautas de 1892 ser desculpáveis; economicamente foram um grave erro. As pautas de 1892 aumentaram as taxas de importação do Ambriz e agravaram as das alfândegas de Loanda, Benguela e Mossamedes, «em manifesta e segura vantagem dos produtos nacionais, que ficaram largamente dotados com um diferencial mais que suficiente, para que o trabalho nacional possa progredir, e encontrar na província de Angola uma colocação facil e remuneradora ao seu excesso de produção» (1). De facto, os produtos da indústria metropolitana, importados em Angola, ficaram pagando 10 % dos direitos do estabelecido na pauta, e as mercadorias estrangeiras os direitos por inteiro da pauta, ou 80 % destes direitos, quando as mercadorias forem reexportadas pela metrópole.

A pauta do Ambriz conseguiu em grande parte eviiar o contrabando pela bacia convencional, mas o resultado foi criar-se uma situação eminentemente favorável à importação pela alfândega do Ambriz, dando lugar a que por este porto transitassem quasi todas as mercadorias que se destinavam ao sul da província. A mercadoria despachada no Ambriz, por onde era importada, transitava por terra para Loanda, sendo embarcada novamente neste porto se era destinada aos portos do sul da província. Eis a situação para nós criada em Angola e que pouco se modificou com um novo acôrdo internacional de 10 de Maio de 1902, que prorrogou até 2 de Julho de 1905 o acôrdo de 8 de Abril de 1892 e elevou de 6 %, a 10 %, os direitos *ad valorem* sobre os produtos importados, acôrdo confirmado pelo decreto de 13 de Julho de 1902. Situação que se manteve até à Convenção de Saint-Germain-en-Laye em 1919, salvo no que diz respeito à pauta do Ambriz que foi modificada pelo decreto n.º 69 de 11 de Agosto de 1913, no sentido de, agravando as taxas de importação, evitar-se que por aquele porto se importassem as mercadorias destinadas ao sul da província.

As potencias aliadas ou associadas acordaram na Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, em fazer a revisão da Conferencia de Berlim e do Acto Geral e declaração de Bruxelas de 1890. A Convenção de Saint-Germain-en-Laye acordou em que as potencias sinatárias obrigam-se a manter entre os seus respectivos subditos e os Estados, membros da Sociedade das Nações, que a ela aderiram, uma completa igualdade

(1) Do relatório que antecede o decreto de 16 de Abril de 1892.

comercial nos territórios colocados sob a sua autoridade, situados dentro dos limites fixados pela Conferencia de Berlim, nos quais está incluìdo a parte norte de Angola até o rio Loje.

Definindo a igualdade comercial, a Convenção estabelece que as mercadorias pertencentes aos subditos das potencias signatarias e dos Estados membros da Sociedade das Nações que aderirem á Convenção, terão livre acesso no interior ás regiões fixadas pela Conferencia de Berlim. Nenhum tratamento diferencial poderá ser aplicado a estas mercadorias, á entrada e á saida, continuando o transito isento de todos os direitos, taxas ou imposições que não sejam as cobradas por serviços prestados. Os navios que arvorem o pavilhão de uma das potencias terão igualmente acesso a todo o litoral e a todos os portos marítimos daqueles territórios; nenhum tratamento diferencial lhes poderá ser aplicado.

Mas a Convenção procurou temperar a igualdade comercial por facilidades fiscais. E assim, estabelece que os Estados interessados conservam o direito de fixar livremente as taxas alfandegárias ou de navegação aplicáveis nos seus territórios. Esta disposição, que manifestamente constitui uma das principais alterações do Acto Geral de Berlim, substitue e revoga a declaração do Acto Geral de Bruxelas de 1890 e todos os acordos internacionais a que ele deu origem, a que já aludimos, ficando *ipso facto* suprimido o limite maximo de 10 %, *ad valorem,* estabelecido para as mercadorias importadas na bacia convencional do Congo. Nesta ordem de ideias a Convenção estabelece disposições que não existiam no Acto Geral de Berlim. Dá liberdade a cada uma das Potencias sinatárias de fazer os regulamentos que julgar uteis para assegurar a segurança e a fiscalisação da navegação; autoriza os Governos que exercem autoridade nas secções dos rios e seus afluentes, assim como lagos, cuja utilização não é necessário a vários Estados ribeirinhos, a estabelecer o regime que fôr necessário para a manutenção da segurança e da ordem pública, e para as outras necessidades da obra civilisadora e colonial, desde que não comporte qualquer tratamento diferencial entre os navios ou entre os subditos das Potencias signatárias e dos que aderiram á Convenção. Em uma palavra, a Convenção de Saint-Germain-en-Laye estabelece a igualdade do comércio para a bacia convencional do Congo, com o direito de fixarmos livremente as taxas alfandegárias e de navegação aplicaveis nos nossos territórios, e com a liberdade de elaborarmos os regulamentos necessários para assegurar a segurança e a fiscalização da navegação, em substituição da liberdade de comércio do Acto Geral de Berlim.

A Convenção de Saint-Germain-en-Laye, veio, pois, facilitar a solução do problema pautal e do regime aduaneiro de Angola. Nesta ordem de ideias, integraram-se no Circulo Aduaneiro de Angola os territórios do distrito do Congo abrangidos pela bacia convencional do Congo, e o Alto Comissário publicou em Junho de 1922 um decreto reduzindo os direitos de exportação.

«O exame das pautas aduaneiras da exportação — diz o relatório que antecede o decreto — leva ràpidamente à conclusão de que, com os exagerados direitos, a que os produtos da Província estão sujeitos, muito dificil se torna a Administração de Angola e impossivel é o seu desenvolvimento.

«De facto, desde que nessas pautas e em sucessivos diplomas figuram direitos adicionais e impostos diversos que fazem pesos sobre o oleo de palma o coconote, as sementes oleaginosas, imposições de 17 % *ad valorem* para a metropole e de 35 % para o estrangeiro, sobre o café 16 % para a metropole e 28 % para o estrangeiro, sobre os couros 14 % e 24 % respetivamente, sobre o cacau 7 % e 22 %, sobre a borracha 11 ½ % e 16 %, sobre a cera 10 % e 16 % e sobre a grande quantidade de produtos não especificados 7 % para a metropole e 19 % para o estrangeiro, fácil será concluir que

sómente circunstancias e condições excepcionais podem permitir que a exportação se mantenha, como até hoje se tem mantido. Urge reduzir os direitos de exportação. Mas, como a economia da Provincia e os seus orçamentos estão baseados nas receitas que de tão exageradas imposições resultam, é necessario não fazer esta redução de repente e sim distribui-la por tres anos sucessivos».

Segundo o disposto no decreto, a que nos estamos referindo, no prazo de tres anos serão reduzidos os seguintes direitos ácerca da exportação *ad valorem:* para os portos nacionais da metropole ou colónias, em navios com pavilhão português, 3 %; para portos das colónias portuguesas da Africa Oriental, da India e do Extremo Oriente, em navios com pavilhão estrangeiro, 8 %; para os portos estrangeiros, em navios com pavilhão português, 5 %; para portos estrangeiros, em navios com pavilhão estrangeiro ou quando os produtos sejam exportados pela fronteira terrestre, 10 %. Ficou tambem estabelecido que os produtos exportados pelos portos da bacia convencional do Congo, ficavam pagando um direito unico até o maximo de 3 % *ad valorem*. A reexportação ficou sujeita a um direito unico de 2 % *ad valorem* para as alfandegas do sul da provincia e de um direito estatistico de um por mil, para a bacia convencional do Congo. Foram estas as alterações feitas ás pautas aduaneiras de 1892, que, com todas as outras que anteriormente tiveram, aguardam uma reforma completa. E' de crer que, ao elaborarem-se as pautas de Angola, se harmonizem os interesses economicos e a situação financeira da colónia, com o magno problema da influencia do comércio na civilisação cafreal. Muito há que atender na confecção da pauta que possa vir trazer estimulos ao trabalho do negro, facilitando a entrada de determinadas mercadorias que possam concorrer para aquele fim e dificultando outras, cuja acção não seja considerada proveitosa.

A acção do Estado na educação das raças indígenas de Angola por intermedio da influencia do comércio não se tem limitado a actuar pelas pautas aduaneiras; sobretudo depois de 1913, essa acção tem-se feito sentir nas medidas adoptadas da preparação e educação dos funcionários, quer sob o ponto de vista profissional, quer sob o ponto de vista moral, o que muito tem concorrido para sofriar as ambições pouco defensaveis de alguns comerciantes europeus, visto não ser fácil actuár directamente, educando o colono europeu, principalmente, sob o ponto de vista moral. De facto a melhor garantia para nos assegurar uma benéfica influencia do comércio na civilisação cafreal, será as qualidades morais do comerciante europeu; sobre este assunto a intervenção do Estado é bem precária, como o fárêmos notar quando especialmente dele tratarmos.

Não obstante, entendermos que poucas são as medidas que, actuando diréctamente, regulem o comércio e encaminhem a influencia que ele tem nas populações indígenas, no sentido do seu maior aproveitamento para a civilisação, é de aconselhar a concentração para fácilmente se exercer a fiscalisação.

Para evitar abusos que vinham sendo praticados com o transporte de cargas e o grande número de carregadores de comércio, que em algumas regiões estavam imobilisados para os serviços agrícolas, publicou o Alto Comissário, por nossa iniciativa, uma portaria regulando o contrato dos carregadores e os seus salários, estabelecendo sôbre a forma de se utilisar os carregadores por viagens e de proibir os abonos, de maneira a evitar o abuso de, por esta forma, se estar a favorecer a preguiça dos indígenas, tão exageradamente apregoada, quem sabe, pelos mesmos que para seu interêsse assim a estimulam. Além de outras disposições sôbre a fiscalização do cumprimento de tudo que se relaciona com o transporte de cargas do comércio, a portaria inseria uma disposição muito importante, e ainda no sentido de desviar dos

serviços de transporte de cargas, milhares de indígenas que se perdem para os trabalhos das suas lavras e das fazendas agrícolas. Referimo-nos à disposição estabelecendo que, entre localidades servidas pela via marítima, fluvial ou férrea, assim como entre aquelas que se encontrem ligadas às mesmas vias de comunicação por estradas, cuja conservação esteja a cargo do Estado e permitam o transporte em automóveis ou carros, os salários estabelecidos para os carregadores seriam elevados ao dôbro. Esta medida, transitória e preparatória para a proibição absoluta do emprego de carregadores indígenas entre as localidades servidas pelas vias de comunicação indicadas, em virtude do Alto Comissário desde logo não querer adoptar a proibição, como tudo indicava e nós lhe propuzemos, foi, por certo, aquela que deveria ter provocado o chegar ao conhecimento do Govêrno Geral «diversas exposições, ponderando os prejuízos que pódem resultar ao comércio desta Província da integral execução da portaria provincial n.º 36, de 24 de Fevereiro do corrente ano, e pedindo a modificação das suas disposições (1).» E, assim em Julho, cinco meses depois da publicação da portaria, o Alto Comissário promulga um decreto, que além das alterações no que respeita à fiscalização dos ajustes e contratos, contém matéria que por completo derroga os princípios fundamentais daquela portaria; o da imobilização dos indígenas, não sustentando a disposição sôbre os contratos por viagem e facilitando até a sua duração por seis meses, o de adoptar medidas encaminhando para a proibição do emprêgo dos carregadores indígenas entre localidades servidas por via marítima, fluvial, férrea ou por estradas, não as considerando, nem mesmo as que anteriormente faziam parte da aludida portaria, porquanto o decreto é omisso a tal respeito.

Pena foi que assim se invalidasse este meio de actuar na civilisação cafreal, desviando milhares de indígenas da agricultura e favoreceedo a ociosidade indígena.

(1) Do relatório que precede o decreto n.º 175 do Alto Cómissário, de 6 de Junho de 1922, providenciando sôbre os ajustes e contratos de trabalhadores indígenas para o transporte de cargas.

CAPITULO IV

Da agricultura na educação coletiva das populações indígenas

I

Da influência da agricultura na civilisação das populações Indígenas

O comércio, cuja influência na civilização das raças indígenas acabamos de encarecer, por si só, é incapaz de contribuir para o progresso de Angola; a sua função é de permutar riquezas e não de as criar. O comerciante, como já fizemos notar, tem pressa de enriquecer; na sua grande maioria, os comerciantes europeus não desejam fixar-se, e aqueles que se prenderam á terra, em qualquer exploração agrícola, fizeram-no por necessidade; em regra, o comerciante desde que alcançou um regular pecúlio, interessa no seu negócio os seus principais colaboradores e vem colonizar Angola de Lisboa.

O esgotamento das riquezas espontâneas, pelo exercício do comércio, trouxe a idade ou o período da agricultura em que Angola francamente entrou de 1913 para cá. Se a agricultura não tomar um grande desenvolvimento o comércio estagnar-se-há; será a agricultura que dará a estabilidade ao comércio, porquanto a indústria constituirá, ainda durante muito tempo, um complemento da agricultura, reduzida á transformação de determinados produtos, como a cana sacarina, a mandioca e outros.

A agricultura que não é conhecida nem praticada pelos indigenas da raça Boschjman, é a principal ocupação dos indigenas da raça Negra. O Negro é essencialmente cultivador; se mais não agricultа é porque de mais não carece para satisfazer as exigencias da sua vida.

O Negro agricultа todos os produtos agriculas que consome e que constituem a base da sua alimentação, como sejam a mandioca, o milho, a massambala, o massango, a batata dôce, etc., cultiva para consumo na provincia e para exportação, o milho cuja exportação já se eleva a 36.000 toneladas e o feijão cuja exportação se eleva a 7.000 toneladas; trata ainda

e explora plantas espontaneas, preparando os seus produtos, como o coconote cuja exportação se eleva a mais de 8.000 toneladas, o oleo de palma cuja exportação é superior a 6.000 toneladas e o café cuja exportação já atingiu mais de 5.000 toneladas, e contribui com o seu trabalho para a cultura de outras plantas como a cana sacarina, cujo valor se póde apreciar pela exportação do açucar produzido, que em 1920 atingiu mais de 12.000 toneladas.

Os processos empregados pelos Negros nas suas culturas são em geral muito rudimentares. Não usam a rega e não adubam as terras, a não ser com as cinsas dos arbustos das queimadas, e como alfaias agricolas, servem-se das suas tradicionais enxadas.

Os trabalhos agricolas, os mais leves e simples estão a cargo da mulher, competindo ao homen os trabalhos mais pesados, como sejam derrubas, limpeza dos terrenos destinados ás culturas, o tratamento das palmeiras, etc. Desta distribuição dos serviços agricolas resultou a noção errada, repetida a todo o transe, que o Negro tem aversão pela agricultura considerando-a degradante e por isso, entregando-a ao cuidado da mulher. Não é demais esclarecer que essa noção, admitida sem contestação, não corresponde á verdade dos factos; é filha de uma muito superficial observação dos usos e costumes dos indigenas das populações negras. O Negro entrega ao cuidado da mulher os trabalhos das culturas mais simples, como entre os povos civilisados, se entregam ás mulheres os trabalhos agricolas menos penosos, como sejam as sachas e as regas. Modifiquem os processos culturais, e veremos, como aliás já se verifica em algumas regiões, em que a agricultura indigena se tem transformado, que o homem aparecerá a ocupar o primeiro lugar na agricultura que é a sua principal ocupação,

Aquela errada apreciação do Negro, contribuiu para que se lhe atribuisse, como axiomático, uma indolencia que não tem o carácter tão generalisado e exagerado como se afirma, que se filia na sua falta de persistencia e continuidade no trabalho, a que não está habituado e de que não tem necessidade para o grangeio das suas terras e para a satisfação das suas necessidades. Combater essa falta de persistencia e continuidade no trabalho e levar o indigena de Angola a produzir mais e muito mais do que actualmente produz, é uma das questões mais delicadas da politica indigena, que não póde ser solucionada, considerando cómo vadiagem, nos termos do nosso Codigo Penal, aquela falta de persistencia e continuidade no trabalho do indigena.

«Aquele que não tem domicílio certo em que habite, nem meios de subsistência, nem exerça habitualmente alguma profissão ou ofício, ou outro mister em que ganhe a sua vida, não provando necessidade de fôrça maior que o justifique de se achar nestas circunstâncias», que, á face do Código Penal, constitui a definição do vàdio da metrópole não pode ser aplicavel à ociosidade do indígena de Angola.

A primeira dificuldade que se nos apresenta na definição de vádio do Código Penal, é sôbre a forma como teremos de considerer a condição do domicílio certo. Salvo uma pequenissima minoria que vive nos centros urbanos mais importantes, para os restantes indígenas de Angola, a habitação traduz o gráu da civilização e cultura das duas raças que povoam a província; reduz-se a uma caverna para o Boschjman, ou constitui a cubata do Negro, construção com base circular, quadrada ou rectangular, feita com paus a pique, revestida de terra amassada ou de colmo e com uma cobertura dêste mesmo material. Não tomando em consideração os pequenos núcleos da população Boschjman, em via de se extinguirem, a habitação do indígena da raça Negra tem o carácter de um fenomeno localisado e fixo, não podendo deixar de a considerar como o seu domicílio.

Se, então, a cubata do Negro é tomada, como o domicílio certo da definição de vadio do Código Penal, todos os indígenas da raça Negra satisfazem a esta sua primeira condição, e sob este ponto de vista, nenhum deles pode ser considerado como vadio; mas, se a cubata não corresponde ao domicílio certo do Código Penal, acontece que, salvo aquela pequena minoria dos centros urbanos mais importantes, que, de facto, maior contingente fornece para a vadiagem, todos os outros Negros estão abrangidos pela definição e como tal todos são vadios. As dificuldades persistem se passarmos a analizar a definição de vadio no que respeita aos meios de subsistência. Os indígenas da raça negra — os únicos a considerar pelas razões já expostas — estão agrupados em comunidades, representadas pela tríbu, família, ou mais geralmente, pelo *clan* materno, que interferem em todos os actos da vida dos seus respectivos membros, e por esse facto, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as disposições civis voluntariamente contraídas por qualquer deles, ou que aos mesmos seja imposta por efeito legal on sentença. Esta vida social colectivista representa, para os Negros, determinadas vantagens que uma vida social inspirada em princípios individualistas, como os das actuais civilisações da Europa ocidental, não lhes poderia dar. Entre os Negros, as riquezas essenciais à vida da sociedade, conservam-se no todo, ou em parte, no património da comunidade, não podendo passar a ser usufruidas por uma determinada categoria da população, em detrimento de uma outra. Da sociabilidade na comunidade dos indígenas da raça Negra resulta, que se não torna possível a qualquer deles acumular fortuna, como igualmente não é fácil que, entre eles, haja necessitados; a riqueza como a pobreza são desconhecidas; toda a gente goza de uma relativa prosperidade. Assim, ou se consideram os indígenas como tendo todos meios de subsistência e nenhum deles pode ser abrangido pela definição de vadio do Código Penal, ou, não os admitindo todos como remediados, todos os indígenas teem de ser considerados como vadios. No que respeita ao exercício de uma profissão ou ofício, aceitando a definição do Código Penal, teremos de considerar como vadios a grande maioria dos indígenas que não exercem uma profissão ou ofício, e isentar aqueles dos centros urbanos que, exercendo um ofício, de facto levam uma vida de ociosidade e até de vadiagem.

A repressão da ociosidade dos indígenas não pode assentar nos princípios que servem de base à repressão da vadiagem na metrópole; à repressão da ociosidade dos indígenas deve presidir o critério de combinar a obrigatoriedade de trabalho e a livre escolha do modo de dar cumprimento a esta obrigação. Ao código do indigenato, definindo a condição jurídica dos indígenas e regulando as questões de direito civil e criminal entre eles, compete, na parte do direito civil, assegurar, de uma maneira insofismavel, o direito de escolher o genero de trabalho que melhor lhe aprouver, para prover ao seu sustento e necessidades, e, na parte do direito penal, regular a forma de efectivar a obrigação, a que todo o indígena está sujeito, de pelo trabalho melhorar a sua condição social, indicando com clareza, como a deve cumprir e quando está isento dela, e precisando os meios práticos para reprimir a ociosidade.

Em Angola, a obrigatoriedade do trabalho dos indígenas só se tem considerado cumprida pelos indígenas que prestam serviços nos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais. Foi assim anteriormente a 1913, e, não obstante os nossos bons desejos, não nos foi possivel, depois desta data e durante o tempo que ali temos prestado serviço, dotar a colónia com qualquer providencia de carácter permanente, no sentido de ser levado em conta, para o cumprimento da obrigatoriedade de trabalho dos indígenas, além do trabalho ao serviço de um patrão, o trabalho executado em seu próprio proveito; depois de 1913, só temporáriamente e com intermitencias, assim se tem pro-

cedido. A fórma de dar cumprimento à obrigação de trabalho, levando em conta unicamente a prestação de serviço, não pode abranger todos os indígenas válidos e sôbre que impende a obrigação do trabalho, porquanto o relativo pequeno número de estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais existentes na colónia e a sua pequena capacidade, em relação ao número de trabalhadores empregados, não os comporta a todos. Esta razão seria suficiente para condenar, por si só, a adopção dêste sistema, se êle não trouxesse consigo, na sua execução, graves inconvenientes, por abranger unicamente uma minoria submisssa e constituir, por isso mesmo, uma odiosa excepção que, quando não provoca a revolta, estimúla a resistencia passiva contra o trabalho naqueles estabelecimentos.

A prestação de trabalho a salário em serviços domésticos, industriais ou agrícolas, ou outros trabalhos rurais, constitui uma das fórmas de dar cumprimento à obrigação do trabalho a que estão sujeitos os indígenas, mas não deve ser a exclusivamente adoptada; por outros meios poderá o indígena livremente optar para dar cumprimento áquela obrigação.

Na colonisação moderna tem-se adoptado o método das culturas forçadas ou o sistema de Van den Bosch, usado em Java, que, de uma maneira geral, consistia em impôr aos indígenas determinadas culturas, cujos produtos seriam obrigados a vender ao govêrno por um preço arbitrárìamente fixado por este. O método das culturas forçadas, adoptado em 1892 no Congo Belga e, e em 1898, pelo general Gallieni em Madagascar, foi abandonado, por estas colónias, respectivamente, em 1910 e 1905. É que os enormes lucros que êle trouxe aos respectivos govérnos foram alcançados sob uma base imoralissima, a exploração do indígena pelo Estado, aquele a quem exactamente compete prestar-lhe assistencia, velando pelos abusos e as extorções contra ele cometidas.

Um outro sistema, o método da obrigação, consistindo, como o método das culturas forçadas, em impôr aos indigenas determinadas culturas, mas deferindo deste no que respeita aos direitos sobre os produtos ou frutos colhidos, de que os indígenas podem dispôr á sua vontade, vendendo-os a quem melhor lhes pague. Este sistema, deixando aos indígenas o benefício do seu trabalho, é defensavel, quando adoptado temporariamente, para populações refractarias ao trabalho, e imposto por utilidade pública, tendo em vista o bem geral e o progresso e desenvolvimento da colónia e da sua população. Foi com estas caracteristicas que o governador Angoulvant da Costa do Marfim o adoptou em 1908, impondo a cultura do cacau, com o fim de um dia vir a suplantar a produção de cacau da visinha colónia da Costa d'Ouro. A Costa do Marfim que em 1908 exportava 2.733 quilos de cacau, em 1916 exportou cem toneladas; o resultado era magnifico. No entanto, parece não ter sido este exito inteiramente devido ao método da obrigação, explicando-se o acrescimo da cultura do cacau, em grande parte, pelo incitamento provocado pela alta dos preços do cacau, e pela crise da borracha que desviou os indigenas que se dedicavam exclusivamente a este comércio, para a cultura do cacau.

Qualquer destes métodos, como outros, que assentem em principios, coartando a liberdade ao indígena de cumprir, conforme melhor lhe convier, a obrigatoriedade de trabalho, a que está sujeito, não teem viabilidade, nem são de aconselhar em face dos deveres, sôbre a protecção às raças indígenas, impostos aos países com dominios em Africa. O modo de cumprir a obrigação de trabalho a que os indígenas estão sujeitos, deve ser da sua livre escolha; quando muito aos govêrnos incumbe, indirectamente, pelo ensino e, sobretudo, pelo exemplo, orientar aquela escolha, conforme as circunstancias especiais de cada região.

A forma de efectivar a obrigatoriedade de trabalho dos indígenas de

Angola não pode ser uniforme, tem de variar consoante as populações a que se impõe. Aos indígenas cujas sociedades gentílicas se encontram desagregadas, como são os da maioria dos centros urbanos mais importantes e das regiões onde a acção secular da nossa ocupação mais se fez sentir, destruindo, ou, pelo menos, despresando a sua organização política, a obrigatoriedade tem de ser imposta directamente ao indígena pela autoridade administrativa, dando-lhe todos os meios para poder, severamente, reprimir a ociosidade e a vadiagem que tão frequentemente se verifica naquelas regiões e nas povoações do litoral. Aos indígenas, pertencendo a sociedades gentílicas organizadas e áquelas que seja possível reorganizar, a efectivação da obrigatoriedade de trabalho far-se-há por intermédio dos chefes gentílicos; as autoridades competentes por meio das quais podemos efectivar aquela imposição, sem o perigo de a tornarmos odiosa e com a certeza de ter realização prática, pela ascendência e poder que teem sôbre os seus subditos e pela forma de a impôr, consoante as suas hierarquias, costumes e tradições. Esta colaboração das autoridades gentílicas, investidas de latos poderes, não dispensa a fiscalização, por parte das autoridades administrativas, da maneira como os chefes gentílicos impõem a obrigação de trabalho aos seus subditos, responsabilisando-os por qualquer abuso de autoridade praticado.

A obrigatoriedade de trabalho dos indígenas não podia deixar de fazer parte de um programa de educação das populações indígenas de Angola, não obstante seja nossa convicção que, a não ser a repressão da ociosidade dos indígenas das povoações e regiões a que acima aludimos, a obrigatoriedade de trabalho das restantes populações indígenas de Angola não terá necessidade de ser imposta, se, tendo em atenção as suas instituições e os seus costumes, na missão civilisadora do Estado se adoptarem os métodos de educação que, neste trabalho já tivemos ocasião de indicar e, aqueles, que no decorrer dêle indicaremos.

II

Das zonas de colonisação agrícola

A agricultura constitui um valioso elemento para lançar mão na civilisação das populações indígenas de Angola.

Determinar a influência da agricultura na educação dos indígenas de Angola é estabelecer as condições em que ela deve exercer-se, condições que teem de ser conducionadas em face das características locais das diversas regiões da colónia.

A agricultura nas colónias em que o Estado colonisador pode reconstituir, pela permanência, fixação, desenvolvimento e reprodução do europeu, uma sociedade análoga à da mãe pátria e de preferência constituída por nacionais, não pode ser a mesma do que aquela das colónias de clima acentuadamente tropical, em que o europeu, não se pode fixar e muito menos reproduzir-se.

Propondo-nos estabelecer as condições em que a agricultura deve exercer-se em Angola, impõe-se, como questão prévia, inquirir das condições climicas das regiões que a compõem; saber a qual dos tipos Angola pertence, ou se as regiões que constituem o seu território compreendem zonas distintas de cada um daqueles tipos. E' o que passamos a fazer.

Pela sua situação, entre os paralelos 4°,50' e 17°,45' de latitude, Angola,

compreendida nas zonas tropico-equatorial, teria como características as dos climas quentes, o que não se realisa para todo o seu vastíssimo território, visto que, em parte dêle, o clima influenciado, pelas condições locais e sobretudo pela altitude, se modifica extraordináriamente. Assim, como subsídio para avaliar a influência que a altitude pode ter no clima de Angola, parece estar indicado delinear a sua orografia.

Apresenta Angola, em todo o seu litoral, uma zona de pequenas altitudes, que, gradualmente e sem grandes incidentes, se vai elevando à medida que se aproxima dos primeiros contrafortes da zona planáltica. Daí por diante a orografia movimenta-se e desenvolve-se por tal forma, que difícil é podê-la seguir, tão complicada e caprichosa ela se nos apresenta. E' este fantástico sistema orográfico que constitui o primeiro degráu do extensíssimo planalto que a seguir se desenvolve. Abrangendo o sul e léste da colónia, prolongando-se para o norte, pelas regiões da Lunda, de Malanje e da Damba até ao Zombo, aquele vastíssimo planalto, envolvendo os planaltos da Huíla e de Benguela, que acima dêle se elevam, assemelha-se a uma enorme vaga que, vindo quebrar-se contra as linhas de montanhas que lhe servem de anteparo pelo lado do oceano, se ergue em elevadas cristas, correspondentes às mais elevadas altitudes; no planalto de Benguela, ao snl do rio Queve, onde se registam altitudes de 2:300 metros e mais, e no planalto da Huíla, ao sul da Humpata, em altitudes que atingem 2:400 metros.

Dêste esbôço orográfico de Angola verifica-se que os territórios que a compõem, são constituídos por grandes linhas de montanhas, que, descendo dos planaltos do Zombo ao norte e da Lunda a nordeste, se estendem através dos planaltos de Malanje e de Benguela até ao da Huíla, e que, em saltos sucessivos ou em quedas bruscas, vem terminar na zona baixa que se prolonga até ao litoral.

Delineada a orografia de Angola, como subsídio para o estudo da influência que pode ter a altitude no seu clima, precisamos de estabelecer os princípios em que assenta a lei que regula aquela influência. Parece averiguado que a altitude corrige a latitude, decrescendo a temperatura à medida que a altitude cresce, e que o decrescimento da temperatura está avaliado, para os climas equatoriais, de um gráu por cada 200 a 250 metros de altitude, para os climas tropicais de um gráu por cada 150 a 180 metros de altitude e para os climas sub-tropicais de um gráu por cada 100 a 125 metros de altitude. As oscilações das amplitudes anuais de temperatura são mais pronunciadas nas altitudes tropico-equatoriais do que nas respectivas planícies circumjacentes; a pressão diminui, em regra, de um milímetro por cada 10 metros de altitude; a radiação solar é mais luminosa nas estações de altitude; a ventilação é mais constante; a humidade relativa diminui com a elevação acima do nível do mar. No entanto, é preciso notar, no que respeita à humidade atmosférica nas altitudes, que esta sofre em toda a parte, e, sobretndo nos climas quentes, a influência das circunstâncias regionais ou locais, tais como da densidade de vegetação e do gráu de continentalidade, que respectivamente aumentam ou diminuem a percentagem higrométrica.

Posto isto, passamos a determinar as características clímicas das diversas regiões do território de Angola, começando por considerar a zona baixa que do litoral se estende paralelamente à costa, até os primeiros contrafortes do planalto, e, desta zona, a que corresponde ao litoral.

No litoral, encontramos as características clímicas das povoações do norte da colónia em que a média anual da temperatura superior a 24° não chega a atingir 25° e a temperatura não baixa a menos de 21° e em que a humidade relativa se mantém entre 76 e 87,5, e onde, portanto, verificamos um clima acentuadamente tropical e húmido. Descendo a costa para o sul, o rigor do clima tropical é atenuado pela corrente marítima que, vindo do

Oceano Austral, margina a costa de Angola. Verifica-se êsse facto já em Loanda, em que a temperatura média anual é de 23°,66, a média máxima de 28°,73, a média mínima de 19°,52 e a humidade relativa de 83,2, e acentua-se no Lobito em que a média anual baixa a 23°,39, a média mínima a 19°,43 e a humidade 80,4. Para o sul do Porto de Benguela, em Mossâmedes, com uma média anual de 19°,9, média mínima de 15°,7 e humidade 81,7, e na Baía dos Tigres, em que a media anual baixa a 18° e a humidade relativa se eleva a 86, podemos classificar o seu clima de temperado e humido.

A seguir ao litoral, passaremos a determinar as caracteristicas climicas nas regiões compreendidas entre aquele e os primeiros contrafortes do planalto. Regiões de altitude que, em geral, não vão alem de 500 metros, sem relevos acentuados, são constituidas por vastos platós, em que dificilmente se podem distinguir as linhas divisorias das aguas, separando extensos vales onde os rios espraiando-se, concorrem para a formação de lagôas e de pantanos. Compreendidos nesta zona estão os terrenos baixos e marginais da parte inferior das bacias de todos os rios que veem desaguar na costa, constituidos por excelentes varzeas ou terras alagadiças, ricos em vegetação, ou que, propensos ás inundações, formam lagôas e pantanos. São os terrenos onde a palmeira demdem é expontanea e a cana sacarina se cultiva; manchas verdejantes desenhando as embocaduras e os extensos vales dos rios, em que a temperatura media anual chega a 27°, com todos os requisitos para o desenvolvimento das febres palustres.

Temos ainda a considerar nesta zona baixa, os terrenos que constituem os seus vastos platós, uns agricultaveis, onde se cultiva a mandioca e se produz o algodão de sequeiro, outros, áridos e secos em que a vegetação a pouco mais se reduz do que ao imbundeiro (baobab). Esta parte da zona baixa, com uma temperatura media anual que regula por 23° e uma humidade relativa que em geral pouco passa de 81, tem as caracteristicas climicas de um clima tropical e um tanto humido.

A seguir á zona baixa, caminhando para o interior, encontramos a zona que corresponde ao sistema orografico que dá acesso ao planalto. Esta zona, reduzida no sul, a uma estreita faixa envolvendo pelo oeste e nordeste a Serra da Chela, toma maior desenvolvimento á medida que segue para o norte, vindo, novamente a diminuir, ao aproximar-se de Novo Redondo, para, em segnida, aumentar sucessivamente, ao passo que se interna, e que, contornando os planaltos da Quibala, do Cariango, de Malange e do Zombo, que sobre ela se levantam, vai até aos limites oeste do planalto da Lunda. Esta zona, cujas altitudes não ultrapassam 1000 metros, é a mais movimentada, traduzindo-se o seu relevo orografico, quer em saltos bruscos de desniveis que se despenham no abismo, quer por uma serie de degraus, como se fôra uma gigantesca escadaria, quer por interminaveis ribanceiras. E' a zona dos produtos ricos, caracterisada pela excelencia da vegetação florestal, representada pelos gigantescos exemplares da flora tropical, a par das mais frondosas especies herbácias, e sub-abóreas caracteristicas dos climas tropicais. E' a zona das florestas, a que pertencem os macissos florestais do Maiombe, do Encoje, dos Dembos, do Golungo Alto, do Cazengo, do Amboim e do Seles, em que predomina o café, abrigado por macissos florestais de excelentes essencias, na maioria das vezes constituidos por palmeiras que pelas encostas trepam, e que constituem uma riqueza expontânea de extraordinário valor, sobretudo, a das regiões do Encoje e dos Dembos, até agora explorada exclusivamente pelo indígena.

A zona das florestas, a que vimos fazendo referencia, com uma temperatura media anual que não vai além de 22° e humidade relativa que varia de 75 a 81, tem as caracteristicas climicas de um clima acentuadamente tropical.

Atingidas as altitudes superiores a 1000 metros, o terreno tem o aspecto

uniforme de grandes extenções planalticas que uma rede de numerosas linhas de água enriquece e beneficia. E' a zona das regiões proprias para a creação de gado bovino e para a cultura dos cereais e legumes.

Na zona planaltica, porém, ha que distinguir, por virtude das caracteristicas climicas, duas sub-zonas, chamemos-lhe assim. A que compreende as regiões cujas altitudes medeiam entre 1000 e 1500 metros de altitude e abrangem, como já tivemos ocasião de referir, os extensos territorios que envolvem os planaltos de Benguela e da Huila, que acimá deles se elevam, e a sub-zona constituida pelas regiões de altitude superior a 1500 metros e que compreende estes planaltos. Na primeira, a temperatura media anual que se tem registado, vai de 22°,8, observada no Zombo e em Pungo Andongo, a 20° no planalto da Quibala e 19° na Damba, a que corresponde: uma media maxima que oscila de 30° a 27°,7, uma média mínima de 17°,2 a 15°,7 e uma humidade relativa de 76 a 77, para aquelas primeiras regiões; para a Quibala, uma media maxima de 24°,3, uma media minima de 17°,5 e uma humidade relativa de 80; e para a Damba, uma media maxima de 25°,2, uma media minima de 13°,7 e uma humidade relativa de 80,7. O que nos leva a caracterisar as regiões que compõem esta sub-zona, como de um clima relativamente temperado e humido, sobretudo o da Damba e do planalto da Quibala.

Nas regiões planalticas de Benguela e da Huila as condições climicas melhoram extraordinariamente. No planalto de Benguela as observações colhidas nas regiões de Belmonte, Bela Vista, Huambo e Caconda, com altitudes que vão de 1645 a 1800 metros, dão-nos, para a temperatura media anual, 19°,8 a 19°, para a media maxima, 26°,3 a 23°,8, para a media minima 12° a 17°.7, e para a humidade relativa, 75,8 a 56,3; isto é o planalto de Benguela tem as caracteristicas dos climas temperados sêcos. No planalto da Huila, as observações colhidas na Chilia a 1550 metros de altitude no Lubango a 1750, na Huila a 1515 e na Humpata a 1800, dão-nos, respectivamente, para a temperatura media anual, 19°,4, 17°,3, 16° e 15°,3, para a media maxima, 26°, 21°,6, 18° e 23°, para a media minima, 12°,2, 10°, 14° e 6°,6 e para a humidade relativa 52,7 a 40,5; o que classifica o planalto da Huila com um clima temperado e sêco, muito mais acentuado do que o do planalto de Benguela.

Não sofre duvida que nos territorios de Angola as caracteristícas clímicas não são uniformes e que muito ao contrario, apresentam modalidades que nos classificam o clima desde o mais acentuadamente tropical ao temperado e sêco. Com um clima acentuadamente tropical, mais ou menos humido, conforme as condições locais, tivemos ocasião de registar a zona baixa do litoral e nesta mesma zona, descendo a costa para o sul, verificámos que as caracteristicas climicas se modificavam, atenuando-se o rigor do clima tropical que, para o sul do paralelo 13°, se pode classificar de temperado. Partindo desta zona baixa do litoral, para o interior, as caracteristicas climicas mantem-se, com pequenas alterações até se atingir as regiões de altitude superior a 1000 metros, onde registámos climas desde o tropical moderado ao relativamente temperado e humido, á medida que a altitude sóbe e nos aproximamos dos planaltos do sul da colónia. Para altitudes superiores a 1500 metros, correspondentes aos planaltos de Benguela e da Huila, as caracteristicas climicas modificam-se extraordinariamente e o clima, como constatámos, pode ser considerado como temperado e sêco.

Nestes termos, em Angola, verificamos a existencia de duas zonas distintas, uma com as caracteristicas dos climas temperados e sêcos, outra com as caracteristicas climicas dos climas tropicaes.

A' primeira, compreendida pelos planaltos de Benguela e da Huila, de altitude superior a 1500 metros e pelo litoral do districto de Mossamedes, corresponde a parte da colónia que pode sêr considerada como de povoação, em que o europeu se pode fixar e propagar sem degenerescencia da raça;

como de mais é atestado e confirmado pelas tres gerações de boers nascidos no planalto de Benguela, pelas quatro gerações de madeirenses nascidos no planalto da Huila e pelas de egual numero dos algarvios de Mossamedes. E' a zona colonisavel para europeus.

A' segunda, compreendida pelas restantes regiões de Angola, corresponde a parte da colonia que pode sêr considerada como de exploração, em que o europeu só temporariamente pode estabelecer-se e em que não pode entregar-se a trabalhos agricolas. A esta zona, em que o verdadeiro colono é o indígena, chamaremos zona de colonisação indígena.

Determinadas as zonas de colonisação de Angola, em face das suas caracteristicas climicas, encontramo-nos habilitados a procurar a solução que entendemos mais conveniente para o problema da agricultura, em cada uma delas.

III

Da agricultura nas zonas de colonisação indígena

A parte da provincia de Angola, correspondente ao tipo de colónia de exploração, com um clima caracterisadamente tropical, onde o europeu não pode instalar-se de uma maneira permanente nem trabalhar a terra, os trabalhos agricolas só podem ser executados pelo indígena. A valorisação das regiões pertencentes ao tipo de colonia de exploração, depende absolutamente do indígena, que nestas regiões é o verdadeiro colono, sem a resistencia fisica do qual não será possivel a agricultura.

Nas regiões de Angola de clima caracterisadamente tropical, a valorisação da terra tem sido feita, ou por europeus concessionarios de terrenos, individualmente, ou reunidos em companhias ou sociedades, com o auxilio da mão d'obra indígena, ou pela agricultura e a industrialisação agrícola dos indígenas.

Sem tomar em linha de conta os abusos cometidos, inerentes a todos os metodos ou processos, sejam eles os mais perfeitos, a exploração agricola, por europeus com mão d'obra indígena, dá origem a frequentes perturbações. A ignorancia do europeu em relação ao meio e aos seus habitantes, a sua impaciencia e, por vezes, o mal estar e irritabilidade proveniente da acção deletéria do clima, que se não conciliam com as necessidades de uma emprêza agrícola nas regiões tropicais, obra de paciencia e perseverança que exige uma experiência lentamente adquirida da região e dos nativos, por um lado, e o desconhecimento por parte do indígena do trabalho assalariado, com que não está familiarisado, da dificil compreensão de que o patrão europeu pretende, e, principalmente, por lhe repugnar trabalhar para um patrão, visto que o indígena tem mais vantagem em trabalhar para si, do que na qualidade de salariado ao serviço do europeu, acarretam dificuldades á exploração agricola europeia com mão d'obra indígena, que, por vezes, comprometem o seu sucesso.

E' Angola fertil em perturbações desta natureza, como o teem sido as outras colonias da Africa. Não pode Angola ser apontada como fóco de semelhantes perturbações, ou como tendo o privilegio delas; em todas as colonias tropicais, em que se tem adoptado a exploração agricola por concessionarios europeus com mão d'obra indígena, se constátam e continuarão a constatar conflitos entre patrões e trabalhadores indígenas. Deram-se em todos os tempos e com os diversos regimes que teem sido adoptados. Registavam-se

com frequencia no regime dos contratos a longo prazo e recrutamento dos trabalhadores pela autoridade, atingiram uma enorme percentagem na transição daquele regime para o do contracto a curto praso, vindo a reduzir-se a um numero relativamente insignificante com o recrutamento da mão d'obra indígena, levada a efeito dirétamente pelos patrões, ou por intermedio de seus agentes recrutadores.

No angariamento da mão d'obra indígena se refletem as circunstancias acima apontadas, pela relutancia do indígena em se prestar a vir trabalhar para as fazendas agricolas. O angariamento da mão d'obra indígena tem sido a preocupação dominante dos governadores de Angola; solucionado o problema ao iniciar-se a colonisação, submetendo as populações indígenas ao regime da escravatura, abolida a escravidão, reaparece de novo, resolvendo-se entregar o angariamento às autoridades administrativas, não obstante, já o decreto de 21 de Novembro de 1878, prever a existência de agentes que no recrutamento do trabalhador substituisse o patrão. O angariamento de trabalhadores indígenas para a agricultura europeia foi entregue às autoridades, como o mais fácil e cómodo processo de resolver o assunto, e classificado o melhor, pelos resultados imediatos, sem qualquer preocupação pelos seus resultados no futuro. Um simples aviso ao chefe gentílico pelas autoridades administrativas, mandando apresentar um determinado número de indígenas e a sua distribuição pelos agricultores requisitantes, constituiram, durante muito tempo, as operações de angariamento da mão d'obra indígena. Em outras regiões o processo de angariamento era ainda mais simples e cómodo; consistia em distribuir, pelos agricultores, os soldados indígenas que constituiam a chamada segunda linha. O método de angariamento de trabalhadores indígenas pelas autoridades, adoptado em Angola até 1913, não conseguiu que se estabelecesse uma corrente de trabalhadores para as fazendas agrícolas; os indígenas ao serviço nestas fazendas estavam coagidos e, não obstante serem bem tratados, era evidente o seu mal estar e a sua má vontade contra os patrões. O sistema, depois de tantos anos de existência, condenava-se a si próprio, por nada ter produzido de útil e proveitoso. A agricultura definhava e os pretos tinham pelas fazendas agrícolas uma acentuada aversão. Era necessário e urgente introduzir novos processos no angariamento da mão d'obra indígena, organizando-o em bases seguras e conforme as normas da colonisação moderna; neste sentido, aproveitando uma disposição do decreto de 27 de Maio de 1911, então em vigor, o propuzemos ao governador geral, o sr. Norton de Matos, 1913, ficando estabelecido que os agricultores que, individualmente ou associados, desejassem, por intermédio de outrem, angariar trabalhadores indígenas para os seus serviços, teriam de requerer ao Govêrno Geral, designando os nomes dos agentes e auxiliares de recrutamento e indicando as regiões em que pretendiam levar a efeito as operações do angariamento. O regulamento geral do trabalho dos indígenas, aprovado pelo decreto de 14 de Outubro de 1914, veiu confirmar aqueles princípios e alheiar as autoridades do angariamento da mão d'obra indígena.

«Alguns coloniais, cuja opinião é muito de considerar, tem apresentado o parecer de que, dispondo os Governos das colónias duma vasta e complexa organização administrativa, deveria o recrutamento de trabalhadores ser entregue aos funcionários que estão em contacto constante com o indígena, pela natureza dos cargos que tem o dever de desempenhar; dêste modo, não só os lucros de recrutamento, quando os há, entrariam nos cofres da colónia, como também se evitariam as despesas de fiscalização, visto os indígenas serem recrutados pela própria autoridade, com a vantagem ainda de não se deverem dar conflitos, e, porventura, sublevações indígenas. Conquanto a ideia pareça, à primeira vista, seductora, não julguei conveniente adoptá-la, por vários motivos, dos quaís apenas citarei os seguintes:

As autoridades devem sempre manter-se perante os indígenas numa atitude que lhes ganhe o respeito e a consideração dos seus administrados, e essa atitude não seria compatível com os esforços e pedidos que haveriam de empregar para os convencerem a ir servir com este ou aquele patrão e a que o indígena poderia responder pela recusa; se êsses funcionários houvessem de receber alguma gratificação pelo contrato dos trabalhadores que conseguissem recrutar, depressa teriam a tendencia para pôrem a autoridade de que oficialmente dispõem ao serviço dos seus interesses, e se essa gratificação lhes não fôsse dada, naturalmente sucederia não serem zelosos por um trabalho que lhes era difícil e tinha de ser exercido gratuitamente; e, por fim, o motivo principal pelo qual julgo que tal ideia deve ser sempre posta de parte é o poder dar lugar a que, com aparencias de razão, se podesse supôr que o Govêrno Português obrigava os indígenas a contratarem-se para ir servir fóra das colónias em que nasceram, e dentro em pouco a campanha injustificada, que vem sendo feita com intuitos vários pelos nossos inimigos, recrudesceria e tomaria novos alentos; ora esta campanha já hoje vai sendo bem fraca, porque a verdade se vai dia a dia impondo cada vez com mais força, mostrando que os nossos processos são tam bons ou melhores do que os das nações mais generosas para com os indígenas das suas colónias. Assim, pois, penso deverem-se alheiar sempre as autoridades das operações do recrutamento, deixando este aos agentes especialmente empregados nesse mister, sob a fiscalização dos funcionarios a quem as leis dão essas obrigações.» (1)

Estes periodos do relatório do decreto que aprovou o regulamento do trabalho dos indígenas, transcritos por concretisarem a nossa maneira de encarar o problema do angariamento da mão d'obra indígena, constituem os principios basilares da legislação em vigor sobre o assunto. Com uma resistencia digna de registo por parte de muitas autoridades administrativas e de grande numero de agricultores — o que melhor prova a eficácia do método — conseguiu-se pôr em execução às medidas sôbre o angariamento por agentes e, apesar de tudo, provar, com a prática de alguns anos, que a agricultura tinha dela beneficiado e que a essas medidas era devido, em grande parte, o progresso e o desenvolvimento que Angola atingiu depois de 1913. No entanto, sistematicamente, por comodidade, porque é mais simples e muito menos difícil coagir o indígena submisso, do que conduzi-lo por uma politica indigena de colaboração com os chefes gentílicos, e, porque uma pequena minoria das autoridades, encontrava no fornecimento de trabalhadores, uma boa fonte de receita, o almejado e imoral angariamento ou fornecimento dos trabalhadores indigenas pelas autoridades, tinha fortes raizes, para que se esquecesse; era sempre lembrado com saudade e como o único capaz de satisfazer ás necessidades crescentes da agricultura. Por várias vezes, apóz a saida em 1915, do sr. Norton de Matos, do Govêrno Geral de Angola, se esboçaram campanhas no sentido de se regressar ao primitivo processo, fundamentadas em uma pretendida relutancia do indígena pelos trabalhos agricolas, aliaz verdadeira em relação a alguns agricultores, a quem, sobretudo, convinha o fornecimento pela autoridade, por ser este o único meio de fácilmente obter pretos para as suas propriedades. Razão bastante para manter a legislação sôbre o recrutamento por agentes, visto que muito facilitava a fiscalisação da fórma como se exercia o trabalho nas fazendas agricolas, garantindo-nos o escrupuloso cumprimento das obrigações contratuais e um bom tratamento aos trabalhadores, fórma única de assegurar o angariamento do pessoal trabalhador.

---

(1) Do relatório que antecede o decreto n.º 951 de 14 de Outubro de 1914.

Afastado, no final do ano de 1917, do cargo que em Angola desempenhavamos, de secretário dos negócios indigenas, não foi dificil, em 1918, voltar ao fornecimento de trabalhadores pelas autoridades, situação que se manteve até agosto de 1921, data em que o sr. Norton de Matos, como Alto Comissário, revogou todas as disposições naquele sentido, pondo em vigor a legislação anterior que, por aquelas disposições tinha sido alterada.

O resultado daquela tentativa de regresso aos métodos do fornecimento de trabalhadores pelas autoridades, encontrámo-lo ao chegar à provincia, em 1921, na atitude de desconfiança dos indigenas das regiões onde com mais intensidade se praticou o fornecimento de trabalhadores, esquivando-se, tanto quanto possivel, a contratarem-se, em virtude dos processos de tratamento dos trabalhadores fornecidos, absolutamente condenaveis e inadmissiveis. Como sempre, além dos abusos provenientes da compulção por parte das autoridades, resultou: para os trabalhadores indigenas, o convencimento que não podiam reclamar de qualquer injustiça contra eles praticada; para os patrões, o abusarem desta situação, considerando o trabalhador fornecido como tendo só deveres a cumprir. No entanto, com decisão, energia e boa vontade, se normalisou de novo a situação, demonstrando-se que, apesar da crise que Angola atravessou em 1922, o sistema de recrutamento por engajadores — que não é perfeito, como o não pode ser nenhum — ainda é o que melhor corresponde às exigencias da administração colonial, aos costumes e ás tradições dos indigenas, e, até mesmo, aos interesses dos agricultores, quando levado aefeito de colaboração com as autoridades gentilicas,

Mas não estava ainda dita a ultima palavra; afastados de Angola os defensores acerrimos do sistema de angariamento por engajadores, o governador geral interino em Janeiro do ano findo, autorisado telegraficamente pelo Poder Executivo e com o fundamento na «grave situação que a Provincia vem atravessando» (1), publica uma portaria mandando observar as instruções provisorias para o recrutamento e emprego de trabalhadores indigenas na Provincia de Angola, entregando o recrutamento da mão d'obra indigena ao Govêrno, e feito pelas autoridades administrativas em condições identicas ás do recrutamento para serviços do Estado.

No relatorio que precede a portaria, não se podendo fundamentar a doutrina das instruções em qualquer conclusão a que se tenha chegado em sciência colonial, apresentam-se como soluções dois caminhos — o alheamento e desinteresse administrativo pelos modos de recrutamento, ou a adopção de um regime de completa intervenção do Estado — desprezando «os meios termos que temos experimentado» e que «deram-nos a certeza de que o sistema de recrutamento por engajadores, qualquer que seja a regulamentação com que se execute, cai inevitávelmente na prática de tropelias e imoralidades.» (1) Assim, condenada a única solução que deveria ter sido admitida, para a melhorar, por forma a tornar impossível os «inúmeros factos averiguados» contra os engajadores, considerados pelo relatório como os bodes expiatórios de todas as imoralidades e abusos cometidos no recrutamento, quando de facto, muitos desses abusos foram cometidos por algumas autoridades administrativas, com quem aqueles se associaram, para lhes consentir esses inúmeros factos averiguados e, bem ao contrário do que no relatório se escreve, compartilhar das comissões e gratificações da conta apresentada ao patrão. A completa intervenção do Estado no angariamento da mão d'obra indígena foi, pois, adoptada como o único regime «capaz de nos conduzir mais depressa, sem sobressaltos ou intermitências na marcha do seu progresso, à almejada

(1) Do relatorio que antecede a portaria provincial n.º 4 de 16 de Janeiro que aprovou as Instruções provisorias para o recrutamento e emprego de trabalhadores indígenas na Provincia de Angola.

abundância do fornecimento espontâneo da mão d'obra e à sua utilização em condições idênticas às que regem o trabalho das populações civilizadas.» (1) «Não se trata de trabalho imposto por compulsão ou violência, trata-se simplesmente de conduzir os indígenas ao cumprimento da sua obrigação de trabalhar e de fiscalizar o modo como o cumprem, organizando os necessários e convenientes recenseamentos para este efeito e aproveitando, criteriosa e metodicamente, os recursos de braços para a agricultura e indústria da Provincia, sem violencias, irregularidades ou injustiças que levem os indigenas a considerar o lrabalho como um castigo, ou como uma penalidade a cumprir.» «A experiencia das extintas segundas linhas provou-nos à evidencia que é possivel organizar os recenseamentos dos trabalhadores e convencer os indigenas a cumprir a sua obrigação moral e legal de trabalho, apresentando-se expontanea e regularmente às autoridades para prestar qualquer serviço assalariado.» (1)

Os próprios fundamentos das Instruções dão-nos argumentos para condenar o sistema de recrutamento pelas autoridades. Se, não se trata de trabalho imposto por compulsão mas simplesmente de organizar os recenseamentos dos trabalhadores e convencer os indigenas ao cumprimento da sua obrigação moral e legal de trabalho, «apresentando-se expontanea e regularmente às autoridades para prestar qualquer serviço assalariado», não se compreende para que seja necessário entregar o recrutamento ás autoridades administrativas, fazendo reaparecer o regime das extintas segundas linhas; se as autoridades se limitam a organizar o recenseamento dos homens válidos e a convencer os indigenas a cumprir a sua obrigação de trabalho, o que aliáz constitui e constituirá sempre, um dos seus deveres, não se percebe para que se transformam as circunscrições em agencias de trabalhadores, e qual a vantagem das autoridades, exercendo aquela acção de convencimento, não o façam, deixando aos indigenas a liberdade de escolher o patrão por intermedio de engajadores. Não nos queiram iludir, nem nos iludamos, as Instruções, entregando o angariamento às autoridades administrativas, reproduziriam as violencias que em condições identicas se praticaram em Angola. O qne ficou estabelecido pelas Instruções constitui a organização mais completa, que até hoje se tem promulgado em Angola, do trabalho compelido e fornecido pelas autoridades aos particulares. Que importa que o relatório que antecede as Instruções o negue, se a doutrina estabelecida por elas o não confirma e se algumas afirmações do relatório não correspondem ao que se dispõe nas Instruções. Que importa que o relatorio diga que não se trata de trabalho imposto por compulsão ou violencia, se na primeira das Instruções se estabelece que «o recrutamento de trabalhadores indigenas para serviços de particulares fica a cargo do Govêrno, e será feito pelas autoridades administrativas *em condições identicas às do recrutamento para os serviços do Estado*», e este recrutamento — quem no ignora em Angola — é levado a efeito por compulsão. O trabalho nas fazendas agricolas pelas, Instruções, foi equiparado ao trabalho compelido para a execução de obras do Estado, único caso em que a compulsão é aconselhavel, por ser de interesse geral e dêle resultar beneficio para os indigenas.

Esqueceram-se todos os graves incidentes que se tem produzido, quando as autoridades intervem directamente no recrutamento, os conflitos permanentes e a desordem que os trabalhadores fornecidos levam para as fazendas agrícolas, para se fazer revíver um sistema imoral que se condenou por nada ter produzido, ou melhor, por ser um fóco permanente de perturbações, que, pela sua gravidade, ficam a perder de vista das «tropelias e imoralidades», em que, na opinião do autor do relatório das Instruções «cai inevitavelmente»

---

(1) Do relatorio que antecede a portaria provincial n.º 4, de 16 de Janeiro de 1925.

o sistema do recrutamento por engajadores. A experiência o tem confimado. Mas, a experiência ensina-nos mais que as práticas, que as Instruções classificam de «tropelias e imoralidades», são única e exclusivamente da responsabilidade das autoridades que não cumpriram o seu dever, desinteressando-se por completo da fiscalização do angariamento da mão d'obra indígena, ou interessando-se demais, substituindo-se aos engajadores e trocando o convencimento pela compulsão ou a violência.

Felizmente, as Instruções Provisórias para o recrutamento da mão d'obra indígena, de Janeiro de 1925, foram de pouca dura; como não podia deixar de ser a portaria que as aprovou foi revogada. Mais uma tentativa de regresso ao regime de recrutamento de mão d'obra pelas autoridades que, por honra da nossa administração colonial, falhou. Oxala que seja a última e que de uma vez para sempre os defensores da peregrina doutrina, de entregar o angariamento dos trabalhadores indígenas às autoridades administrativas, se convençam que é insustentável o seu ponto de vista.

O que deixamos exposto, parece-nos o bastante para plenamente ter demonstrado as dificuldades e as perturbações que, para a parte de Angola, tipo de colónia de clima tropical, onde o europeu não pode trabalhar a terra, advem da exploração agrícola europeia com mão d'obra indígena. No entanto, sendo este processo adoptado na valorização das regiões de Angola de clima tropical, o Estado, na sua missão civilizadora, não podendo prescindir dele, por não lhe ser facil extingui-lo, incumbe-lhe actuar, melhorando o regime da mão d'obra indígena e adoptando medidas para de futuro o transformar.

No que respeita à forma de actuar para beneficiar o regime do trabalho dos indígenas e em especial o seu recrutamento, o que urge não é extinguir o recrutamento por engajadores, porque é defeituoso; o que urge é aperfeiçoar o sistema, evitando os abusos e tornando-o viável, consoante o estado social das populações indígenas. Já no relatório de 1915 o previamos ao escrever: «Cremos bem que em futuro que não virá longe, nos teremos de vêr a braços com os abusos e toda a ordem de falcatruas próprias dos engajadores que aparecerão a disso fazer profissão, como sucede já em algumas colónias estrangeiras; por emquanto, felizmente, ainda a Província não foi assaltada por essa verdadeira praga de que temos a defender o preto.» (1)

A nossa previsão não se fez esperar; com os progressos da agricultura e as necessidades crescentes da mão d'obra indígena, a praga dos engajadores era fatal. Chegou o momento de se adoptar uma mais apertada fiscalização, nas operações do recrutamento, na escolha dos agentes e, sobretudo, dos engajadores. A's autoridades administrativas, além da parte que lhes incumbe nessa fiscalização, compete-lhes uma missão muito delicada, convencer os indígenas da obrigação moral e legal do trabalho, a que estão sujeitos, e impor esta obrigação aos refractários que tenham resistido aos processos suasórios; missão levada a efeito por intermédio dos chefes gentílicos, cuja colaboração é tão indispensável que só pode prescindir-se, quando, pela desagregação da sociedade indígena, não exista o chefe gentílico, ou que, existindo ainda, tenha perdido o seu prestígio. Esta acção das autoridades, que corresponde ao cumprimento do seu dever, muito facilitará as operações de recrutamento dos engajadores, desde que estes as levem a efeito com a colaboração das autoridades gentílicas.

No que respeita propriamente ao regime de trabalho nos estabelecimentos agrícolas, há que ter em consideração, principalmente, a protecção e assistência ao trabalhador indígena. Sôbre assistência médica, o que se encontra estabelecido na organização dos serviços de saúde, a que já tivémos oca-

(1) Província de Angola — Negreiros Indígenas — relatório do ano de 1915.

são de nos referir, e o mais que se encontra disperso pela legislação provincial, satislaz por completo. Outro tanto sucede com o que se encontra disposto sobre salários, alimentação, vestuário e cuidados a ter no transporte dos trabalhadores. E' uma questão de codificar aquelas disposições. Já assim não acontece com os acidentes no trabalho, assunto que ainda não está regulado, e com o regime dos contratos que precisa profundamente remodelado. E, se a regulamentação dos acidentes no trabalho se não tem imposto até agora, a remodelação do regime dos contratos é urgente e inadiável. Devemos banir do regulamento do trabalho dos indígenas todas as disposições do Código Civil sôbre contratos, mandadas aplicar ao contrato de trabalho dos indígenas. E' supérfluo insistir aqui, sôbre a inconveniência da aplicação da legislação metropolitana em Angola, sem o menor respeito pelos costumes indígenas, mesmo que, como no caso presente, isso possa de momento não corresponder à ânsia do colono europeu que, não se preocupando senão em ter muitos trabalhadores, baratos e com contratos a longo prazo, não quer saber se dessa maneira pode prejudicar a organização social e facilitar a sua desagregação.

Arredada a ideia de aplicar, ou mesmo, de adaptar quaisquer disposições do Código Civil, na forma de regulamentar o contrato de trabalho dos indígenas, incumbe ao Govêrno estabelecer as normas em que ele deve ficar reguládo, tendo sempre em atenção os usos e costumes, e, de maneira, a não provocar a desorganização social e a não prejudicar a natalidade e as culturas indígenas, não permitindo contratos a longo prazo, bem como aqueles em que o local da prestação de trabalho seja muito distante do domicílio do trabalhador. O contrato a longo prazo não pode ser admitido nem considerado sequer, no regulamento do trabalho dos indígenas, e o local da prestação do trabalho, só por circunstâncias muito especiais e excepcionalmente, será fóra da região onde habitualmente resida o índigena. E, se em algumas regiões de Angola o trabalho salariado e o contrato a prazos curtos entrou nos hábitos das populações indígenas, o facto é que o indígena tem uma certa reluctância em trabalhar para um patrão, como já acentuámos. Para vencer esta repugnância precisamos de adoptar uma espécie de contrato de parçaria agrícola, interessando o indigena na produção, o que aliás está em uso em relação à parçaria pecuária, ou, quando não fôr possivel, optar pelas empreitadas.

Mas a solução do problema da valorização das regiões de Angola de clima caracterizadamente tropical, depende, sobretudo, da agricultura dos indigenas, condição essencial da sua evolução económica e social; o europeu, naquelas regiões, deve ser um educador, estimulando pelas suas compras a actividade do indigena e orientando a sua produção. E', pois, indispensável promover o desenvolvimento da agricultura indigena, problema intimamente relacionado com a questão da determinação das terras que devem pertencer aos indigenas, precisando de uma maneira clara e inequivoca os seus direitos sôbre o sólo que cultiva. A incerteza com que se tem abordado êste problema tem exercido a mais perniciosa influência sôbre a actividade agricola do indigena; se desejarmos obter do Negro mais trabalho, uma melhor produção, a adopção de novas culturas, temos que lhe assegurar o futuro e garantir os seus direitos sôbre a terra.

Entre as populações indiganas da raça Negra a propriedade da terra é colectiva e a posse individual ou familiar, dispondo delas os chefes, como representantes da colectividade, para o facto de as distribuir pelos seus membros ou familias. Os chefes gentilicos não são os donos das terras, não passam de escravos do costume. E, se os mais autocratas assim não procedem, é porque, aproveitando a sua situação, abusam dos direitos que o costume lhes confere, razão porque, ao estudar-se as instituições de um povo que não tem leis escritas, se não deve confundir o direito com o abuso, tomando por um

costume exprimindo a sua mentalidade um estado de facto imposto pela violência.

O Estado, arrogando para si o direito sobre as terras, substituiu-se á comunidade indigena e ofendeu os usos e costumes tradicionais, e, distribuindo-as em concessões pelos europeus, como os chefes gentilicos que transformam o direito em abuso, dispondo das terras não, como representantes da colectividade, mas discricionariamente, e com a agravante de não o fazer em favor da comunidade indigena, feriu de morte a organização económica das sociedades indigenas da raça Negra. Sabemos que a lei das concessões de terrenos estabelece reservas de terras para os indigenas e garante a ocupação e concessão individual titulada a seu pedido; mas que importa isso, se não se trata de respeitar um direito que não é o nosso direito de propriedade, mas que é um direito seu. De mais, as vantagens da propriedade individual sôbre a propriedade colectiva, não são tão incontestáveis que tenhamos de admitir, como um dogma, a necessidade urgente da transformação da propriedade colectiva em individual. A propriedade colectiva não se opõe à cultura intensiva, desde que o usufruto individual esteja assegurado; a propriedade colectiva facilita as diferentes operações agricolas, porque, efectuadas para cada familia, cada uma por sua vez, poderá ser auxiliada por todos os membros da colectividade; emfim, a propriedade colectiva impede e monopolio das terras e a sua divisão excessiva. Em lugar de precipitar a substituição da propriedade colectiva pela propriedade individual, criando uma classe de proletarios rurais descontentes e multiplicando o numero dos ociosos, parece-nos mais razoável dar livre curso às influências sociais; por esta forma, as instituições que obstam ao progresso desaparecerão a pouco e pouco, ou se modificarão segundo as novas necessidades.

Não quer isto dizer que não conservemos no regime de concessões a indígenas, a concessão individual, convertivel em propriedade, quando se trata de indígenas das regiões em que a desorganisação da sociedade cafrial é tal, que não seja possivel reconstitui-la. Mas só excepcionalmente a devemos admitir, porquanto deve manter-se, garantir-se e consolidar-se a propriedade colectiva,conforme os usos e costumes tràdicionais, e portanto, nas condições que deixamos indicadas.

Quanto ao papel, que ao Estado compete, na educação agricola dos indigenas, para promover, pelo desenvolvimento da agricultura indigena, a valorisação das regiões de Angola com um clima acentuadamente tropical, além dos campos de experiencia e plantações modelo, ha que montar um serviço de ensino e vulgarisação agricola, como o preconisamos na segunda parte deste trabalho.

Mas não é tudo. A valorisação das regiões de Angola de clima acentuadamente tropical exigem a exploração agricola intensiva de alguns produtos que o indigena não pode fazer por enquanto, porque, para tal não está habilitado pelos seus processos culturais nem pelas suas condições financeiras. Como solucionar o problema? Conservando os direitos dos indigenas sobre as terras, mas dando a sua exploração a concessionarios europeus que nos garantam a intensividade do seu aproveitamento, pela associação semi-comercial e semi-agricola do europeu com o indigena. O concessionario europeu teria a seu cargo dirigir os trabalhos e fornecer os instrumentos, utensilios e sementes seleccionadas para a exploração, as suas despezas e a obrigação da compra da colheita. O indigena forneceria a terra, daria o seu trabalho e ser-lhe-hia assegurada uma percentagem nos lucros, além do seu salario. Este contrato de associação, favorecia a agricultura, porque o indigena tendo garantido um lucro cuja importancia ficava dependente do seu trabalho não recearia entregar-se a novas culturas; estabeleceria relações intimas entre o europeu e o indigena, contribuindo para a solidariedade dos seus interesses;

dava uma solução ao credito agricola e substituia a concessão de terras pela concessão da sua exploração, evitando a delicada questão dos terrenos vagos, porquanto a sua posse deixava de interessar ao europeu.

IV

Da agricultura nas zonas colonisaveis para europeus

A parte na provincia de Angola, considerada como colonia de povoação, salvo o litoral do distrito de Mossamedes que, sob o ponto de vista agricola, não tem interesse, e, portanto, a que compreende os planattos de Benguela e da Huila, é constituida por grandes extensões terrenos, enriquecidos pela agua dos rios que os atravessam e indicados às grandes explorações mecanisadas, ou por manchas de terreno, podendo ser beneficiadas por desvio dos cursos de agua, proprios para a pequena colonisação.

As regiões que compõem estas zonas planalticas colonisaveis para europeus, onde, portanto, os individuos da raça branca podem trabalhar a terra, exercer a sua actividade em condições, pelo menos, semelhantes áquelas em que o fazia na metropole, fixar-se e propagar-se sem degenerescencia da raça, a colonisação agricola europeia está indicada. O problema da colonisação daquelas regiões está intimamente relacionado com a agricultura europeia, em que o colono agrícola deve ser o europeu. No entanto, as regiões planalticas, principalmente as de Benguela, são das mais populosas de Angola e aquelas em que as populações indigenas mais intensivamente praticam a agricultura, o que vem, em parte, dificultar a solução do problema da colonisação agricola europeia, pretendendo povoar regiões colonisaveis, em grande parte, ocupadas pelas populações indigenas. Em face das populações indigenas das zonas colonisaveis — sem mesmo sequer considerar a politica da destruição e do extriminio das raças indigenas, adoptada na Nova Zelandia, na Australia e na America do Norte, e até nos ultimos anos do século XIX e primeiros do século XX, pela Alemanha no Sud-Oeste africano — duas soluções se nos apresentam: a fusão da sociedade europeia com as indigenas, para constituir uma nova sociedade, ou viver, sociedades europeia e indigena, lado a lado, uma vida á parte, auxiliando-se mutuamente.

A fusão das duas sociedades para a constituição de uma só, ou se limita a uma absorção pela sociedade europeia das sociedades indígenas desagregadas, mantendo os individuos de cada uma delas os seus caracteres antropologicos, ou dá lugar, de facto, a uma fusão intima das duas raças, com a creação de uma população com caracteres antropológicos novos. No primeiro caso, a sociedade europeia viria a constituir uma oligarquia e os individuos das sociedades indigenas desagregadas um vasto proletariado, que, cêdo ou tarde, impondo-se á oligarquia, governaria conforme as suas aspirações, prejudicando o problema da colonisação agricola europeia. No segundo caso, com a criação de populações com caracteres antropológicos novos — muito discutivel quanto á possibilidade do cruzamento da raça branca e das raças indigenas de Africa dar lugar a uma nova raça vigorosa e capaz de resistir — igualmente prejudicado fica o fim que temos em vista, a fixação do europeu. Em qualquer deles, a fusão da sociedade europeia e das sociedades indigenas, corresponde á politica da assimilação, que, condenada de uma maneira geral na colonisação, por partir da hipótese falsa, de admitir todos os homens com os mesmos caracteres, concepções e necessidades,

caminhando para um ideal comum, muito menos é admissivel na colonisação da parte de Angola pertencente ao tipo de colonia de povoação, onde pretendemos reconstituir, pela fixação e reprodução a raça portugueza.

Resta, pois, a solução de conservar as duas sociedades, como sendo a politica que mais convem aos interesses do futuro da nossa raça, nas regiões colonisaveis de Angola, assegurando aos europeus e aos indígenas uma vida á parte e a satisfação das suas aspirações, consoante as suas tradições e os seus instintos.

Em face da solução que preconisamos, de conservar as duas sociedades, europeia e indigena, cada uma com vida á parte e auxiliando-se mutuamente, a missão do Estado perante as populações indigenas consiste, como nas zonas de colonisação indigena, em essegurar e garantir os seus direitos sobre a terra. No entanto, como o problema da valorisação nas zonas colonisaveis para europeus, deve depender, sobretudo, da agricultura europeia que na sua instalação não pode prescindir do auxilio da mão d'obra indigena, é de aconselhar que, transitoriamente, se regule o trabalho indigena, consoante as circunstancias especiais dos serviços que os indigenas devem prestar.

A agricultura nas zonas colonisaveis para europeus depende da fixação do colono europeu. O Estado para o conseguir não deve intervir directamente; seria intervir em questões, em que deve limitar-se a uma acção proteccionista e fiscalisadora. Ao Estado incumbe, em materia de colonisação europeia, o favorece-la e até mesmo intensifica-la, mas com calculada ponderação, vigiando-a e fiscalisando-a, de maneira a prestar assistencia ao colono europeu, sobretudo, nos seus primeiros passos. Nesta ordem de ideias, o Estado tem de confiar a colonisação agricola europeia a quem por ele a promova e sustente, sob a sua fiscalisação, e a quem compensará largamente. É' que um empreendimento desta natureza, tão sujeito a contigencias e riscos, só completamente assegurado pelo Estado pode ter viabilidade. O Estado terá que garantir ás entidades a quem encarregue de promover a colonisação agricola europeia, recrutando os colonos e fixando-os nos planaltos colonisaveis de Angola, todas as despezas, beneficios e adeantamentos que elas tenham dispendido para tal fim. Assim, subsidios de embarque dos colonos, o custo das suas passagens desde o lugar da sua residencia até ao destino em Angola, habitação, moveis e os instrumentos de trabalho indispensaveis, serão pagos pelo Estado ás entidades que se encarreguem da colonisação agricola europeia e por estas adeantadas aos colonos, como emprestimos que eles amortisarão com o producto do seu trabalho. Por esta forma se evidenciará a intensão de fazer da colonisação europeia em Angola, não uma esmola que se dá, mas sim uma obra de fomento de que ele comparticipa, e, ao mesmo tempo, compensar quem a promova cedendo em seu favor as despezas feitas com o colono.

Mas não é tudo, a fixação do colono europeu nas regiões colonisaveis de Angola exige, que ao colono seja assegurada a propriedade dos terrenos beneficiados pelo seu trabalho, o que implica um regime de concessões de terras que lho garanta. Serião ainda as entidades que quizessem arcar com a responsabilidade da fixação do colono europeu, que tomarião a seu cargo a demarcação dos lotes de terreno, e as mais despezas de instalação, que os colonos integralmente pagarião. O regime das concessões de terrenos nas regiões colonisaveis deveria ainda estabelecer, além da venda dos lotes aos colonos, a concessão gratuita, aos promotores da colonisação europeia, de uma extensão de terreno proporcional ao numero das familias de colonos por eles fixados, e portanto, em relação á area de terreno destinada aos colonos por eles fixados.

Eis, esbuçadas as bases em que deve assentar a colonisação agricola europeia nos planaltos colonisaveis de Angola, em que cabem as grandes explorações mecanisadas e a pequena colonisação.

CAPITULO V

Da indústria na educação colectiva das populações indígenas

Como o comércio e a agricultura, a indústria tem um papel preponderante na educação colectiva das populações indigenas. O desenvolvimento das indústrias exercidas pelos indigenas da raça Negra, — a única em causa por não conhecermos que os indigenas da raça Boschjman exerçam qualquer indústria — e a transformação progressiva e cautelosa dos processos que adoptam, não podem deixar de operar uma profunda transformação no seio das sociedades indigenas.

Das industrias a que se dedicam os Negros, o trabalho do ferro é, por certo, a mais importante. Não conhecemos tradições ou lendas que nos elucidem como os indigenas da raça Negra tiveram conhecimento do ferro, visto que todos são unânimes em dizer que os seus antepassados já o conheciam nas terras de onde vinham, fazendo já uso dêle quando invadiram a colónia. Para as inúmeras aplicações que fazem do ferro, ou o extraem do minério em pequenos fornos, nas regiões onde êle existe, ou aproveitam os arcos de pipa e os aros com que as fazendas são enfardadas. A forja é constituida por uma grande pedra com a face superior lisa, onde se faz a combustão, e um fole construido de um grosso tronco, desbastado, em que uma das extremidades tem duas excavações semelhantes aos pratos de uma balança, que comunicam, por um pequeno furo, com uma outra que tem a forma das ventas de porco. A cada uma das referidas excavações adapta-se uma pele muito macia, que as cobre como se fossem válvulas, e a que está ligada uma pequena vara. A outra extremidade é ajustada à bôca de uma campânula de barro que se mete no carvão. Assim, basta pôr em movimento, por intermédio das pequenas varas, alternadamente, um e outro fole, para se produzir uma corrente de ar continua sôbre o carvão incandescente.

Além da indústria do ferro o Negro exerce outras indústrias; a da tecelagem, hoje em decadência pela introdução no mercado dos algodões estampados de fabrico europeu, a de artefactos de verga e palha, fabricando um sem numero de cêstos de vários tamanhos e feitios e esteiras, a de artefactos de cordoaria, a de tinturaria, a de olaria e a de moagem por trituração. A estas

temos de acrescentar a industrialização agricola, pelo tratamento de alguns produtos agricolas, como o café, o coconote, etc.

Ora, se destas pequenas indústrias a que se dedicam os indigenas da raça Negra, algumas, com vantagem, devem ser exercidas em larga escala, pelos processos modernos e por grandes empresas, outras, como as dos artefactos de verga, de olaria e outras em que o Negro revela as suas aptidões, devem ser beneficiadas e desenvolvidas. Devemos animar e incitar o Negro a conservar aquelas pequenas industrias, aperfeiçoando-as para as não deixarmos perder. Os tecidos e a combinação de côres das variadissimas especies de cêstos fabricados no Congo e, sobretudo, das esteiras, verdadeiras carpetes, do Duque de Bragança, denotam um gosto artistico que merece lhe dediquemos um pouco de atenção.

Mas, na missão civilisadora do Estado, pela educação coletiva, não interessa só a industria da iniciativa dos indigenas e por eles exercida, interessa-nos os grandes empreendimentos industriais, e não nos pode ser indiferente a influencia decisiva que estes teem na civilisação cafrial.

Angola tem condições excepcionais, não só para desenvolver as pequenas industrias dos indigenas, como para constituir um grande emporio industrial. E' Angola rica em combustiveis minerais; tem jazigos de hulha que, se pela sua constituição, não são recomendaveis como combustiveis, são, no entanto, ricos em produtos derivados que os tornam muito apreciaveis; e, tem no seu sólo ricos jazigos de petroleo que, em exploração, constituirão uma das suas maiores riquezas. Estes combustiveis minerais constituem um manancial de riqueza incalculavel em fôrça motriz que, no entanto, fica a perder de vista daquela que pode ser utilisada e é constituida pela energia hidraulica dos seus rios.

A configuração de Angola a que já tivemos ocasião de nos referir, comparavel a um prato voltado, com um vasto planalto que se desenvolve a 1500 metros e mais, e que, em saltos sucessivos, como que em degraus, se desenrola até á altitude de 500 metros; planalto onde nascem os caudalosos rios Quanza, Cubango, Cunene e todos os seus afluentes, e que dele se despenham em volumosas massas dagua, quer em quedas bruscas, atingindo 80 metros e mais de altura, quer em rapidos onde a massa de água atinge uma vertiginosa velocidade; repetimos, a configuração de Angola que deixamos esboçada, dá azo a que os rios que nela correm contenham um consideravel potencial de energia que ainda hoje está por calcular. De facto, verifica-se que Angola, além dos pequenos desniveis, em cursos de água ainda pouco volumosos com um potencial proprio para a industria agricola e outras pequenas industrias, possue, entre as zonas de altitude de 500 a 1500 metros, grandes desniveis em que se despenham os maiores rios e que podem fornecer força motriz para os maiores empreendimentos. Restringimo-nos a enumerar os mais importantes, aqueles que, pela sua situação, estão indicadas como sendo os primeiros a aproveitar.

Assim, sem nos referirmos especialmente à cataracta Ruacaná, queda vertical do Cunene, superior a 80 metros, célebre pela questão originada àcêrca da delimitação da fronteira sul de Angola com os alemães, como às de menos importância, nos planaltos de Huila, de Benguela e de Malange, e outras, na região do litoral, como as do rio N'Gunza em Novo Redondo, dos rios Cavaco e Catumbela, em Benguela, do M'Brig e do Loge, desejamos destacar os rápidos e quedas dos rios Quanza, Lucala, Dande, Bengo, Longa, Nhia, Cuvo e Gango. Constituem os rápidos e quedas de água dêstes rios um centro de produção de energia hidráulica, que consideramos o de maior importância da provincia de Angola, não só pelo elevado potencial que representa, mas igualmente por corresponder a regiões com um largo futuro, quer sob o ponto de vista agricola, quer sob o ponto de vista industrial. Para ava-

liar da energia que se poderia obter do aproveitamento dos rápidos e das quedas de água dos rios que, ao norte e ao sul do Quanza, constituem o maior centro de produção de energia hidráulica, basta indicar os mais importantes. Figura no primeiro, plano a cataracta de Cambambe do Quanza, no limite da sua navegabilidade a 300 quilómetros da sua foz. E' um enorme desnivel de mais de 120 metros, em três degráus sucessivos, por onde se despenham as águas do rio, tendo neste ponto já mais de 1:300 quilómetros de percurso e um caudal dez vezes superior ao Tejo. Aproveitada, o seu potencial seria capaz de fornecer energia superior a 300:000 cavalos-vapor. E, não levando em linha de conta a energia que se poderia obter nos rápidos e cachoeiras do Conde, Quitaxe e Cabalo do mesmo rio, a montante da cataracta de Cambambe, passamos a enumerar as mais importantes quedas de água dos rios situados ao norte e sul do Quanza. A do Lucala, afluente daquele rio e que no Duque de Bragança se despenha duma altura de mais de 30 metros, a das Mabubas, no rio Dande, desnivel com mais de 40 metros, e a dos rios Cuvo, Nhia, Longa e Gango, que se despenham em volta do pequeno planalto da Quibala, das quais merece especial menção a cataracta N'Gula, prodigioso salto de 85 metros de altura, galgado de um só lance pelo Longa, rio que a 36 quilómetros a montante desta queda tem 40 metros de largura e 8 de profundidade média.

Do exposto, sobresai a importância capital da energia hidráulica aproveitável dos rios de Angola que, transformada em energia eléctrica e portanto transportável, terá um papel preponderante na transformação dos processos da agricultura e da indústria já existente e na criação de novas indústrias. As cataractas e as cachoeiras e os rápidos são tão variados e tantos, desde o Zaire ao Cunene, que permitem todas as instalações eléctricas desde as mais modestas ás maiores. Se se representar a energia hidráulica, por meio de circunferências traçadas com raios representativos das energias possiveis, armazenadas nos rios, e fazendo isto só para as mais importantes, verifica-se que todas estas se cortam mutuamente, mostrando isto a faculdade de electrizar quasi a totalidade da superficie da provincia, sôbre tudo, a correspondente às zonas do litoral e das florestas, as mais ricas e aquelas que podem fornecer matérias primas em quantidades inesgotáveis.

Angola tem, pois, condições excepcionais para constituir, em um futuro muito proximo, um grande emporio industrial, sobretudo, para aquelas industrias que, tendo em Angola as materias primas, tem nela, igualmente, o seu principal mercado. O estabelecimento destas novas industrias e o desenvolvimento das existentes, como já acentuamos, deve merecer ao Estado um especial interesse, para a valorisação das riquezas naturais e consequentemente, para melhorar as condições materiais e morais das populações indigenas.

O desenvolvimento em larga escala, por sociedades ou companhias europeias, das industrias dos materiais de construção, de marcenaria, de conserva e secagem do peixe, da preparação de carnes de conserva, da panificação, do assucar da cana sacarina, e a introdução de novas industrias e muito especialmente a do fabrico dos tecidos de algodão, constituem, no que se relaciona com a missão civilisadora do Estado em Angola, uma excelente escola, em relação á difusão do ensino profissional, e um dos melhores metodos de educação colétiva, pelas profundas alterações que introduzem nas sociedades indigenas.

CAPITULO VI

Das Instituições Politicas na educação coletiva das populações indígenas

Portugal adoptou durante muito tempo, na civilisação das populações indigenas de Angola, a educação pelas instituições politicas, caracterisada por uma politica de destruição das suas instituições, como se fosse possivel transformar os seus costumes e tradições de um dia para o outro, simplesmente por o querermos. Não contentes em desprezar os chefes gentilicos e no proposito de dispensar a sua valiosa colaboração, nós, com a preocupação dominante em fazer portuguezes, em toda a extensão da palavra, os indigenas de Angola, naturalisando-os em massa, concorremos para a desagregação das sociedades indigenas e para a aniquilação das suas instituições politicas.

Não é neste sentido que a educação pelas instituições politicas deve ser orientada; pelo contrario, a politica a seguir será de aproveitar os chefes indigenas existentes, e no sentido de reorganisar as sociedades cafriais em desagregação, pelo respeito dos seus usos e costumes, em tudo que não vá de encontro aos principios de humanidade.

O estado social em que se encontram as populações indigenas de Angola, comporta dois estadios, correspondentes ás duas raças que o povoam. A raça Boschjman, caracretisada pelo regime politico elementar das sociedades patriarcais, em que o chefe concentra em si a triplice autoridade — paterna, civil e sacerdotal — e em que não ha distinção de classes ou pessoas. A raça Negra, caracterisada por uma organisação politica essencialmente tribal, a que preside o chefe do povo soberano, exercendo direitos eminentes sobre as pessoas e seus haveres e sobre as terras, e abaixo do qual existem os chefes das tribus, os chefes do clan e chefes de familia, exercendo iguais direitos sobre as pessoas e as terras, respectivamente, da tribu, do clan, da familia, e em que a subordinação é tão arreigada, que o laço, unindo o indivíduo á colétividade a que ele pertence é indestrutivel, mesmo que as circunstancias da sua vida obriguem o indigena a habitar fóra dos limites territoriais da colétividade, onde conservará, perante ela, todos os direitos e deveres.

As populações indigenas da raça Negra — que mais uma vez repetimos, é a quem interessa a missão civilisadora do Estado, por povoar a quasi tota-

lidade dos territorios da provincia de Angola — estão distribuidas em grupos, tribus, clans e familias; varias familias tendo uma mesma origem constituem uma clan; varias clans constituem uma tribu; varias tribus formam um grupo. Os membros da familia á testa das tribus, dos clans e das familias, ligados uns aos outros sob o ponto de vista do seu parentesco, estão subordinados uns aos outros sob o ponto de vista politico. A organisação politica das sociedades indigenas da raça Negra tem origem na familia. A familia engrandecendo-se subdividiu-se, separando-se dela um grupo á testa da qual se colocou como chefe, o da familia primitiva ou um seu sucessor; outros grupos se destacaram, pela mesma forma, adquirindo cada um deles vida propria e constituido varias familias agrupadas em um clan, á testa da qual ficou o chefe da primitiva familia ou o seu sucessor legal; identicamente se organisaram varios clans, formando as tribus; o chefe dos diversos clans tendo uma mesma origem é o chefe da tribu. Assim, á medida e proporção que a população se desenvolve, a sociedade indigena e a familia primitiva ou reinante — porque dela saem os soberanos — fracionam-se, mantendo-se uma coesão entre os clans na tribu e entre todas as tribus, cujos chefes pertencem a uma mesma familia e tem antepassados comuns. De uma maneira geral, é este o mecanismo da organisação politica das sociedades indigenas, o que não quer dizer que na realidade, em grande numero de casos, mesmo nas sociedades que conservam a sua organisação gentilica, as coisas se passam com a precisão que indicámos.

Existiram em Angola grandes estados, como o do Congo, o dos Dembos, o dos Cuamatos e o dos Cuanhamas, de que actualmente existem uns arremedos, sobretudo, no sul da provincia. Estes grandes imperios gentilicos, uns, desapareceram pela emancipação dos pequenos estados subordinados que, adquirindo prestigio, se tornaram independentes. Os abusos praticados pelos chefes e a sua acção despota e autocrata no governo dos seus estados, provocando dissenções na côrte e fomentando a revolta, facilitaram e favoreceram a independencia dos estados subordinados. Outros, como o dos Cuamatos e dos Cuanhamas, tiveram de ser dissolvidos pela fôrça, em virtude do estado de rebeldia em que se encontravam. E, ainda outros, se desorganizaram pela acção indirecta das autoridades administrativas, suprimindo abusos incompativeis com o sentimento de humanidade, e pela sua infiltração, fazendo-se substituir ao chefe gentilico. Além dos estados que, pela extensão da sua área territorial, podem considerar-se como grandes, os outros agrupamentos politicos existentes em Angola são constituidos por pequenos estados, uns, em que a organização gentilica se mantém, outros em via de desagregação, e finalmente outros, completamente desorganizados.

De uma maneira geral o regime politico, não se podendo considerar uniforme, vísto apresentar varías nuances desde o regime absoluto ao de verdadeiras republicas, é exercido por um chefe, o soba, com uma designação especial para algumas tribus, assistido por um conselho, constituido pelos mais velhos, ou pelos chefes dos estados subordinados, sobetas, ou ainda por conselheiros, uma especie de ministros. Com os antigos grandes estados desapareceu o regime caracterisado por governos despoticos e autocraticamente sanguinarios, exercido por um potentado que disponha a seu belo prazer dos seus subordinados. As barbaras praticas da côrte do Muat-Ianvua, de que até nós chegam ainda o éco, o sacrificio da morte de duas pessoas que se impunham ao jaga de Cassange ao assumir o seu cargo, e ainda, as proezas que se contam do ultimo Oghamba do Cuanhama, estoirando os miolos a um seu subordinado que despreocupadamente passava ao alcance da sua carabina, para mostrar a um seu visitante europeu, a precisão do seu tiro; tudo isso desapareceu. O que não quer dizer que não existam estados gentilicos fortemente organizados, em geral os de maior extensão e prestigio, como os

dos Cuangares e dos Mucussos, no sul, e os dos Bangalas e dos Mussucos, no norte, em que o regime é absoluto e um tanto despota, mas sem as caracteristicas sanguinárias e de terror dos antigos estados. Nestes estados, o poder do chefe é enorme e raras vezes pode ser influenciado pelo conselho que o assiste, de qualquer dos grandes ou ministros que o rodeiam. O chefe, sendo nestes estados o representante dos chefes falecidos, seus antepassados, vísto que a sucessão é hereditária, quando delibéra, é como se através dêle os seus antepassados estivessem transmitindo a sua vontade que é preciso acatar, em homenagem ao culto dos manes das suas crenças religiosas, fulcro á roda do qual gira toda a vida das sociedades indigenas.

Ao lado dos estados de governo de regime caracterisadamente absoluto, outros encontramos em Angola, conservando ainda uma grande extensão territorial, subdividos em pequenos estados subordinados, verdadeiras federações, onde a influencia do chefe da federação quasi se não faz sentir, sendo em alguns casos, pouco mais que nominal. Nestes, em que poder pessoal do chefe ou soba está dividido pelo dos sobetas ou chefes dos estados subordinados e pelos conselhos respectivos, a sucessão é hereditária. Além destes existem os pequenos estados independentes, como verdadeiras monarquias constltucionais, e outros, como os Quiocos e os Ganguelas, com um regime democratico, caracterisado por sucessão electiva, que muitos se assemelham a pequenas republicas.

Finalmente, há a considerar os estados gentilicos em desorganização, tendo à sua testa chefes sem prestigio, e aqueles em que já não existem chefes; facto que se dá nas regiões onde as populações indigenas foram influenciadas pela acção errada que quasi todos nós europeus sobre elas exercemos, de fazer brotar-lhe no espirito a noção do individualismo, para o qual se não encontram preparadas nem tem preparado o meio onde hão de viver.

Nas sociedades indigenas além dos nobres, ou sejam os chefes gentilicos, dignatarios e suas familias, a que pertencem os sobas ou chefes, os sobetas ou chefes de pequenos estados subordinados, os conselheiros ou ministros, os lengas ou chefes de grupos guerreiros dos Cuanhamas e os chefes de povoação, outras castas e classes existem. As dos homens livres, constituindo a burguezia na sociedade indigena, a que pertencem os curandeiros, advinhos e feiticeiros, e a dos escravos, os provenientes de razzias ou guerras, por nascimento ou por terem passado a este estado, para pagamento de dividas, e ainda os que voluntariamente se submetem a essa condição, por não se julgarem suficientemente fortes para escapar à vingança de outros, para se eximirem à responsabilidade de qualquer crime ou delito por que se vêem perseguidos, por melhor conveniencia em se sustentarem e por outros fins em que reconhecem ter vantagens. A escravatura entre os indigenas, em nada se parece com a escravatura, tal qual a compreendemos na Europa e foi praticada nas plantações europeias do século XVIII; o escravo vive familiarmente com o seu senhor, é considerado como membro da familia, mas é irresponsavel, não podendo intervír em deliberações nem ser consultado, sendo tratado como uma criança. No entanto, a escravatura entre as populações indigenas que, de facto existe, não só em Angola como em quási toda a Africa, só clandestinamente se pratica. Na sua repressão se teem empenhado as autoridades de Angola, não obstante as dificuldades em o fazer com eficácia.

Ao lado das castas e classes que enumerámos, em Angola existem outros elementos de população ou castas, provenientes da presença dos europeus e da sua acção mais ou menos directa sobre as populações indigenas. O defeituoso produto da educação missionaria e da acção assimiladora que exercemos por intermedio dos metodos de ensino metropolitano e por tudo o mais que temos praticado, desrespeitando os usos e costumes, o indigena semi-civilisado, tendo perdido todas as boas qualidades nativas do indigena

puro e assimilado todos os defeitos e vicios da raça branca, entregando-se a uma doentia ociosidade, vivendo á custa das mulheres e dizendo-se cidadão portuguez, para se furtar à subordinação à autoridade gentilica, mas exercendo a poligamia e conservando os costumes indigenas que mais lhe convem para satisfação dos seus vicios. E o mestiço, o fruto da união do europeu com a preta, não pertencendo à raça da mãe nem do pai, sendo na sua familia como no seu país, um estrangeiro.

A legislação colonial desde 1889 que vem recomendando o respeito pelos usos e costumes indigenas, mas a sua imprecisão, a falta da sua regulamentação e da sua observancia, e as poucas e imperfeitas providencias adoptadas em Angola, teem prejudicado a aplicação daqueles principos.

O decreto de 1 de Dezembro de 1869, que contem a lei organica das possessões portugêsas, no seu art. 76.º tem por intensão tambem o respeito e a obdiencia em todos os ramos da administração aos usos e costumes indigenas. Na organisação do distrito do Congo de Maio de 1887, aparece consignado que em todos os litigios entre indigenas a justiça é feita pelos chefes gentílicos, interferindo o presidente quando algum litigante não seja indigena, devendo todavia, ainda mesmo neste caso, nos processos verbais e sumarios, respeitar-se os costumes locais. Os decretos de Julho de 1902 e de maio de 1907 e portarias provinciais de janeiro 1907, de setembro e outubro de 1908 e de Agosto de 1909, revelam bem claramente o intento de respeitar em quanto seja possivel com as leis humanas, os costumes indigenas. Igualmente a portaria provincial de fevereiro de 1909, relativa à organisação administrativa do concelho do Libolo, se especifica que a autoridade, na direcção da politica indigena, não deverá suprimir as hierarquias existentes, devendo aproveitar os organismos sociais anteriores e a autoridade dos chefes indigenas para conseguir a transformação dos costumes. Finalmente em 1913, começando-se a encarar o problema com mais firmeza e segundo as normas modernas de administração colonial, no regulamento das circunscrições administrativas estabelece-se que o soba fica sendo um autoridade gentilica definida, nomeada ou investida nas suas funções pelo administrador. Doutrina confirmada e ampliada nas bases organicas da administração civil das colónias de Agosto de 1914, em que se especifica que aos indigenas, não serão, em regra, concedidos direitos politicos em relação a instituições de caracter europeu. «Sempre, porém, que nos usos ou tradições da raça, tribu, ou outros agrupamentos indigenas, subsistir a noção ou a pratica de instituições próprias, embora rudimentares, tendentes a deliberar em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião e a vontade da maioria dos individuos no govêrno do agrupamento, ou na administração dos seus interesses colectivos, procurar-se ha manter e aperfeiçoar tais instituições, orientando-as gradualmente, a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da colónia». Disposições que, conjuntamente com as das mesmas bases organicas, estabelecendo que as leis «exclusivamente adoptádas para indigenas, só são aplicaveis aos individuos naturais da colónia ou nesta habitando, assim considerados por deliberação do Conselho Executivo», constituem a lei que regula a missão civilisadora do Estado pelas instituições politicas indigenas e que aguarda, ainda, a sua regulamentação em face da organização politica das populações indigenas de Angola.

O que o regulamento das circunscrições estabelece sôbre autoridades gentilicas e a maneira vaga, imprecisa e fragmentária, como em vários textos legais, se considera e define o indigena, não é o bastante e não corresponde ao determinado nas bases das leis organicas da administração civil. Desde 1913 que, sistematicamente, vimos pugnando pelo estatuto politico dos indigenas de Angola.

«E' necessário — diziamos no relatório dos negocios indigenas de 1913 — que todos os que se dedicam ao estudo de assuntos coloniais, e que por êles se interessam, façam uma activa propaganda contra a errada orientação de considerar os indigenas como cidadãos portugueses, com iguais direitos e deveres. Foi o êrro, em que caiu a França, considerando como cidadãos franceses os indigenas das suas colónias, e aqueles todos iguais. Já reconheceu a França o seu êrro, graças à bem dirigida campanha duma *élite* colonial em prol da verdade imutavel dos factos, e nesta ordem de ídeias tem promulgado disposições de caracter restritivo, estabelecendo quais os indigenas que teem direito e estão em condições de ser considerados como cidadãos franceses, e aqueles que, pelo seu atrazo de civilização e cultura, não podem ser considerados como cidadãos, mas unicamente como subditos.

«E' o que se tem de fazer em Portugal, encarando de frente o problema, sem subterfugios e pueris receios, saindo desta falsa situação que criámos, de dar aos indigenas direitos que êles não reclamaram, não desejavam e até repudiam, bem assim como, em lhes impôr deveres que êles de bom grado não aceitam.

«O indigena de Angola não pretende nem aspira a possuir as regalias e obrigações dos cidadãos portugueses nascidos e educados na metropole, conserva as suas instituições, possui os seus condigos, pelos quais se regula e que nós devemos respeitar, não havendo necessidade nem interêsse, em lhe impôr disposições de que não carece e que não solicíta.

«Há absoluta necessidade de definir o indigena de Angola, o que não está feito em termos claros e precisos nos nossos textos legais, dando lugar a dúvidas e confusões, as difinições estabelecidas nas diversas disposições de lei, o que se torna indispensável fazer para a bôa execução e compreensão das leís especiais promulgadas para esta colónia.»

No estatuto politico dos indigenas de Angola, além do que fica mencionado, deve consignar-se aos indigenas a garantia do exercicio dos direitos e regalias que, na colectividade gentílica, êles possuem, e os seus fóros de nobreza e títulos hierarquicos tradicionais, segundo os usos e costumes. Reconhecer as autoridades indigenas, como tal reconhecidas pela comunidade indigena, e determinar-lhes a sua competencia, em face dos seus usos e costumes e as suas atribuições de colaboração com as autoridades administrativas. Considerar os conselhos gentílicos, a quem, segundo as tradições, cabe, colectivamente, as resoluções dos diversos assuntos de interêsse das populações indigegenas, e manter e respeitar todos os costumes daquelas organizações politicas ou de outras, que não sejam contrárias aos princípios de humanidade. Reconhecer os diversos estados gentílicos de Angola, com cujos chefes as nossas autoridades directamente se devem entender, e os subordinados áquelas, mantendo as relações de subordinação e uso das funções que pela tradição lhes competem. Emfim, quando em qualquer estado gentílico se tenha extinguido, ou esteja em via de extinção, a organização politica, devido à influência da autoridade dominadora, à disseminação do povo que habitou a região, à hetereogeneidade étnica da população indigena ou a qualquer outro motivo, procurar restabecer aquela organização, por maneira a conseguir que ela se harmonize o melhor possível com os usos, costumes e tradições da maioria da população.

Venceu-se a maior dificuldade com a promulgação da lei estabelecendo aqueles principios; no entanto, e apezar de termos em Angola o poder executivo, representado pelo Alto Comissario, desde 1921 a 1923, o estatuto politico dos indígenas ficou por promulgar; sobre esta materia existe em Angola a legistação que existia já em fins de 1913.

E' absolutamente indispensavel esclarecer a situação dos nativos de Angola e evitar os melindres e mal entendidos que possam advir desta melin-

drosa e irritante questão. Ha nativos de Angola que atingiram uma civilisação paralela á nossa. Não se trata desses semi-civilisados, produto da imperfeita e falsa civilisação que se lhe tem consentido assimilar, estragando o que o preto tem de bom, sem lhe criar qualidades aproveitaveis, nem tão pouco daqueles mestiços que, pela sua propria indole, se tornaram inimigos do branco, criando uma critica situação intermediaria, quer sob o ponto de vista fisico, quer sob o ponto de vista moral, olhando com desprezo a mãe e odiando o pai. Trata-se de nativos que pelas suas qualidades merecem a nossa consideração e que devem ser considerados, para todos os efeitos, como cidadãos portuguezes. Para efeitos legais não ha que atender á côr; só existe o estado civil. O individuo nascido em Angola terá a qualidade que lhe confere o seu estado civil, seja qual fôr a sua côr. O individuo de côr será considerado cidadão portuguez, em pleno uso dos seus direitos civis e politicos que a lei lhe confere e, como tal, isento da aplicação das leis e outras disposições exclusivamente adoptadas para indígenas, se falar o portuguez, se não praticar os usos e costumes caracteristicos das raças africanas e exercer profissão, comercio, ou industria, ou possuír bens de que se mantanha. O individuo natural de Angola, descendente só de mãe, ou de pai e de mãe nativos que não satisfaça ás condições acima indicadas, será considerado como indigena e, como tal, não usufruirá dos direitos e regalias inerentes aos cidadãos portuguezes, nem estará obrigado aos deveres que as leis lhe impõem, sendo-lhes só aplicavel as disposições especialmente promulgadas para indígenas.

Colocada assim a questão, satisfazemos as aspirações de uns e outros; dos nativos considerados como indígenas nossos subditos, a quem respeitamos os seus costumes e tradições, e dos nativos que, pela sua cultura e grau de civilisação, tem todo o direito ao titulo de cidadãos portuguezes. Mas, mais ainda; com a vantagem de contribuir para extirpar do meio o semi-civilisado e o mestiço, não admitindo esta casta intermediaria que de duas uma, ou se tornam dignos do titulo de cidadão ou serão considerados subditos, tendo de ficar sujeitos ás leis especialmente promulgadas para indigenas. O que será facilitado, com a adopção de medidas no sentido de dar determinadas garantias aos funcionarios e colonos europeus casados, acompanhados de suas esposas, em grande parte solucionado com a legislação que o Alto Comissario, o sr. Norton de Matos, promulgou sobre as facilidades e vantagens concedidas aos funcionarios com familia legitimamente constituida. Enfim, lançar mão, até de medidas que impedissem ou pelo menos dificultassem as ligações de brancos com pretas.

CAPITULO VII

Das Instituições Juridicas na educação colétiva das populações indigenas

O Estado, representado pelo Governo da metropole ou pelo Governo de Angola, desde o inicio do regime liberal que se tem servído das instituições juridicas, na sua missão civilisadora. Primeiro no sentido de uma assimilação excessivamente centralisadora, em que a legislação metropolitana é aplicada ao ultramar, considerando as colonias como simples divisões administrativas, vazando as sociedades do ultramar nos moldes da mãe-patria, regidas pelas mesmas leis e em que todos teem iguais direitos e deveres, como cidadãos do mesmo país. A seguir, no sentido de uma orientação ainda eivada do espirito de simetria, de adaptar os codigos metropolitanos ás circunstancias especiais de cada uma das colonias, iniciada por Rebelo da Silva no decreto de 18 de Novembro de 1869, que tornava extensivo ás colonias a aplicação do Codigo Civil, e que mandava que a revogação que essa aplicação implicar respeite os usos e costumes indígenas; iniciativa que não foi secundada, não obstante se ter mandado codificar os usos e costumes, continuando o Estado a exercer a sua missão civilisadora pelas instituições juridicas, impondo, nas relações civis entre os indígenas, as leis em vigor na metropole. Mais recentemente, pelo decreto de 16 de julho de 1902, considerando os crimes de damno, que não envolvam questões politicas e se os reus e ofendidos forem indígenas, como questões gentilicas, e entregando o seu julgamento ao juiz instructor, assistido pelo chefe indígena da terra e por dois dos seus sobas ou mactoas, e julgando-os conforme os seus usos e costumes, desde que não vão de encontro aos sentimentos humanitarios. Principio ampliado, pelo Governo Geral de Angola na sua portaria de Janeiro de 1907, ás demais questões gentilicas concernentes á propriedade e familia dos indígenas da provincia, por forma a serem julgados sumariamente segundo os usos e costumes indigenas. Dentro dos limites que as leis de então autorisavam, a providencia sobre as questões gentilica, constituindo um tribunal especial para o seu julgamento, não poderia ir mais longe; não poderia abranger todas as questões entre indigenas, porque isso brigaria com as leis fundamentais que não lho permitiam, ficando ainda o julgamento dos crimes

contra a liberdade e vida das pessoas e os que o forem contra a propriedade, quando envolvam questões de caracter ou significação politica, para os tribunais ordinarios. Finalmente só em Agosto de 1914, o Estado se integrou nas doutrinas que, em congressos e convenções internacionais, vinham sendo adoptadas e aconselhadas, com a promulgação da lei aprovando as bases organicas da administração colonial e mandando observar na definição do estatuto civil e criminal do indigena as seguintes regras:

«Poderão ser objecto de medidas especiais de protecção nos seus actos e contractos, especialmente nos que envolverem prestação de serviços, engajamento e emigração para fóra das terras em que habitualmente vivem, ou respeitarem a constituição da familia ou á constituição, uso ou alienação de propriedade;

«As relações civis entre eles serão reguladas pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não fôr contrario aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana; as alterações desses usos e costumes, com o fim de os melhorar, só serão introduzidas gradualmente, e de fórma a serem cabalmente compreendidas e assimiladas;

«Na difinição e punição dos crimes, delitos e contravenções dos indigenas, ter-se-hão em especial consideração os usos e costumes privativos, e o conceito em que forem tidos os factos correspondentes. As penas aplicaveis poderão diferir, na essencia e modo de execução, das estabelecidas para europeus e equiparados, sendo permitida a prisão com trabalhos publicos, remunerados ou não conforme as circunstancias, e respeitando-se, em todos os casos, os principios da humanidade e civilisação;

«Na administração de justiça poderá admitir-se que nas funções de julgar sejam investidos funcionarios ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de *grandes* (indígenas), letrados conhecedores da lei especial, ou outros indivíduos de respeito e consideração no seu meio;

«Em materia de processo civil e criminal adoptar-se hão disposições simples, de facil compreensão, adequadas ás condições especiais da vida indígena e que assegurem uma rapida e honesta administração da justiça, devendo ter-se em atenção o princípio a que se refere o artigo 1.º do decreto de 14 de outubro de 1913, onde se determina que se fixe a importancia da reparação á vítima do delito, quando fôr caso disso, independentemente da intervenção desta como parte acusadora;

«Dever-se ha proceder em cada colónia, no mais breve espaço de tempo, á codificação dos usos e costumes dos indígenas e á preparação e adopção dos diplomas especiais que, nos termos deste diploma, lhes devam ser aplicados.»

Desde agosto de 1914 que vigoram as leis organicas da administração colonial e, portanto, que em Angola estão em vigor as disposições acima transcritas; no entanto, não tem a província ainda um código da justiça indígena nem um regimento de administração de justiça, nos termos estabelecidos por aquelas bases; sobre este assunto continua em vigor a portaria de 1907. Desconhecemos os motivos do estranho procedimento de aos governadores e, principalmente, ao Alto Comissario, não ter merecido um pouco de atenção aquele assunto, tanto mais que não lhes faltaram elementos de estudo que lhes servisse de base ás medidas a promulgar.

O estudo e a codificação dos usos e costumes indígenas iniciados de facto, em 1913 pela Secretaria dos Negócios Indígenas, tendo especialmente em atenção a parte que mais deve interessar ao governo e administração das populações indígenas, isto é, sob o ponto de vista sociologico, estava concluido em 1917 e foram mandados publicar pelo Governo da metropole. Neste trabalho e nos relatórios dos Negocios Indígenas de 1913 a 1915, que o precederam, encontram-se os elementos suficientes para a elaboração das

disposições que ao Estado incumbe, na sua missão civilisadora por intermedio das instituições juridicas; mas, mais ainda, no relatorio dos Negocios Indígenas de 1913, diziamos nós. «Não obstante ainda não possuirmos elementos suficientes para organisar a codificação dos usos e costumes, que, conjuntamente com o estatuto juridico dos indígenas da provincia, desejamos tratar em trabalho especial, não deixamos de incluir neste relatorio o que, em nossa opinião e pelo conhecimento que temos da população da provincia, deve constituir as bases da organisação da justiça indígena em Angola». E, finalmente, no trabalho de codificação dos usos e costumes, publicado sob o nome de *Populações Indígenas de Angola,* na parte do estudo etnologico deduzimos os princípios de legislação e administração que, mais adequadamente, entendemos se deve estabelecer para as populações indígenas, traduzidos em uma série de projectos de legislação especial para indígenas, onde se encontram o Codigo de Justiça Indígena e o Regimento de Administração da Justiça.

Não tem sido pois, por falta de elementos que ainda hoje Angola, não possue os diplomas fundamentais da legislação especial para indígenas, como o não foi porque os tivessemos sonegado, porquanto, todos os trabalhos e elementos de estudo que lhes poderiam servir de base, se encontram publicados. Quem sabe, se não terá sido esta sua publicidade quem tenha prejudicado a promulgação daqueles diplomas e seja a principal razão deles ainda não existirem. Cumprimos o nosso dever, como pudemos e soubemos, tendo de lutar contra a má vontade de uns, a resistencia passiva de outros e a oposição formal de uma grande maioria. No desempenho desta nossa missão, ao serviço da qual puzemos todo o interesse, não tivemos outra aspiração senão honrar os espinhosos cargos que nos confiaram. E'-nos absolutamente indiferente que a nossa modesta obra seja amesquinhada, ou que, á volta dela, se pretenda fazer silencio; se algum valor tem, o tempo se encarregará de nos fazer a devida justiça. Entretanto, continuando na tarefa que a nós mesmo impuzemos, não é demais insistir, no que actualmente, já não constitue, unicamente, um dever moral, mas um dever que a lei impõe, de aproveitar as instituições juridicas dos indígenas, em tudo que não fôr contrario aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana.

As populações indígenas da raça Negra não distinguem a responsabilidade civil da responsabilidade criminal; a simples contestação de um direito é considerada como uma ofensa, que tem de ser desagravada pelo seu autor ou pelos seus parentes, porque todos são considerados solidariamente responsaveis. Não consagram o principio de irresponsabilidade penal nem a legitima defeza é facto justificativo, pois consideram as ofensas sómente pelo lado exterior e objectivo, sem atenção ao elemento da voluntariedade. Todos os crimes se desagravam pelo pagamento de uma composição pecuniaria, todos são delitos civis, ainda que para muitas ofensas não haja regras fixas de indemnização.

São estes os principios gerais que servem de base ao estatuto juridico dos indígenas, que devem regular as questões de direito civil e criminal entre indígenas, consoante o estado actual da sua civilisação e de forma a não colidir com os principios humanitarios. Em materia civil as decisões, na administração de justiça aos indígenas, serão orientadas em conformidade com os principios do seu direito consuêtudinário, em tudo que não estiver expressamente regulado na legislação especial para indigenas, evitando fundamentar as suas resoluções nos principios de direito civil dos povos civilisados. Em materia de direito criminal, quando os factos não estejam concisamente previstos pelas disposições do Codigo de Justiça Indígena e mais legislação aplicavel aos indígenas, serão considerados conforme o conceito em que devem ser tidos perante os principios essenciais da humanidade e da civilisação, mas tendo em vista, para a graduação das penas a aplicar, a noção de criminalidade que

os indígenas lhe atribuem. As ofensas ou violencias contra os direitos dos indígenas importam, por parte do autor ou daqueles a quem caiba solidariamente tal responsabilidade, a obrigação de reparar o dano causado aos ofendidos; as ofensas ou violencias contra as pessoas dos indigenas exigem, dos agentes do crime, a obrigação de reparar o dano causado á Sociedade na ordem moral; cumulativamente com os desagravos que a lei preceituar para as ofensas e violencias contra direitos ou contra pessoas, será sempre arbitrado pelos tríbunais indigenas o pagamento de uma indemnização aos ofendidos.

A organisação colectivista das sociedades indigenas da raça Negra tem por base a familia, á volta da qual gira toda a vida cafreal. A familia é constituida sob o regime poligamo com fins exclusivamente economicos, em que o parentesco se estabelece pela linha feminina. E' uma instituição semelhante á *gens* de Roma, pondo de parte a constituição aristocratica desta e as diferenças resultantes do desenvolvimento que lhe deu o direito romano. Para a *gens* era um dever de honra a assistencia aos membros que dela precisavam, para a familia indigena é mais do que isso, é uma obrigação juridica, porque todos são considerados solidariamente responsaveis pelos crimes cometidos por qualquer dos seus membros e todos teem que contribuir para o pagamento das composições em que são condenados. A unidade da constituição da comunidade indigena é, pois, a familia, instituição solidamente organisada, interferindo em todos os actos da vida dos seus respectivos membros, e que, por isso mesmo, deve constituir os principios basilares á volta dos quais giram todas as disposições do Codigo de Justiça Indigena.

A feição colectivista das sociedades indigenas, prende e embaraça o individuo em todos os actos da sua vida, que estão ligados á colectividade e que dela dependem. Os direitos e obrigações dos indigenas estão completamente subordinados à colectividade; nem doutra maneira podia compreender-se a assistencia que, a cada um dos seus membros presta, e a responsabilidade em que todos incorrem pelos actos cometidos por qualquer deles. No entanto, alem dos direitos e obrigações de natureza colectiva que cabem, solidáriamente, a um grupo de membros da familia, do clan, ou da tribu, há direitos e obrigações de natureza individual, os direitos que o indígena por si só pode fruir, usando da faculdade moral de praticar, deixar de praticar certos factos, e as obrigações que o coloquem sómente a êle na necessidade moral de praticar ou não certos actos.

Assim, a capacidade civil individual do indigena para gerir os seus haveres, limita-se áqueles em que os usos e costumes locais a admitem, cessando sempre que as tradições atribuam a sua gerencia ao clan, ou à própria tribu. Outro tanto sucede com a ocupação, posse, trabalho, que, podendo ser de natureza individual, a sua fruição e exercício pertence à colectividade, familia, clan ou tribu. Individualmente o indigena, por mais aptidões e qualidades que tenha e revele, não lhe é permitido acumular em seu próprio proveito o que possa angariar, tem que dela dar comparticipação à comunidade a que pertence. De uma maneira geral é á colectividade, representada pela familia, pelo clan ou pela tribu, conforme o costume local, que pertence a propriedade, tudo o que cada um dos seus membros possa apropriar-se por ocupação, o seu uso e rendimento, e o produto do trabalho, indústria e comércio de cada um dêles.

A sociedade familial mais restrita organiza-se sob o regime poligamico com o fim exclusivamente económico. O Negro deseja ter muitas mulheres, isso representa um capital, pelo numero de braços para o trabalho, e consequentemente, um luxo muito apreciado; a mulher aspira sempre a ter muitos filhos, que constituem uma riqueza para a sna familia, porque dêles podem dispôr. O casameeto consta de duas cerimónias: a duação da noiva pela

familia e a aceitação pelo marido, correspondente às duas cerimónias do casamento romano—*traditio* e *dedutium in domum*. Os esponsais ou ajustes do casamento são feitos entre o noivo e a familia da noiva, em geral, representada pelo tio materno ou o individuo considerado como o chefe da familia, e para o qual não há necessidade do consentimento da noiva. A familia recebe do noivo, como penhor do contrato de casamento, um determinado valor em dinheiro, fazendas, gado, generos, etc., que será devolvido se por qualquer circunstancia se não chega a efectivar o casamento. O casamento efectiva-se pelo pagamento do penhor estipulado entre o noivo e a familia da noiva e, como por ocasião de outros actos solenes da vida dos indigenas, torna-se publico pelo sacrificio de uma cabeça de gado bovino, lanigero ou suino, conforme a região, que se abate para as festas tradicionais solenizando o casamento que, como todos os outros, redundam em uma verdadeira orgia. Efectivado o casamento é a noiva entregue ao seu marido, variando o ceremonial da entrega, consoante a tribu. Em algumas tribus é a noiva levada ao marido e acompanhada por um numeroso cortejo, cuja composição varia segundo o costume local; em outras tribus a noiva simula uma fuga e o noivo corre a buscal-a, levando-a consigo; ainda em outras, a entrega é pela ocasião das festas, quando se torna o acto publico.

No que diz respeito a impedimentos do casamento, a consanguinidade não o é, pois que ha o exemplo do casamento entre tios e sobrinhas, razão porque se deve dificultar com pesadas licenças; a loucura, a lepra, ou qualquer outra doença incuravel, constitue impedimento não conseguindo casar os individuos atacados destas doenças.

Não podemos deixar de admitir o regime poligamo, costume radicado nas populações indigenas pelas suas tradições, e que, a não ser considerado, acarretaria graves perturbações na organização da familia e concorreria para a desagregação das sociedades indigenas. Demais, as razões apontadas condenando a poligamia, como sendo um factor essencial para a diminuição da natalidade, são muito discutiveis. E' o que se depreende comparando regiões de Angola onde predomina a poligamia, e em que a densidade da população é sempre muito superior áquelas onde domina a monogamia. A poligamia não concorre para a diminuição da natalidade, pelo contrário, ela é um recurso para o seu aumento em virtude de vários costumes indigenas, entre os quais, o principal, é o da proibição do homem ter relações sexuais com a mulher enquanto durar o aleitamento das crianças, que, em geral, se prolonga por dois a três anos. A poligancia é um costume tradicional radicado por tal forma nas populações indígenas que é impossivel extingui-lo. Exatamente como o preto que o missionario julga convertido e que intimamente usa o seu feitiço, assim aquele que o mesmo missionario supôz monogamo porque o casou catolicamente, desde que as suas condições financeiras o permitam, terá na sua libata uma ou mais mulheres. O regime poligamico, constituindo a base economica da sociedade familial, não pode deixar de ser considerado e aceite pelo Codigo da Justiça Indígena; o maximo que poderemos fazer, será dificultr a poligamia impondo uma taxa progressiva por cada mulher além da primeira; pratica facil de executar por se coadunar com a significação de riqueza inerente à poligamia.

O casamento considera-se sempre feito com separação de bens e a administração dos haveres do casal pertence ao marido. A mulher não é responsavel pelas dividas do marido nem este pelas da mulher.

A mulher fica com a obrigação de prestar obediencia ao marido, de viver em cubata que ele lhe destinar, de o acompanhar, de o auxiliar nos trabalhos da sua agricultura e de cuidar dos serviços domesticos; ao marido compete proteger e defender a pessoa e os haveres da mulher e de provêr á sua alimentação e vestuário. No que diz respeito ás relações entre pais e

filhos, deve ficar consignado, que ao pai compete reger e dirigir os filhos menores, participando, igulmente destes deveres, o chefe do clan materno. Os filhos menores devem obediencía e respeito aos pais e ao chefe do clan materno. Na ausencia ou impedimento do pai compete á mãe substitui-lo, e na falta daquela os deveres e obrigações que lhes competem são exercidos por tutela; tutela que pertence ao chefe do clan materno ou a qualquer outro membro deste, por tacito acordo. A tutela dos menores, orfãos abandonados, de que se não conheça familia, será exercida pelo Estado, por intermedio do funcionario que superintenda nos negocios indigenas, ou pelas autoridades em que este a delegar. A tutela do Estado poderá ir até á suspensão temporaria, ou inibição completa, do poder tutelar dos parentes dos menores, quando estes se encontrem em perigo moral, quer pelo abandono a que tenham sido votados, quer pela insuficiencia de qualidades educadoras daqueles seus parentes.

O casamento dissolve-se pela morte e pelo divorcio. O divorcio póde ser promovido por qualquer dos conjuges, ou pela familia da mulher. São causas legitimas para o divorcio as admitidas pelos costumes, tais como: a incompatibilidade de genio dos conjuges ou de suas familias; maus tratos; ausencia sem que do ausente haja noticias; inaptidão da mulher para os trabalhos agricolas; a loucura ou demencia e qualquer outra doença contagiosa de que importa aberração sexual; e, principalmente, a esterilidade da mulher e a incapacidade procreativa do homem; ás quais devemos acrescentar, a condenação pelo crime a que corresponda pena de degredo.

O adulterio não constitui, em geral, motivo para o divorcio, o que não quer dizer que não seja o adulterio punido com o pagamento de uma indemnização ao marido ultrajado, que assim desagravado aceita a mulher. Do divorcio resulta para os conjuges a situação anterior á do casamento, ficando livres do vinculo que os ligava um ao outro e aptos para contrairem novo casamento, quer restabelecendo a todo o tempo, a sociedade conjugal, quer passando a novas nupcias com outrem, mas ficando obrigado o conjuge que deu causa ao divorcio a restituir ao outro ou á familia deste o valor de que deles recebeu e a perder em seu favor tudo o que ele haja dado como penhor. No caso do divorcio por incapacidade procreativa do marido, dada a circunstancia da mulher, contraindo novo casamento, não ter filhos do segundo marido, o primeiro marido pode exigir a restituição do penhor que perdeu em favor da mulher ou da sua familia, quando se divorciou, mas se do seguudo marido a mulher divorciada houver filhos poderá ela ou sua familia exigir deste uma indemnização.

Os indígenas conhecem os quatro contratos classicos — *do ut des, do ut facias, facio ut des, facio est facias;* os mais frequentes são a troca, o emprestimo e a compra. O cumprimento das obrigações que resultam do contracto pode ser garantido por fiança ou por penhor. Para tornar publico os contractos e facilitar a sua prova, quando os celebram usam fazer cortes nas arvores da povoação e outros sinais, ou conservar a queixada do animal que foi abatido para o festim que a celebrou.

A sucessão é colateral; os herdeiros são os sobrinhos, filhos das irmãs uterinas do autor da herança e na falta dos sobrinhos, filhos das irmãs, herdam os irmãos uterinos do autor da herança; os filhos dos irmãos simplesmente consanguineos do autor da herança não herdam visto que o parentesco se estabelece pela linha feminina. De mais, com os haveres herdados são comuns a todos os parentes uterinos, a classificação acima indicada serve apenas, para se designar a classe de parentesco em que deve ser escolhido aquele que, em nome da comunidade, a representa e ha de administrar os haveres da herança.

No que diz respeito á parte do Código de Justiça Indígena que se refere

ao direito penal, temos de ter em vista, como na parte do direito civil, o quanto impropria é a aplicação aos indígenas do nosso Codigo Penal. Não quer dizer que não se deva admitir os principios de Direito sobre crimes e criminosos, contidos no titulo I da 1.ª parte do Codigo Penal, mas adoptados á simplicidade das formulas que convem á administração de justiça a indigenas. A gravidade dos crimes não pode ser a mesma, conforme se trata de um europeu ou de um indigena: uma ação que deve ser gravemente exprobado a um europeu, poderá ser considerada uma falta ligeira quando praticada por um indigena. E' preciso, pois, analisar cada infracção, apreciar as suas condições e defini-las, tendo em atenção o estado social, os costumes, as ideias morais e religiosas dos indigenas, aferindo-se a sua gravidade, de forma a conciliar-se este ponto de vista com o da nossa segurança e o do nosso prestigio.

As penas admitidas serão as de degredo, desterro, trabalho correcional, multa e de indemnização. A pena de indemnização alem dos casos em que é taxatívamente decretada deverá, cumulativamente com outras penas, ser imposta em todos os crimes e delictos de que resulte prejuizo para o ofendido.

Como meio de prova, tanto em materia civil como em materia criminal, teremos que admitir as que são usadas nas leis portuguezas, embora algumas não lhe possamos atribuir grande valor, o que deve ficar ao prudente arbitrio de quem julga. Não podemos deixar de admitir as provas que os usos e costumes indigenas admitem, desde que não vão de encontro aos principios da humanidade. As provas do veneno, do ferro em braza, da agua a ferver e as praticas de magia ou outras tão barbaras e tão pueris como as que citámos, não serão aceites no codigo do indigenato e serão por este classificadas como crime, e punidas com as penas que lhes correspondam.

A administração da justiça aos indigenas deve ser simples e rapida, tendo em vista na sua aplicação os usos e costumes, em tudo que não vá de encontro aos principios da humanidade.

O julgamento das questões entre indigenas deve ser da exclusiva competencia de tribunaes especiaes para indigenas, arredando-o de uma vez para sempre dos tribunais ordinarios, cuja composição, forma de processo e mais normas e preceitos, são de todo inconvenientes para as populações indigenas, como aliaz o reconhecem as bases organicas da administração colonial, admitindo «que nas funções de julgar sejam investidos funcionarios ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de *grandes* (indigenas), letrados conhecedores da lei especial, ou outros individuos de respeito e consideração no seu meio».

A constituição dos tribunais indigenas deve, tanto quanto possivel, moldar-se na organização dos tribunais gentilicos, presididos pelo chefe indigena que prefere a sentença e a faz cumprir. No entanto, não pode o Estado deixar de ter um representante naqueles tribunais que será o seu presidente e que, ouvindo a opinião dos acessores, chefes gentilicos dos pleiteantes, na sua missão de julgar, respeitando os costumes e as tradições, no que não colidir com os principios de humanidade, será o mais poderoso meio de acção civilisadora de que o Estado poderá dispôr. Está indicado que o representante do Estado nos tribunais indigenas seja a autoridade administrativa da região, aquela que mais familarisada está com os usos e costumes locaes e que com os índigenas mais relações e contacto teem. De mais não é conveniente estabelecer para o exercicio da justiça aos indigenas uma autoridade judiciaria diferente da autoridade administrativa. O indigena não compreende facilmente a distinção entre a jurisdição e administração, que se apresenta ao seu espirito simples e ignorante, como uma complicação inutil. A divisão das funções nos meios primitivos não pode ser levada tão longe, como nas sociedades civilisadas, sendo certo, que a confusão das autoridades administrativa e judiciaria se encontra forçosamente nos primeiros alvôres da evolução

social. Alem de que o direito de punir traz comsigo um grande prestigio áquele que o exerce, principalmente perante os indigenas que não estão familarisados com esta divisão de trabalho governamental, que se chama separação dos poderes e das autoridades.

Alem dos tribunais indigenas regionaes, deve instituir-se um tribunal provincial de recurso e homulgação, a que compete julgar em ultima instancia todas as acções em que foi interposto recurso da sentença dos tríbunaes regionais e aquelas cuja pena aplicada corresponda a penas maiores, que serão obrigatoriamente submetidas á sua sanção. O tribunal de recurso e homulgação deve funcionar como camara legislativa em materia de jurisprudencia do regime do indiginato, competindo-lhe interpretar a legislação especial a aplicar pelos tribunais indigenas, e a proceder periodicamente, á revisão de toda a legislação do regime de indiginato, propondo a introdução dos aperfeiçoamentos que o estudo e a prattca da administração da justiça aos indigenas aconselhar.

Ensina-nos a pratica ser de todo vantajoso organisar um outro tribunal, com jurisdição em toda a provincia, a quem deve competir a instrução e julgamento dos crimes de rebelião colectiva contra a soberania portugueza, acompanhados de violencias contra a propriedade do Estado ou contra pessoas. Os crimes desta natureza teem sido em geral, punidos por uma forma um tanto arbitraria exactamente por não existir para eles sanção nem tribunal que os julgue. Desde que ao codigo do indiginato lhe cominamos penas, justo é que criemos tribunal especial para as julgar.

No que diz respeito á forma de processo, temos de banir por completo, a organisação morosa dos nossos processos e as suas minutas complicadas, tão pouco conformes com a mentalidade e os interesses dos indigenas. O processo, quer se trate de materia civil, quer de materia criminal, será sumario e o julgamento em discussão verbal. A instrução do processo deve ficar a cargo do presidente do tribunal, a autoridade administraliva, a quem deve dar-se liberdade de ação; a sua iniciativa precisa de se encontrar desembaraçada de peias burocraticas; se a acção da instrucção do processo fôr coartada, impondo um determinado modo de proceder, e não aquele que as circunstancias especiaes o determinarem, os criminosos escapar-se-hão, perdendo nós todo o prestigio perante o indigena.

Para fechar a nossa apreciação. sobre a maneira de proceder na missão civilisadora por intermedio das instituições juridicas, resta-nos fazer referencia, como complemento do codigo de indiginato e do regimento de administração da justiça, aos estabelecimentos de educação para menores indigenas, orfãos, abandonados, delinquentes ou em perigo moral e ás colonias penais para o cumprimento das penas de trabalho correcional e de desterro, de que teremos ocasião de tratar na educação intelectual dos indigenas pelo ensino profissional.

PARTE II

DA MISSÃO CIVILISADORA DO ESTADO EM ANGOLA PELOS MÉTODOS DE EDUCAÇÃO INDIVIDUAL

CAPITULO I

Da educação individual das populações indígenas

A missão civilisadora do Estado em Angola compreende a educação individual, como complemento da educação colectiva, pela repercussão que ela tem em todo o organismo social, e desde que exerça a sua acção, sem provocar perturbações, abrangendo toda a massa de individuos da colectividade e não sómente uma elite que, pela desagregação que provoca nas sociedades indigenas, se torna perigosa.

A educação individual, áctuando directamente sobre os individuos para os aperfeiçoar e acentuar a sua personalidade, é física e intelectual.

Sobre a educação física, já anteriormente tratada, na parte da educação colectiva, pela sua intima relação com as transformações no meio físico e social, nada mais temos a acrescentar.

A educação intelectual dos indígenas da Africa foi constituida, durante muito tempo, pela instrução literária, como sendo a mais possante alavanca de que poderiamos dispôr na obra da civilisação que nos incumbe realisar. Para as nossas colónias africanas transplantámos nós — e como nós as demais nações com dominios em Africa — os métodos de ensino metropolitano, como sendo os mais aperfeiçoados para transformar o indigena. Convencidos da superioridade dos programas escolares das nossas escolas metropolitanas, na educação intelectual do indigena, em lugar de adaptar o ensino ao meio, pelo contrário, supôz-se que o meio é que tinha de desaparecer perante o ensino.

Os resultados estão bem patentes em Angola. Nas regiões de mais antiga ocupação, onde a educação intelectual foi orientada naquele sentido, como nos centros urbanos do litoral e, sobretudo, naquelas do interior de Loanda, entre o rio Cuanza e os rios Lifune e Zenza, a sua acção secular não conseguiu criar uma sociedade estável. Dessa colonisação ficou o bem conhecido tipo do *calcinhas,* vestido à europeia, esfarrapado, do casaco restando quási só as mangas, meio calçado meio descalço, não dispensando um rôto chapeu ou um desbotado boné, entregando-se a uma doentia ociosidade, e a quem o mascavado português, que fala e escreve, só serve para burlar os seus ingenuos compatriotas, nas reclamações que sugestiona e que por seu intermédio apresenta ás autoridades. Tipo de que não temos o exclusivo em Angola, pois é bem conhecido em toda a Africa, e que Reinsch define: «vestido à euro-

peia e mostrando com orgulho uma tintura de instrução inglesa, os nativos civilisados pavoneiam-se pelas povoações da costa, desprezando o trabalho manual e os costumes da sua raça».

A experiencia veio-nos demonstrar o que o estudo das faculdades intelectuais dos indigenas de Angola teria previsto.

As gerações das raças indigenas de Angola teem-se sucedido sem deixar o menor vestigio da sua cultura e civilisação. Delas não restam nem monumentos nem escritos que ilucidem e facilitem uma investigação metódica sôbre a sua origem, mas tão sómente a tradição oral que de geração em geração vem sendo transmitida. Estamos, pois, em presença de povos em que a escrita não existe, em que a memoria aliada à imaginação toma um grande desenvolvimento que, em alguns, chega a ser prodigioso, e em que as faculdades intelectuais se manifestam, sobretudo, pelas suas aptidões e conhecimentos tecnicos, se bem que rudimentares, na agricultura e na indústria.

Em povos em que as características das suas faculdades intelectuais são as que deixamos expostas, a educação intelectual não podia nem devía ser levada a efeito pela instrução literária. O ensino da nossa escola primária não pode ser compreendido e bem assimilado por povos sem o menor vestigio de cultura literária. As populações, como as de Angola, em que as faculdades intelectuais se traduzem pela aptidão no trabalho da terra, no trabalho do ferro, no trabalho da madeira, e muitas outras profissões industriais, a educação intelectual tem de ser condicionada no sentido de desenvolver e estimular aqueles conhecimentos tecnicos, criando agricultores e operários. Em uma palavra, em Angola, a educação intelectual, com o caracter exclusivamente experimental e correspondendo á realidade local, tem de ser constituida pelo ensino profissional.

Assim compreendido, o ensino profissional deve adoptar métodos e precessos que não provoquem uma rápida transformação dos que são usados pelas populações indigenas nas suas profissões. Beneficiar os métodos locais e a tecnica das profissões já existentes, é o que devemos ter sempre presente na organização do ensino profissional em Africa. E' absolutamente necessário usar de uma grande prudencia na fórma de beneficiar as profissões existentes e na escolha daquelas que de novo desejamos adoptar, não vá destruir-se costumes seculares que não é facil substituir por outros que não estejam em relação com a mentalidade do indigena. Se avançarmos depressa de mais, actuando de animo leve, arriscamo-nos a aniquilar o que desejavamos beneficiar. Devemos actuar lenta e progressivamente, sujeitando as gerações a um longo estagio de aprendizagem; assim os conhecimentos tecnicos, transmitindo-se naturalmente pela tradição, beneficiar-se hão, preparando o terreno, onde poderá lançar-se a semente de uma educação mais completa e perfeita.

E' este ensino profissional, elementar e primário, que nos interessa no presente trabalho, porque é êle o que se destina à grande massa dos habitantes de Agola, considerados como indigenas ou subditos. O que não quer dizer que entendamos, que aos nativos de Angola, considerados como cidadãos ou que venham a alcançar as qualidades para o ser, se não facilite, por uma organização adquada, um outro grau de ensino profissional, tendo em vista, principalmente, a preparação de enfermeiros, de condutores de máquinas e de automoveis, de tipografos e de encadernadores.

CAPITULO II

Do ensino profissional aos indígenas

A educação intelectual dos indigenas pelo ensino tecnico das profissões, conforme ficou delineada, para poder ser considerada como um factor apreciavel, deve ser profusamente difundida por toda a colónia; por outra fórma, estabelecida só nos centros urbanos mais importantes, atingiria uma pequena minoria que constituiria uma classe privilegiada, e que, pouco actuaria no meio, para a evolução lenta e progressiva que, dentro do quadro da sua civilisação, pretendemos provocar entre as populações indigenas.

Para difundir o ensino profissional impõe-se estabelecer uma organização que corresponda a uma rêde de apertadas malhas, por onde não seja fàcil deixar de passar a grande maioria dos indigenas de Angola. O ensino profissional terá de ser ministrado nas escolas-oficinas, nas granjas e postos agricolas, nos quarteis, nos estabelecimentos penais de correcção, nas oficinas do Estado e das empresas, enfim, em todos os estabelecimentos por onde o indígena tenha de passar com alguma permanencia.

Não foi ainda possivel conseguir este objectivo em Angola. Não o teve, com a organização do ensino profissional, pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906, que se restringiu a criar a Escóla Profissional D. Carlos I, em Loanda, nem o atingiu o sr. Norton de Matos pelas duas vezes que governou a provincia. Criaram-se escólas profissionais em 1913 e, em 1921, pelo decreto n.º 30 do Alto Comissário, no meio de uma barafunda de disposições sôbre imposto indigena, limite de serviço militar dos indigenas e regime de terrenos por êles ocupados, aparece-nos a criação de «escólas-oficinas para ensino a indigenas», em «cada concelho e circunscrição administrativa, onde as não haja». Mas, nem mesmo depois de efectivada a sua criação, por portarias especiais, em grande número de circunscrições, o objectivo da difusão do ensino profissional se consegiu em Angola. Criaram-se escolas ao acaso, a êsmo, sem se ter formulado um plano e se estabelecer uma organização que, à proporção e medida que as circunstancias o permitissem, se executaria.

Não bastam as escolas-oficinas das circunscrições; escolas profissionais são as oficinas do Estado e das grandes emprezas; escolas profissionais são as granjas, os jardins experimentais, os postos agricolas; escolas profissionais são igualmente as escolas-oficinas que instituiremos junto dos quarteis e dos

estabelecimentos penais, de correcção e de orfanato para menores. Enquanto assim não acontecer a difusão do ensino profissional não se conseguirá.

Um obstaculo ao estabelecimento de ensino profissional é o recrutamento dos alunos. Esta questão, que pareceria poder resolver-se com facilidade se pudesse, desde já, instituir-se a obrigatoriedade do ensino profissional, não o é, visto não nos parecer facil estabelece-la, até mesmo nas cidades do litoral, a não ser nos estabelecimentos penais e de correcção e nos orfanatos. Desde que, se fortaleça o poder das autoridades gentilicas e se consiga um registo civil adequado aos costumes e ás circunstancias locais, a obrigatoriedade do ensino obter-se-ha como se obteve a do pagamento do imposto. Não convem, porém, estabelece-la de entrada; parece-nos que a obrigatoriedade do ensino profissional não será proficua, senão quando as escolas-oficinas, não obrigatorias, tenham provado aos indigenas que a aprendizagem que elas ministram lhes trás vantagens.

Em Angola, para atraír o indigena à escola e manter a sua frequencia, além do ensino ser completamente gratuito, adoptou-se o fornecer ao aluno vestuário e uma refeição diaria, cozinhada segundo o costume e composta dos generos por os indigenas habitualmente empregados. De facto, este processo manteve á Escola Profissional do sexo feminino de Loanda, Rita Norton de Matos, uma regular frequencia no regime de semi-internato anterior ao do internato pelo qual actualmente se rege, vísto ter passado a funcionar como asilo. Este principio foi estabelecido para a Escola-oficina 31 de Janeiro de Loanda, destinada ao ensino profissional dos indigenas do sexo masculino, e reproduzido nas escolas-oficinas criadas nas circunscrições, visto o regime da Escola 31 de Janeiro ter sido tomado como tipo.

No regime escolar ha ainda a considerar o internato. Sem levar em linha de conta os inconvenientes que o internato traz para a moralidade dos alunos, ele compromete a obra de educação que nos propomos realisar com o ensino profissional. Por maior vantagem que haja em exercer sobre o indígena uma prolongada acção civilisadora, o internato, subtraindo-o quasi que por completo à influencia do seu ambiente social, não acelera a evolução do indígena dentro do quadro da sua civilização, antecipa-a, creando tipos exporádicos e productos defeituosos, que, lançados nas sociedades gentilicas, poderão comprometer o seu equilibrio, concorrendo para a sua desagregação. Assim, a escola-oficina podendo exercer indirectamente uma influencia predominante na familia indígena, adquire pelo internato, uma organização incompreensivel para os indígenas e prejudicial para a obra da civilização. O regime na escola-oficina deverá ser, o semi-internato, como se adoptou em Angola, que de preferencia convem ao internato, visto que, não deixando perder o contacto do aluno com o seu meio social, nem por isso obsta a que exerçamos sobre o indígena, directamente e indirectamente, sobre a sua familia, o seu clan, e até sobre a sua tribu, a nossa influencia e acção. O internato só se explica, nos estabelecimentos que, pela sua propria natureza o não podem deixar de admitir, como sejam colónias penais, colónias de correcção para menores e orfanatos.

Do exame ao regime da escola-oficina que temos vindo a fazer, resta referir-nos á lingua que deve ser adoptada na escóla e em que deve ser ministrado o ensino.

Os prejuizos e inconvenientes que nos apontam os partidários que entendem, que o povo colonisador não deve ensinar a sua própria lingua, por ela constituir um veiculo de ideias em nada conformes com a mentalidade dos nossos subditos, trazendo-lhes, pela leitura dos jornais, com a descrição pormenorisada de crímes e das nossas lutas politicas, um detestavel exemplo, são de ponderar, mas nem por isso deixam de atenuar a degradante prática de nos sujeitar a adoptar a lingua dos povos de uma civilisação inferior, a

daqueles exactamente, sôbre quem pretendemos exercer a nossa missão civilisadora. E' de ponderar, para ter em conta no que respeita á repressão, a leitura de jornais e outros escritos, quando possa prejudicar os altos interesses da obra de educação em que andamos empenhados, como o é, igualmente, não já a leitura, mas a prática dêsses mesmos actos na própria colónia. Os crimes que os jornais podiam dar a conhecer aos *calcinhas* de Loanda, teem-nos êles visto cometer por alguns indesejaveis colonos que para lá lhes mandámos, e quando os não presenciaram, difícil será que não tenham tido contacto com algum dêsses indesejaveis colonos europeus, que os tenham regalado com a descrição sugestiva dos processos modernos e aperfeiçoados, usados na prática de crimes na velha Europa. Não encontramos fundamento bastante, nos argumentos apresentados, para defender o princípio da adopção da lingua dos indígenas, com prejuizo da expansão da nossa. Se tivessemos de adoptar procedimento semelhante, com tudo o que pudesse trazer ou reproduzir os maus exemplos dos povos civilisados, de restrição em restrição, teriamos de concluir pelo abandono da colónia, isolando-a do resto do mundo, se isso nos fosse possivel e permítido. De mais, se nós não entrarmos na guerra económica, que de há tempo se esboça em Angola, com a difusão da nossa lingua, arriscomo-nos a perder a nossa influencia comercial e industrial e apóz esta a nossá influencia politica.

No interesse nacional e de Angola deve adoptar-se no ensino profissional a lingua portuguesa, não como um objecto de luxo inutil, para satisfazer um vago sentimento de humanitarismo ou de vaidade literária, mas sim como um instrumento prático e útil, limitado ao uso económico. Que o português, sendo a lingua oficial de Angola, seja a da escóla-oficina, não se permitindo o uso de qualquer lingua indigena, a não ser, como auxiliar e transitóriamente, enquanto não se generalise entre os alunos o conhecimento da lingua portuguesa.

A instrução literária deve limitar-se ao ensino elementar e rudimentar da lingua portuguesa, pouco mais do que o bastante para que nos entendamos, dominadores e subditos. Há uma tendencia manifesta, principalmente, nos centros urbanos mais importantes, em dar relevo ao ensino literário aos indígenas, preparando pretinhos e pretinhas para o exame de instrução primária; tendencia que é preciso reprimir com firmeza e energia, pois encontra a reforça-la, a falta de preparação colonial dos professores que, completamente absorvidos pelos métodos e processos de ensino metropolitano, dão lugar a que o ensino literário suplante e esterilise o ensino manual e prático.

Do exposto, fácil é concluir a natureza do ensino profissional aos indigenas de Angola, no entanto, bom será frizar e concretizar algumas das mais importantes questões do seu programa. No que respeita ao ensino tecnico, propriamente dito, abrangendo as profissões agricolas e industriais, evidentemente que só as podemos determinar nas suas linhas gerais. O programa completo, preciso e detalhado daquele ensino, em cada um dos estabelecimentos em que êle se ministre, teem de ser dependente das circunstancias locais e consoante a indole e aptidão dos seus habitantes.

De uma maneira geral, o ensino agricola, compreendendo a prática de trabalhos manuais com ferramentas e outras alfaias agricolas de trabalhos agricolas, instituir-se há em granjas anexas a todas as escólas-oficinas e colónias penais e de correcção do interior. Nas regiões de criação de gado bovino, o programa de ensino profissional incluirá noções práticas da criação e tratamento do gado e das indústrias suas derivadas.

As profissões a adoptar na instrução profissional, quando se trate do ensino destinado aos indigenas do sexo masculino, variarão de uma região para outra. A escolha das profissões tem de ser, pois, função dos produtos naturais da região e dos costumes e aptidões dos seus habitantes. Mas o

ensino profissional não deve limitar-se aos indigenas do sexo masculino, êle deve incluir o sexo feminino. A educação da mulher indigena tem uma importancia que é necessário realçar e encarecer pela acção que ela tem no seio da familia indigena, actuando nas condições essenciais da vida doméstica e nos cuidados a prestar às crianças. «Quando trazemos um rapaz á escóla francesa, escreve G. Hardy, ganhamos uma unidade; quando trazemos uma rapariga, é uma unidade multiplicada pelo numero de filhos que ela vier a ter». Este ensino profissional será, como o dos indigenas do sexo masculino, rudimentar e essencialmente prático, e constuido por noções de misteres caseiros, costura, arte e confecções das peças de vestuário e roupas de uso comum. E, a não ser nos grandes centros urbanos, onde a instrução profissional pode ser aumentada com o conhecimento e uso de máquinas de costura, de meias, de bordados, como sucede com o programa da escóla profissional do sexo feminino de Loanda, no resto da colónia deve adoptar-se como programa de instrução profissional aos indigenas do sexo feminino aquele que acima deixamos exposto.

No programa do ensino profissional entendemos ser desnecessária a ginástica, porquanto a vida escolar de ensino tecnico aos indigenas, devendo ser toda de actividade corporal, a dispensa. Para os indigenas do sexo feminino, é indispensável o ensino prático e rudimentar de noções de enfermagem e de higiene, e, além dêstes, os cuidados a ter com as parturientes e com os filhos.

Há que atender, igualmente, no programa do ensino profissional, à educação civica e moral, dificil de traduzir e estabelecer em diplomas, e em tudo dependente dos professores e mestres, a quem, por um porte irrepreensível de uma vida digna, pelo seu afecto e entusiasmo pelas populações indigenas, pelo exemplo de uma conduta energica, a que deve andar aliada a generosidade, cabe aquela pesada e paciente tarefa.

E', sobretudo, nas qualidades do professor e do mestre de oficios das escólas profissionais e do seu modo de proceder, que reside o verdadeiro programa da educação moral dos indigenas. Professores e mestres teem de ser cuidadosamente escolhidos, não só no que respeita aos seus conhecimentos profissionais, como em relação às suas qualidades morais, de fórma que, em presença do indigena nos garantam o respeito pela raça branca, como simbolo de honestidade, de rectidão e de justiça, e consigam cercar-se do prestigio que resulta de uma vida irrepreensivel, à parte, sem inconvenientes misturas ou concubinagem, e, mais ainda, que, conhecedores dos usos, tradições e costumes, saibam distinguir quais das práticas gentilicas, aquelas que podem admitir, como morais, em face da organização social indigena, e cuja reprovação poderia concorrer para a sua desagregação, e aquelas que a nossa civilisação não pode deixar de condenar.

A chave do problema do ensino tecnico aos indigenas e, portanto, a da sua educação intelectual, está na escolha e recrutamento dos professores. Enquanto não pensarmos em preparar professores e mestres para as escólas-oficinas de Angola, todas as organizações, por mais perfeitas que sejam, serão deficientes. Para as escólas profissionais de Angola não precisamos, para a instrução literária, de professores habilitados com o curso do magistério primário, basta que o prefessor tenha os conhecimentos da lingua portuguesa suficientes para ministrar o seu ensino elementar e rudimentar. Isto, no que respeita à instrução literária, porque em relação à preparação para a vida colonial, há que atender aos cuidados e às exigencias a que fizemos referencia. Não podemos egualmente desinteressarmo-nos das qualidades morais dos mestres de ofícios e da sua preparação colonial; o contacto prolongado na oficina ou na granja entre o indigena e o mestre, é razão suficiente para que, além dos conhecimentos inerentes à profissão que ensina, se lhe exija aquela preparação.

Urge saber como recrutar os professores e mestres do ensino profissional e como efectuar a sua preparação. Em Angola, não eucontramos, por agora, nativos com as qualidades que entendemos dever exigir para exercer qualquer daquelas funções; é provavel que este estado de coisas se modifique, dentro de um prazo de tempo relativamente curto, em relação aos mestres de oficios, mas pomos em duvida, que entre os nativos civilisados, seja possivel, ainda durante longos anos, encontrar quem tenha as qualidades indispensaveis para exer a missão civilisadora que atribuimos ao professor do ensino tecnico. Temos, pois, que fazer aquele recrutamento na metropole, e aqui dar-lhe a primeira parte da preparação exigida, a quem se incumba um tão importante papel na missão civilisadora de Angola, porquanto devemos ter sempre presente, que não é na Europa que se pode aprender a civilisar os pretos da Africa, onde não é facil adquirir um conhecimento exato do que é o Negro, dos seus caracteres, dos seus costumes, do seu valor intelectual e do seu modo ser moral. Esta segunda parte da preparação dos que teem de intervir no ensino profissional, só em Angola pode ser levada a efeito, com um prévio e conveniente estagio.

Com um pouco de bôa vontade alcançariamos, com os elementos de que o Estado dispõe, a preparação que temos vindo preconisando, reorgazando as missões civilisadoras laicas e o Instituto das Missões Coloniais de Sernache. Aquelas, tirando-lhe a feição que elas reproduziram das missões religiosas, de organizar internatos, ou centros de populações indigenas artificiais, e definindo a sua acção como instrumentos de educação pelo ensino profissional, e este, adaptando-o á preparação dos professores e mestres.

As missões civilisadoras laicas que, além do ensino da cultura da terra e do trabalho dos oficios, teem por fim promover o prestigio da civilisação e soberania portuguesa, iniciar pelo exemplo e pelo conselho as populações indigenas no trabalho, e a praticar a assistencia medica, outra coisa não são que estabelecimentos de educação intelectual, cuja organização, regime e programa, deve subordinar-se à organização, regime e programa, adoptados naquela educação. A missão laica é a escóla-oficina, a granja, e está em todos os estabelecimentos em que se ministra o ensino profissional; é assim que a devemos encarar e não imitando a organização da missão religiosa, com os mesmos inconvenientes, a tal ponto, que, para lhe ser identica, só lhe falta exercer a catequese religiosa. Reorganizando o Instituto de Sernache, no sentido de preparar os professores e mestres do ensino profissional aos indigenas, e transformadas as missões civilisadoras laicas, no que de facto elas são, escólas-oficinas, e como tal podem exercer a sua salutar acção na obra de educação moral e intelectual das populações indígenas, teremos contribuido, para que o ensino profissional em Angola tome o desenvolvimento que lhe ambicionamos e a sua acção se faça sentir.

De facto, a fórma como se tem atacado o problema do ensino profissional em Angola, não tem sido de maneira a conseguir uma organisação perfeita e, muito menos, a sua difusão por toda a colonia, como era para desejar.

O ensino profissional em Angola iniciou-se pela portaria provincial de 20 de Novembro de 1883, aprovada pelo Governo da metrópole em 5 de Fevereiro de 1884, pelo qual se estabelecia no edficio do antigo Hospital da Misericordia, o deposito de material de guerra, as oficinas de reparação, uma escola e um museu colonial de armas. No entanto, como esta escola não chegou a ter vida propria, o ensino profissional só ficou definitivamente organisado para Angola pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906.

A orientação traçada no decreto de 1906 está bem concretisada nos seguintes periodos do relatorio que o antecede.

«Se as funções públicas, nas colonias, não oferecem logar a todos os

pretendentes das classes indígenas, a educação tecnica representa para eles perda de tempo e de dinheiro. Por outro lado, a ância pelos empregos públicos distrai um grande numero de braços necessários á agricultura e a outros trabalhos. Importa, pois, não lhes vedando em absoluto o acesso a taes logares, nem lhes proíbindo aqueles estudos, facultar-lhes o ensino em que, segura e mais facilmente, venham a ganhar os seus meios de subsistência.

«Nas escolas profissionais cuide-se menos do ensino literário e scientifico e mais do que respeita ás artes e oficios. O ensino tecnico terá duas vantagens sob o ponto de vista moral e sob o ponto de vista de utilidade pratica. Moral, porque o indígena, afeito a respeitar o exemplo que parte de cima, acostumar-se-há a dar o devido apreço ao trabalho. manual, quando seja o proprio Governo que o tome sob a sua direcção e ensino; pratico, porque aprenderá a ganhar a sua vida e a sustentar por ventura com lucro, a concorrência vinda de fóra. Vantagem, pois, para êle e para o Governo. Tal regimen, com firmeza seguido, em alguns anos resolverá importantes questões economicas e políticas.

«Por estar convicto de que o estabelecimento de ensino profissional nas nossas colónias é de urgente necessidade, o Governo resolve apresentar ao Vosso exclarecido critério o presente projecto de decreto. Neste intuito, teve em consideração, tanto quanto lhe era possivel, os multiplos factores que lhe cumpria atender.

«Não podendo nem devendo generalisar um plano concebido para todas as colónias, por falta de elementos indispensáveis para bem ajuizar das condições daqueles que neste projecto se não compreendem, e justamente porque pareceu não ser conveniente decretar, no conjuncto, para todas, sendo melhor o plano resumido a principios, e não eivado dos mesmos defeitos que prejudicaram os anteriores, por demasiadamente vastos, dispendiosos e impraticaveis, — o projecto que o Govêrno tem a honra de apresentar á Vossa apreciação atende apenas à implantação de escolas de caracter profissional em Cabo Verde. S. Tomé e Angola, visto como, e relativamente a estas colónias, são suficientes os elementos de estudo de que já dispõe.

«Nas escolas a criar atende-se, como era mistér, para cada colonia, às diferenças a introduzir no ensino profissional, segnndo os usos e costumes, grau de desenvolvimento e outra condições de cada uma delas.

«Em todas se estabelece obrigatório o estudo e uso da nossa lingua que, como referi na proposta de ensino colonial metropolitano, é um dos mais valiosos instrumentos de assimilação. Esse estudo, porém, será simples, sem intuitos, no caso bem censuravel, de incutir no indigena as fórmas gramaticais da nosso linguagem, mas de fórma a, sem interprete, o funcionário recenchegado se fazer entender pelos habitantes da terra onde se encontra».

Do decreto de 1906 ficaram os principios que, sobre ensino tecnico, ele veio introduzir na nossa legislação do ultramar, e que em Angola se traduziu pela criação de uma escola em Loanda, sem condições materiais para viver, e que a breve trecho se transformou em oficinas do Estado. De fórma que ainda não foi desta nova tentativa que se conseguiu que o ensino tecnico ficasse detinitivamente organisado e estabelecido em Angola. A seguir sobre, ensino profissional temos que registar a acção do Sr. Norton de Matos, pelas duas vezes que governou Angola, a primeira de 1913 a 1915, como Governador Geral e a segunda, como Alto Comissário, de 1921 a 1924.

Como Governador Geral, não obstante, a apologia que o Sr. Norton de Matos, oficialmente e extra-oficialmente, teve ocasião de fazer do ensino profissional, a sua acção, concretisada no seu discurso pronunciado na sessão de abertura da Junta Geral da Província, em Agosto de 1913, ficou reduzida a, «com as exíguas verbas de que dispunha, fiz o que pude fazer, melhorando tanto quanto possível os serviços de instrução, criando em Loanda e em

Pungo Andongo escolas profissionais agricolas e de artes e ofícios, e uma escola profissional para raparigas indígenas». A estas escolas ha a juntar, em 1914, uma outra criada em Caconda, que, com o projecto de instrução pública apresentado em 1913 à consideração do Govêrno da metrópole, constitue a obra do Sr. Norton de Matos sôbre o ensino profissional aos indígenas como Governador Geral.

No relatório que antecede o projecto de instrução pública, está definida a orientação daquele Governador Geral no sentido de lha ministrar, tendo em vista não «arrancar ràpidamente os indígenas do seu modo de viver, dos seus usos e costumes, e sim fazê-los evolucionar dentro dos quadros da sua própria civilisação para uma civilisação mais perfeita», de forma «que as escolas primárias destinadas à grande massa dos habitantes da província sejam mais oficinas do que escolas, que nelas se ensine, juntamente com a língua portuguesa, com a leitura e escrita, com as quatro operações e com o sistema de pesos e medidas, uma arte ou um ofício, uma profissão manual, o trabalho da terra, o trabalho da madeira, da pedra ou dos metais, conforme as localidades, conforme a índole dos seus habitantes, que de modo algum devemos tentar arrancar ao meio social a que pertencem, onde é mister que se conservem, melhorando-o e aperfeiçoando-o cada vez mais».

Não chegou a ser aprovado pelo Govêrno da metrópole o projecto de instrução pública de Angola de 1913, mas se o tivesse sido, esta organisação, na parte que se refere ao ensino tecnico, não passaria de uma afirmação de princípios em tudo análoga à organisação de 1906. Sôbre aquele, tinha a vantagem de uma grande difusão do ensino por toda a colónia, mas, como ela, era omissa naquelas condições, indispensávis, sôbre que já tivemos ocasião de nos pronunciar, para manter e tornar viavel o ensino profissional em Africa. E, tanto assim é, que das escolas creadas pelo sr. Norton de Matos, como Governador Geral, restam a de Caconda e a escola profissional do sexo feminino de Loanda, actualmente transformada em asilo-escola, exactamente aquelas que foram instituidas com uma organisação e um regime em tudo semelhante ao que expozemos, como sendo a forma de garantir o ensino profissional.

Como Alto Comissário, a obra do Sr. Norton de Matos sôbre o ensino profissional, iniciou-se pela afirmação inserida em um artigo do decreto de Julho de 1921, a que já tivemos ocasião de fazer referência, pelo qual ficaram creadas escolas-oficinas em cada uma das circunscrições e concelhos. Esta afirmação começou a concretisar-se pela creação, em Loanda, da *Escola-Oficina 31 de Janeiro* para indigenas do sexo masculino, compreendendo a instrução profissional, literária rudimentar e moral, civica e a cultura e desenvolvimento fisico. A escola, dirigida e administrada por um concelho escolar, deve funcionar sob o regime de semi-internato, com o fornecimento de vestuario e uma refeição, cosinhada segundo o costume dos indigenas e composta de generos por eles habitualmente empregados; a matrícula e todo o ensino deverão ser absolutamente gratuitos. Eis, em resumo, a organisação da Escola-Oficina 31 de Janeiro, que, obedecendo aos princípios que já tivemos ocasião de preconisar, ficou constituindo o tipo da escola-oficina para os indígenas do sexo masculino, como a Escola Rita Norton de Matos o poderia ser em relação às escolas-oficinas para os indígenas do sexo feminino.

Assim o compreendeu o Alto Comissário, que a seguir, de Fevereiro de 1922 a Janeiro de 1923, criou 22 escolas-oficinas para indígenas do sexo masculino, do tipo da Escola-Oficina 31 de Janeiro e 3 escolas-oficinas para indígenas do sexo feminino, do tipo da Escola Rita Norton de Matos; para o que o orçamento da colónia de 1922-1923 incluia, como dotação, 300 contos na despeza ordinária e 375 contos na despeza extraordinaria para a sua instalação.

Difundido o ensino profissional aos indígenas, tanto quanto o permitiam as verbas a ele consignadas no orçamento, começou de entrar em via de realização. Pelo pouco que se pode avaliar do Boletim Oficial, verifica-se que foram nomeados os professores gerentes de instrução literária para as escolas-oficinas do sexo masculino do Bié, Calulo, Quibala, Mussende, Gabela, Muxima, Malanje, Vila Nova do Seles, Santo Antonio do Zaire, Saurino e Ganda, e para aquelas do sexo feminino do Dondo, o que nos leva a supôr que estas, pelo menos, funcionam. Como? Só com a instrução literária rudimentar ou, conjuntamente, com o ensino das profissões, ou dalgumas das profissões, que respectivamente compreendiam as suas organisações? E' o que se não pode verificar por falta de elementos de estudo. No entanto, a promulgação em Fevereiro de 1923, após a creação daquelas escolas-oficinas, de um decreto do Alto Comissario regulando o seu funcionamento, parece, de facto, indicar qne, em Angola, se tinha entrado no campo das realizações, em relação ao ensino profissional aos indigenas.

A forma como ficou regulado o ensino profissional aos indígenas nas escolas-oficinas, em obdiencia aos principios que temos exposto e que na colónia, na intervenção e superintendencia daquele ensino, sempre mantivemos, não podia deixar de merecer a nossa aprovação nas suas linhas gerais. Na parte da organisação do ensino literario elementar, avançou-se mais do que em nossa opinião se devia e o proprio Alto Comissario, o sr. Norton de Matos, em tempos entendia, pelo menos, ao inaugurar a primeira pedra da Escola 31 de Janeiro, quando afirmava no seu discurso, estar convencido que a instrução literaria do ensino profissional se deveria, por agora, restringir ao que fosse necessario para se familiarisar com a lingua portugueza e a falar. De facto, a organisação da instrução literaria, com leitura escrita, operações, sistema metrico, desenho, e, sobretudo, a teoria profissional, abrangendo o «desenvolvimento das noções do desenho e geometria aplicaveis a cada oficio, explicação e exemplificação pratica das propriedades gerais e qualidades das materias primas, sua extração e fabrico e dos resultados, planos e processos de execução dos diferentes trabalhos de cada ofício ensinado», comprende um programa de materias que não está em harmonia com a mentalidade das populações indígenas de Angola.

Afóra a discordancia sobre instrução literaria, o regulamento das escolas-ofinas, na parte propriamente da escola-oficina, com o ensino gratuito, o semi-internato com duas refeições e granja anexa, dirigida e administrada por um conselho escolar, pode prestar bons serviços ao ensino profissional em Angola, se tiver probabilidades de se cumprir. Outro tanto não podemos dizer da parte do regulamento que se refere aos asilos-escolas, sobre que é bastante incompleto, principalmente, se atendermos que eles se destinam a orfãos, abandonados e menores em perigo moral, que demanda pormenores de organisação que o regulamento não inclui.

Como complemento da sua obra sobre o ensino profissional e rematando-a, o Alto Comissario em Maio de 1923, publicou um decreto, ampliando as disposições de um outro que promulgára em Dezembro de 1921 sobre a organisação e funcionamento das missões civilisadoras laicas. O decreto de Maio de 1923 criou tantas missões laicas quantas as circunscrições administrativas da provincia e, com o fundameuto, que o fim principal das missões laicas é a educação intelectual ministrada pelas escolas-oficinas, competindo-lhe por isso, especialmente, a direcção, gerencia e administração destas escolas, mandou incorporar naquelas missões as escolas-oficinas das circunscrições, efectuando desde logo essa incorporação nas circunscrições, onde se encontravam instaladas missões laicas.

Não temos elementos que nos ilucidem, sobre o que de facto ficou da obra do sr. Norton de Matos, em relação ao ensino profissional. O que veri-

ficamos, é que o ensino profissional em Angola, tomou um novo impulso; que ha escolas-oficias creadas e um decreto regulando o seu funcionamento. Não é muito, mas se todos os estabelecimentos de ensino profissional, creados pelo Alto Comissario funcionassem, a nossa missão civilisadora teria dado um largo passo.

¿Mas, quer isto dizer que o ensino profissional em Angola esteja organisado convenientemente? Não. O objectivo principal do ensino profissional em Angola, a sua difusão, não está atingido nem mesmo delineado. Partamos da hipotese que temos em cada uma das circunscrições administrativas uma escola-oficina, e que o seu funcionamento está regulado. Isso não é o bastante, para que corresponda áquela organisação, que preconisámos, de abranger os indígenas nas diversas circunstancias da sua vida, e assim compreenda a sua grande maioría. Uma organisação do ensino profissional assim concebida, e como já tivemos ocasião de delinear, tem de estender o ensino ás creanças de ambos os sexos e aos adultos, pelo menos, aos do sexo masculino.

Uma organisação desta natureza, não se pode limitar, a crear estabelecimentos destinados a ministrar o ensino profissional e com o caracter de estabelecimentos de instrução, tem de aproveitar todos os outros que, pela sua natureza concentram indígenas, para neles instituir o ensino profissional. Com relação a estabelecimentos de ensino profissional indígena para as crianças de ambos os sexos, a escola-oficina com a granja anexa, estabelecida uma pelo menos, em cada circunscrição administrativa, organisada e com um regime conforme indicámos, resolve o problema. Crêmos ser a escola-oficina, o estabelecimento propriamente dito de ensino profissional dos indígenas para crianças. Os outros estabelecimentos, como aqueles que, á mistura e impropriamente, nos aparecem no regulamento das escolas-oficinas, com a designação de asilos-escolas, não podem e não devem ser e não são exclusivamente estabelecimentos de ensino; são estabelecimentos tutelares e de correcção para menores indígenas, que teremos de aproveitar para neles ministrar o ensino profissional. Por isso, muito mal estão no diploma que regula o funcionamento das escolas-oficinas; não são estabelecimentos creados exclusivamente para o ensino, não obstante, com a sua designação de asilos-escolas, assim nos queiram convencer; são estabelecimentos que, tendo em vista evitar, nos centros da população civilisada, a exibição da miseria moral e material dos menores indígenas, de procurar corrigir e regenerar quanto possivel os delinquentes e viciosos, e ainda de tornar efectiva e proficua a protecção aos abandonados, nós, cumulativamente, aproveitamos para o ensino profissional. Foi assim que os delineámos, quando em Angola exercemos as funções de secretário dos negócios indígenas até 1918 e, depois, em 1921, de secretário provincial de colonisação e negócios indígenas; não com o nome como agora nos aparecem disfarçados, de asilos-escolas, nem como institutos de instrução, mas com a designação de tutorias e como estabelecimentos de protecção para menores indígenas orfãos e abandonados, e de correcção, quando em perigo moral, ou delinquentes. Mas o ensino profissional para crianças não se reduz ao que fica exposto, muitos outros estabelecimentos existem que podem e devem colaborar na educação intelectual dos indígenas, com a vantagem sobre as escolas-oficinas e os estabelecimentos tutelares, porque estando a funcionar e possuindo maquinismos, o ensino profissional fica efectivado desde logo, para o que bastará nomear o pessoal. Trata-se das oficinas do Estado e das fábricas e oficinas mais importantes das emprezas ou de outros particulares, que se reconheçam realizar as condições necessárias para o ensino profissional, tal qual o temos preconizado. O ensino profissional nestes estabelecimentos, com uma organização adequada às suas circunstancías especiais e de forma a interessar nele esses mesmos estabeleci-

mentos, teria como resultado imediato, a organização do ensino profissional e a sua efectivação, nos centros industriais mais importantes da província, com vantagem para o Estado, para o indígena e para aqueles estabelecimentos na preparação dos futuros operarios.

No que se relaciona com o ensino profissional a indigenas adultos, que desnecessario se torna encarecer na situação actual em que se procura intensificar a produção, não temos ainda nada em Angola, não obstante por lá termos deixado elementos bastantes para alguma coisa se ter promulgado. Dos trabalhos que lá deixámos não encontramos, nem mesmo disfarçados, nenhum deles posto em execução.

Temos já hoje em Angola estabelecimentos agricolas e industriais que, por si teem um papel preponderante na educação tecnica dos indigenas, pelo grande numero de trabalhadores e operarios que empregam. Pois todos esses estabelecimentos podem prestar uma maior colaboração no ensino profissional, além da que já, pela especial natureza dos seus trabalhos, prestam. Bastaria instituir o ensino profissional em todas as fazendas agrícolas e nas fabricas, aos indigenas que nelas trabalham com uma certa permanencia; para o que não seria necessario mais do que nomear os professores e mestres, ou aproveitar os que tivessem sido lá colocados no ensino profissional dos menores, se este existisse acumulativamente com aquele. Não seria dificil promulgar uma organização orientada naquele sentido que, aliaz, seria bem recebida pelos serviços que viria a prestar, impondo aos patrões o dispensar algumas horas de trabalho durante a semana e aos trabalhadores a obrigatoriedade do ensino profissional nessas mesmas horas. Se em Angola se tivesse assim orientado, o plano da organização do ensino profissional, teriamos hoje garantido este ensido nos centros agricolas e industriais mais importantes da provincia.

Na educação intelectual dos indigenas, pelo ensino tecnico, temos nos quarteis um factor importante a considerar, para a sua difusão. Impôr a obrigatoriedade desse ensino aos indígenas durante o tempo do serviço militar, principalmente no sentido do trabalho agricola das granjas, não é dificil e pouco mais depende do que de uma decidida e firme vontade. Mas não ficam por aqui os estabelecimentos que nos podem auxiliar na divulgação do ensino profissional; há necessidade absoluta e de há muito por isso reconhecida, de dotar a provincia com colónias correccionais e penais para indigenas. Esta necessidade fizemo-la nós sentir, muitas vezes, sempre que a ocasião se nos proporcionou, sem que tivessemos logrado resolver com a sua criação, o destino a dar aos indigenas condenados em trabalho correccional, nas penas de desterro e aos degredados indigenas vindos de outras colónias. Estes estabelecimentos estão incluidos naqueles que relevantes serviços podem prestar ao trabalho da indústria e ao progresso e desenvolvimento da agricultura indigena, pelo ensino profissional obrigatorio imposto a todos os indigenas que por eles transitem. O ensino profissional instituido nas colonias de correcção e penais, além de concorrer para regenerar e moralisar os condenados, desempenha um papel educativo de grande importancia.

Resta-nos para fechar este capitulo e completar a nossa opinião sôbre a organização do ensino profissional aos indigenas, tratar da superintendencia e da administração do ensino aos indigenas. A superintendencia do ensino aos indigenas, orientando as directivas gerais da educação dos indigenas e fiscalisando-a, tem de ser centralizada na secretaria ou repartição por onde correm os serviços dos negocios indigenas da colónia. De facto, desde 1913, que assim se procede em Angola. O ensino profissional aos indigenas, considerado como provincial, isto é, exercendo-se a sua superintendencia directamente por intermedio da Secretaria de Colonisação e Negôcios de Indigenas, depois da extinção desta secretaria, não obstante, a superintendencia competir ainda à Repartição

dos Negócios Indigenas, tem sido modificada pela comparticipação dos governadores do distrito. Não é possivel dividir a superintendencia do ensino aos indigenas, entre o chefe da repartição, por onde corre aquele serviço, e os governadores do distrito ou outra qualquer entidade. A orientação de um ramo de serviço desta natureza não pode ser atingida pela descentralisação administrativa na colónia. No ensino profissional aos indigenas tem de haver uma unidade de vístas, impossivel de conciliar, se a sua orientação estiver á mercê de várias opiniões, por mais autorisadas que elas sejam.

A descentralisação do serviço profissional dos indigenas deve compreender a gerencia e a administração privativa de cada uma das escólas ou dos estabelecimentos de ensino, atribuida aos seus conselhos escolares. A estes conselhos se, em materia de orientação do ensino, deve caber unicamente, propor pela apreciação dos resultados colhidos, as alterações e modificações que julgar convenientes, na direcção, gerencia e administração, deve ter uma larga autonomia, para dentro das verbas que lhe forem distribuidas, adoptarem os melhoramentos que julguem necessarios.

CAPITULO III

Das missões religiosas na educação individual das populações indígenas

As nações coloniais aproveitaram a religião como um dos mais seguros processos de educação das populações indigenas.

Os resultados que dessa educação se colheram estão bem patentes. Das conversões em massa das populações indigenas, deixando-se batisar e abraçando o catolicismo, não resultou qualquer beneficio para a civilisação cafreal, no sentido de a melhorar e a fazer evolucionar; arma politica de que habilmente aquelas populações se serviram, para sofismar a sua submissão e mais facilmente conseguir os seus fins, com a mesma facilidade que adoptaram o catolicismo igualmente o dispensaram, desde que supozeram poder dispensar o seu auxilio.

Estes resultados não são conhecidos de hoje, já, em 1893, brilhantemente os apontava Antonio Ennes, no seu relatorio sobre Moçambique.

«O catolicismo já dispoz de toda a Africa portugueza durante seculos, quando tambem dispunha de herois e martires para o apostolado, quando a espada servia de haste á cruz, quando eram de oiro as conchas dos baptisados, quando se exterminavam povos para lhes salvar as almas, quando os mosteiros eram paços tendo reinos por cercas, e, todavia, da sua propaganda e da sua tutela, servidos pelo poder civil de joelhos, impostas pelas armas quando não logravam fazer-se aceitar pela palavra, ajudados por todas as fascinações da riqueza, desafrontada de competições e contrariedades pelo privilegio, só ficaram ruinas pomposas nos sertões, e nas cronicas memorias elegiacas de sacrificios esteris, ou triunfos efemeros! Notavel circunstancia! As ordens religiosas prestaram em Africa serviços que não se podiam exigir do seu caracter, e não aqueles de que faziam voto. Ensinaram cousas novas a muitas sciencias, revelaram descobrimentos á geografia, deram valiosos socorros á politica, abriram mercados ao comercio, denunciaram á cubiça humana tezouros ocultos, e a sua autoridade foi precursora da autoridade civil em muitas regiões reconditas, mas não deixaram arvorada a cruz senão onde a força ficou de guarda a esse simbolo da religião do amor, não entranharam nos espiritos, nos sentimentos, nos costumes dos povos um germen

ou uma recordação do cristianismo. Dos milhões de indigenas que baptisaram, não se gerou um só cristão. De tantas conversões de regulos que operaram, não resultou uma unica modificação no estado social das raças africanas».

Se os periodos que deixamos transcritos, são de uma flagrante verdade em relação aos resultados da acção religiosa que as missões exerceram no passado, aqueles que, do mesmo relatorio passamos a transcrever, correspondem a uma reprodução fiel do que ainda é hoje a missão.

«As missões cristãs de hoje, catolicas ou protestantes, não prometem conquistas mais extensas nem mais seguras do que essas, que as missões de ontem algumas vezes ganharam e sempre perderam. Dir-se-ha que o cristianismo só pode viver em Africa como plantas mimosas fóra da area natural da sua habitalidade,—em estufas. Estufas são as missões; os cristãos que se criam na sua atmosfera artificial degeneram ao ar livre, ou, pelo menos, não se reproduzem. A' força de disvelos conseguem os missionarios reunír e disciplinar um punhado de fieis, o que não pode ser celebrado como milagre da religião, porque o Negro é docil, a tudo se sujeita, tudo se lhe ensina; aprende a rezar e a entoar o cantochão como a exercer um oficio, e tanto se amolda a uma disciplina moral como á disciplina domestica ou militar. Mas se recebe as impressões com a brandura de cera, repele-as com a elastidade da borracha. Em regra, o educando das missões, tão depressa deixa de sentir a pressão educativa que lhe deu exterioridade de santo, regressa ás crenças supersticiosas, nos costumes embrutecidos, ás paixões desenfreadas da sua raça e da barbarie, sendo essa regressão ajudada pelos fenomenos fisiologicos, —não sei se já estudados—que paralisam o desenvolvimento intelectual do Negro ou sair da infancia. Essas creanças que nos quadros apoteoticos das misões rodeiam os padres, compostos e edificantes como filhos de boa gente em dia de primeira comunhão, são quasi sempre promessas fementidas: quem as seguir com a vista ve-las-ha espiarem anciosas as convulsõee das galinhas envenenadas pelo *muave* ou fazerem feitiços, pendurarem ao pescoço dentes comemorativos de humicidios, extenuarem-se nas torpezas da poligamia, tripudiarem nos delirios do *pombe* e da aguardente, retalharem as carnes no batuque das facas. Tem esta regra excepções, não tão raras que pareçam miraculosas, e são essas excepções, divulgadas e encarecidas pela retorica, que fazem acreditar nos prodigios da missionação; ainda não bastam, porém, para constituir, num canto qualquer da Africa meridional, uma comunidade, um nucleo de cristãos indigenas, soltos da tutela incessantemente vigilante e energicamente autoritaria de directores espirituais. Tão pouco são vulgares os casos de cristianisação espontanea ou por influencia de uns sobre outros indigenas, a não se contarem como tais as falsas *conversões* de regulos e povos, que aceitam ou pedem o baptismo para ficarem tão gentios como outros se conservam independentes depois de receberem a bandeira de uma soberania europeia. A esmorecedora realidade é que a propaganda cristã em Africa não encontra facilidade de captação nem tem poder de irradiação».

Não podia deixar de ser assim. Para converter indigenas é necessario varrer-lhe da mente as suas crenças tradicionais. E' supor que podemos suprimir o culto pelas almas dos seus antepassados que, d'alem tumulo, como se conservassem a sua actividade, orientam a vida dos seus parentes no seio da familia, no clan, na tribu, e até o governo dos povos, conforme a hierarquia que disfrutaram em vida, fazendo da sociedade cafreal uma comunidade de vivos e mortos. E' ter a pretensão de destruir o feitiço, com a proteção do qual o indigena se sente forte, adquire confiança em si, e é capaz de arrostar os maiores riscos, confiante, como está, que ele o defenderá dos inimigos invisiveis que o possam atacar e dos perigos que o possam ameaçar, ou de que o auxiliará, para actuar em seu favor, ou prejudicando aqueles que queira atingir.

Aniquilar, pois, as crenças religiosas das populações indigenas, que interveem em todos os actos da sua vida privada e social, e com elas estão intimamente relacionados, equivaleria a destruir por completo a organisação da sociedade cafreal. Na furia de extirpar o feiticismo, os missionarios, se não destruiram por completo a organisação social indigena, pelo menos, muito teem contribuido para a sua desagregação, constituindo agrupamentos artificiais de populações indigenas, onde teem influencia decisiva e ingerencia em todos os actos da vida dos seus habitantes, ou procurando adquiri-la junto das sociedades indigenas, tentando arrogar a si o poder das autoridades gentilicas e até o das proprias autoridades administrativas.

Não fazemos afirmações gratuitas, todos os que, como nós, teem tido ocasião de viajar pelo interior de Angola, o podem atestar. Não se trata só da atitude dalgumas missões religiosas estrangeiras, por vezes, de verdadeira hostilidade contra a nossa soberania, ou praticando a emigração clandestina, como nas regiões do Mexico, e toda a especie de desacatos ás leis e ás autoridades, nas proprias missões religiosas portuguezas ou subsidiadas pelo Governo portuguez, encontramos má vontade, traduzida, sobretudo, na relutancia que o preto da missão tem de acatar as autoridades e obedecer-lhe.

De mais, é a «consequencia inevitavel da civilisação que as missões procuram» escreve Eduardo Costa na sua memoria ao Congresso Colonial de 1911.

«Pode-se mesmo dizer que as *missões* que não favorecem incontestavelmente a expanssão na nossa influencia e dominio são-lhes contrarios, voluntaria ou involuntariamente. Isto é de facil compreensão: a religião cristã é uma religião democratica, que dá aos seus adeptos sentimentos da propria dignidade e da liberdade do seu corpo e do seu espirito, que não existiam nos cerebros rudes dos indigenas africanos antes de convertidos e instruidos nos principios da moral de Cristo. Se êsses homens não são, ao mesmo tempo, educados no respeito pela nação dominadora e edificados nas vantagens que, do seu dominio, resultam para o país e civilização a que eles pertencem, tornam-se inimigos, mais ou menos animados, desse poder estranho a quem não devem, ou julgam não dever, vantagens morais e materiais».

A acção civilizadora das missões, sob o ponto de vista religioso, concorrendo, como acabamos de mostrar, para a desagregação do estado social dos indigenas, não deveria ser permitida.

Infelizmente assim não tem sucedido e; bem ao contrario, as nações com dominios em Africa, reunidas na Conferencia de Berlim, acordaram no principio da liberdade religiosa nas suas respectivas colónias, comprometendo-se cada uma delas, nos territorios onde possuem jurisdição, a proteger e não opôr embaraços ás missões com o fim exclusivo religioso, seja qual fôr o seu crédo e a sua nacionalidade. E, assim, ao passo que as nações coloniais proclamam e, nós portuguêses, incluimos nas bases orgânicas da administração colonial, o respeito «pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não fôr contrario nos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana», as mesmas nações resolvem consentir e até facilitar que uma dessas tradições, as crenças religiosas, aquela que é a base da organisação social indigena, possa ser aniquilada pela influencia missionaria! Por esta fórma a garantia da liberdade de consciencia e o livre exercicio de todos os cultos em Africa, que constitue o fundamento sobre que se apoia uma bôa politica indigena, fica reduzida a uma ficção. Como manter aquele principio em toda a sua amplitude, se nos comprometemos a não nos opôr e até a facilitar a obra religiosa das missões?

Mas, estamos em presença de factos consumados e confirmados pela Convenção de Saint-Germain-en-Laye de 1919, que fês a revisão da Conferencia de Berlim. A Convenção manteve aos missionarios o direito, já esta-

belecido na Conferencia de Berlim, de entrar, circular e residir nos territorios africanos, com a faculdade de aí se estabelecerem para levar a cabo a sua obra religiosa», mas com as «restrições necessarias para a manutenção da segurança e da ordem publica ou que resultem da aplicação do direito constitucional de cada uma das Potencias que exercem autoridade nos territorios africanos»; restrições que constituem a unica vantagem obtida na Convenção de Saint-Germain-en-Laye sobre o que estabeleceu a Conferencia de Berlim.

Em face do que nos obrigámos, resta-nos, por agora, aproveitando as restrições estabelecidas pela Convenção, regular o funcionamento das missões e a fórma como deve ser exercida a fiscalisação do Governo, de maneira a utilisar, o melhor possivel, os elementos de que elas dispõem na acção civilisadora das populações indigenas.

Não nos podemos desinteressar do programa civilisador que as missões se propõem executar, devemos exigir «um caracter menos exclusivo e inflexivelmente religioso e mais praticamente civilisador». «A empresa misericordiosa de salvar almas para Deus tem de se conciliar com o de educar corpos para o trabalho; o ensino religioso, precisa abster-se de semear doutrinas, embora verdadeiras, que em espiritos rudes e maus possam produzir revoltas contra as leis sociais; a propoganda cristã, em suma, deve restringir-se ao *possivel* em relação ás capacidades e faculdades dos catechisandos, e não perder de vista o *util*, como entendem os legitimos interesses humanos». (1)

A acção civilisadora das missões religiosas deve compreender: o iniciar pelo exemplo, doutrinação e conselho as populações indígenas no trabalho; promover a vulgarisação da lingua portugueza; ministrar o ensino da cultura da terra e do trabalho das oficinas, creando agricultores e operarios; ministrar a assistencia indígena sob o ponto de vista de higiene e tratamento de doenças. Isto é, a acção civilisadora que exigimos ás missões religiosas, deve corresponder à educação intelectual dos indigenas, constituida pelo ensino tecnico ou profissional.

E, assim, à missão religiosa deve ser imposto o ensino profissional nas condições e com a organisação adoptadas na colónia, de maneira que, nas missões estrangeiras fique assegurado o ensino da lingua portugueza e a proibição do ensino ou a pratica de qualquer lingua estrangeira ou indígena, e nas missões portuguezas, que aquele ensino não suplante a instrução profissional, que deve ser a preocupação dominante da educação missionaria. E' necessário que a missão deixe de ser o alfobre de plantas defeituosas, como são os pretos semi-civilisados que ela gera, que, tendo perdido as qualidades sãs que constituem o rudimento moral do caracter da sua raça, e assimilado, pelo contacto intimo com o missionario, um insolito amor próprio mal concebido, despreza o trabalho manual e as tradições tribais, e julga-se igual ao europeu, em cultura e conhecimentos, quando apenas se lhe assemelha no egoismo e na vaidade.

Na acção civilisadora que compete ás missões religiosas, de promover o prestigio da civilisação europeia, razão da sua existencia e porque as Convenções lhes facilitam a sua instalação, não é demais exigir-lhes que promovam igualmente o respeito e o prestigio da civilisação e soberania portugueza. Não podemos nem devemos consentir que missões religiosas estrangeiras abusem da nossa hospitalidade, para em Angola fazer a apologia da sua civilisação em detrimento da nossa soberania, nem tão pouco que missões religiosas, dizendo-se portuguezas ou subsidiadas pelo Governo portuguez, procurem junto do indigena, desprestigiar as instituições e as autoridades, e intervir na administração, dificultando e entravando a acção das autoridades.

---

(1) *Moçambique* relatorio apresentado ao Governo por Antonio Ennes—1893

Do que temos vindo expondo se conclui que, da preparação, do missionario, depende, quasi que exclusivamente, o exito da acção civilisadora da mlssão, como igualmente verificamos que, dos professores e mestres do ensino profissional, depende o exito da educação intelectual por intermedio da escola-oficina. Na apreciação da preparação do missionario das missões portuguezas recorremos ainda á opinião insuspeita de Antonio Ennes.

«Missionarios para a Africa é na Africa que se educam. Podem ir para lá padres, mas lá é que hão de aprender a ser missionarios. O defeito fundamental do colegio de Sernache, a meu ver, é estar em Sernache. Não se aprende a catechizar negros sem nunca ter visto um negro. Não se adquirem habilitações para influir no estado social dos povos africanos sem lhes conhecer os caracteres, os costumes, as linguas, o modo de ser intelectual e moral. O proprio viver em sertões intertropicais exige uma aprendizagem pratica. O serviço das missões requer uma vocação especial, que só na pratica se reconhece. Não é missionario quem quer, e mesmo quem póde sel-o precisa exercitar e educar as faculdades que lhe dão esse poder. Tanto a educação como a seleção do pessoal das missões tem de ser feita, por que assim diga, no campo de batalha ; mandal-o da Europa já investido em funções que exigem aptidões especialissimas sem se ter podido averiguar se possue a minima dessas aptidões, transportal-o abruptamente do regimen automatico de um convento ou de nm seminario para a dura vida livre do mato, que requer todas as energias das personalidades vigorosas, é sujeital-o a crueis decepções e a dolorosos sacrificios, expondo, ao mesmo tempo, a insucessos e desastres, quando não vergonhas, a gloriosa missão que lhe é iucumbida tão levianamente».

O que deixamos transcrito do relatorio de Antonio Ennes de 1893, para ser actualisado, não precisa mais de que nele se substitua o nome do colegio missionario de Sernache pelo de Tomar. Com esta pequena actualisação, os periodos que transcrevemos correspondem á descrição fiel da actual preparação do missionario, dificil de alterar, visto que não vemos maneira de nela intervir o Estado. Mas, se não podemos intervir directamente, porquanto não podemos impedir que missionarios, seja qual for a sua nacionalidade e crédo, venham instalar-se em Angola, cumpre-nos, por todas as razões e, sobretudo, pelos deveres que o direito de soberania nos impõe, de melhorar as condições normais e materiais das popnlações indigenas, corrigir e atenuar, por meios indirectos, os inconvenientes da sua preparação.

Ao lado da imposição da lingua portugueza no ensino tecnico da missão, tal qual como na escola-oficina, que por si implica uma aprendisagem, poderiamos impor um estagio aos missionarios na região onde pretende missiónar e obter algumas vantagens em troca de subsidios que lhes concederiamos. Subsidios ás missões, tendo em vista, sobretudo, o instituir e manter na colonia estabelecimentos de preparação dos seus missionários; subsidios, por cada missionario portuguez que empregassem. O Governo garantia, assim, a vida das missões religiosas portuguezas e incitava as missões estrangeiras a educar os seus missionarios em Angola.

Desde que, em face do que nos obrigámos nas Convenções internacionais, não podemos extirpar o mal pela raiz, e que constituíria, no respeito absoluto pelas crenças religiosas dos indigenas em tudo que não colidisse com a vida e a liberdade de um ser humano, o unico caminho que se nos afigura dever seguir é o que deixamos indicado, aproveitar as missões religiosas no que elas possam concorrer para a educação das populações indigenas, corrigindo e atenuando os seus defeitos.

PARTE III

DOS INSTRUMENTOS INDISPENSAVEIS Á MISSÃO CIVÍLÍSADORA DO ESTADO

Dos elementos a considerar para a missão civilisadora do Estado

A missão civilisadora a exercer em Angola, pela valorisação das suas riquezas naturais e pelo melhoramento das condições materiais e morais das suas populações indigenas, pressupõe a existencia de colonos e, portanto, a da emigração.

Emigração escolhida e cuidada, constituida por uma élite de colonos, de molde a exercer a acção civilisadora que se lhe exige, quer construindo portos, caminhos de ferro e estradas, quer cultivando a terra, explorando as industrias e as riquezas minerais, quer provocando a evolução dos indigenas a uma civilisação mais perfeita, em uma palavra, uma élite de colonos aptos a realisar a obra da colonisação que nos compete levar a cabo em Angola.

Mas, não é tudo, a missão civilisadora do Estado pressupõe, igualmente, um orgão diretivo e orientador da politica indigena. O Estado na sua missão civilisadora, aproveitando a riquesa principal de Angola, constituida pelos milhares dos seus nativos, deve ter um particular interesse por tudo o que diz respeito á vida e ao modo de ser do indigena e, assim, pela organisação de um serviço tendo por principal fim a cadastração dessa riquesa, e os estudos e investigações necessarjas para a base e orientação das medidas que é necessario adoptar sobre negocios indigenas.

E' o que, nos capitulos a seguir, nos propomos tratar.

CAPITULO I

Da Emigração para Angola

Sem discutirmos se a emigração, considerada como prejudicial, tem dado lugar a promulgarem-se medidas restritivas, ou se, considerada como um bem, em épocas de crise tem sido promovida e incitada; sem discutirmos se a emigração concorre para o aumento da população ou se, pelo contrario, pode dar lugar à sua diminuição; sem entrarmos na apreciação da doutrina dos anti-colonialistas que, considerando a emigração como um bem, entendem não trazer vantagens em beneficio da colonisação; absolutamente extranhos a qualquer discussão teórica sôbre estes assuntos, singindo-nos ao que neste trabalho a emigração nos interessa, vamos considerá-la sob o único aspecto em que ela tem de intervir, fornecendo os colonos europeus de que Angola carece.

O que é indiscutivel e não pode ser negado, é que sem emigração não pode haver colonisação, e que, um país como Portugal, sôbre que impende a responsabilidade de valorisar os seus vastos dominios coloniais, não pode e não deve deixar de canalisar a emigração nacional para as suas colónias. Quer isto dizer que defendamos a emigração oficial? Não. A emigração, sendo instintiva, não pode ser regulamentada por uma maneira directa. O Estado deve intervír na emigração, de molde a que, não a proibindo nem favorecendo, a vigie de perto ,procurando reguiá-la, indirectamente, por intermedio de imposições, licenças e penalidades.

Em Portugal são muito antigas as tentativas que se teem feito, no sentido de desviar a emigração para as colónias. Efectivamente, já em 1838, por carta oficial de 14 de Setembro, o ministro dos negócios estrangeiros autorisava a concederem-se passagens do Brasil para Angola aos emigrantes sem meios que o desejassem. Sucederam-se outras providencias em 1839, 1857, 1862, 1865 até que pela lei de 27 de Março de 1877, foi o Govêrno autorisado a dispender as somas necessarias com o transporte para as provincias africanas dos individuos que para lá se quizessem dirigir, fornecendo-lhe as primeiras despezas, contanto que ali residissem os primeiros cinco anos e oferecessem uma garantia dos adiantamentos feitos, para o caso de não cumprirem a condição estabelecida. Esta lei foi regulamentada em 1881. Aparece depois a portaria de 31 de Maio de 1892 que concedia passagem gratuita só aos carpin-

teiros, pedreiros, serralheiros, ou outros individuos que provassem encontrar-se contratados para qualquer outro mister. Veem a seguir as portarias e as instruções de 13 de Março de 1897, estabelecendo que, para ser concedida passagem, era necessario declaração escrita por dois mestres dos oficios que os pretendentes exerçam, devendo a mesma declaração ser visada pelo regedor da freguezia.

Em 1899, o ministro da marinha e ultramar, Eduardo Vilaça, reconhecendo que, não obstante, os esforços oficiais no sentido de realisar varias tentativas de colonisação, os resultados obtidos não tinham correspondido aos sacrificios feitos, e, convencido da necessidade imprescindivel de ligar o problema da emigração para o ultramar com o da colonisação, entendeu que devia favorecer e auxiliar, por todos os modos a emigração sómente daqueles aos quais pudesse assegurar-se aplicação util á sua actividade em pontos, onde houvesse condições favoraveis ao seu estabelecimento e ao desenvolvimento da familia, bem como, adoptar as providencias que concorressem indiretamente para atraír ás colonias a colaboração fecunda do trabalho e do capital nacional. De mais, verificava-se que, tendo-se despertado no país um interesse mais acentuado pelas nossas colonias, isso incitava os desprotegidos da fortuna a para elas emigrar sem previamente inquirir se encontrariam ali ocupação favoravel, e muitas vezes sem possuirem quasi nenhumas condições que os habilitassem a prestar qualquer trabalho util. O que deu lugar a uma emigração desordenada, constituida por elementos em que não havia a devida selecção e sem se atender nem ás condições dos emigrantes, nem ás circunstancias especiais do país do destino. Daí, o convencimento do ministro Vilaça de procurar resolver o problema com o decreto de 16 de novembro de 1899.

«Não faltam, em verdade, nas nossas possessões ultramarieas, nem regiões para o estabelecimento de colonias agricolas, nem escasseiam circunstancias favoraveis para o trabalho de grande numero de operarios e artifices, acrescendo ainda a circunstancia apreciavel da maior facilidade com que os portugueses se adaptam às condições do clima dos países tropicais; o que urge, portanto, é unicamente dirigir a iniciativa particular, desde que ela reclame o auxilio do Estado, por forma que tanto a emigração, como a colodlsação, se realisem em proveito ao mesmo tempo dos emigrantes e das provincias ultramarinas».

Periodo do relatorio apresentado á Camara dos Deputados por Eduardo Vilaça, que, conjuntamente com um outro do mesmo relatorio, transcrito a seguir, completa o pensamento do seu autor, e concretisa o seu intuito.

«Considerei indispensavel em primeiro lugar as condições do estabelecimento de colónias agricolas, não poupando nenhuma das recomendações que me pareceram acertadas e que constituem hoje preceitos definidos para garantir a existencia e duração dessas colónias; afigurando-se-me que para esta colonisação, a mais útil, mas tambem, por mais dificil e dispendiosa, a que menos pode esperar-se da iniciativa particular, devem convergir de preferencia a atenção e o auxilio por parte do Estado.»

De facto, o decreto de 1899 autorisou a creação de colónias agricolas e estabeleceu o auxilio ás emprezas coloniais que se proponham promover a colonisação agricola, bem como, o estabelecimento de colonos que tenham profissões industriais, dispondo pormenorisadamente sobre a creação daquelas instituições e estabelecendo as vantagens concedidas a cada especie de colonos, e as condições a que deviam de satisfazer e aquelas a que ficavam obrigados.

Este decreto é das providencias adoptadas pela metropole sobre a emigração para as colónias, o mais importante e completo. No entanto, os resultados obtidos no que respeita a desviar a nossa emigração da America para a Africa, foram absolutamente nulos. As palavras então escritas no

relatorio que o justificavam, podem hoje ser repetidas com verdade, para o condenar. «A verdade é, porém, que os resultados colhidos não teem correspondido aos sacrificios feitos; e vai calando, cada vez mais, no animo dos que se dedicam a assuntos coloniaís o convencimento de que é indispensavel adoptar regras definidas, de acordo com os principios da sciencia e com a a experiencia propria e das outras nações, de modo a acabar com ensaios efemeros que não redundam, nem em proveito da metropole, nem em proveito das provincias ultramarinas.»

Na legislação promulgada sôbre a emigração para as nossas colónias, aquela que perdura e tem logrado resistir através dos tempos, cumprindo-se com rigôr, é a que se refere á transportação penal.

Bem se cançam os defensores da transportação penal em demonstrar que o transportado não é um colono e que a transportação não pode ser um processo de colonisar, mas não o conseguem, porque de facto, o condenado ou degredado, aproveitado pelo seu trabalho, seja êle qual fôr, substituindo quer o colono europeu, quer o indigena, no papel que a cada um dêles compete, não pode deixar de fazer sentir a sua acção e de a víncar, por maior cuidado que haja em evitar o contagio.

Se a transportação penal é considerada imprescindivel, como pena eliminatoria, para a metropole se desfazer do transportado, não pode deixar de, igualmente ser considerada, como desumana, devendo ser substituida, pura e simplesmente, pela pena de morte, com a excecução usada na America, ou outra menos barbara do que a morte lenta a que vai sujeitar-se o transportado, obrigando-o a trabalhos penosos em regiões de clima inhospito.

Se a considerarmos sob o ponto de vista social, com o intuito de desviar da metropole os seus indesejaveis, também a transportação penal não nos parece defensavel. Se o regime que se adopta no degredo, é o que está regulado para Angola, concentrando os transportados em um deposito, instalado na Fortaleza de S. Miguel, por sinal, um dos locais mais saudaveis da cidade de Loanda, seria preferivel e muito mais economico escolher uma ilha mais proxima ou local apropriado, aqui mesmo no continente, evitando-se as enormes despezas das viagens dos transportados. Se prefere dispersar os condenados em colónias pelo interior de Angola, empregando-os em trabalhos do campo, estradas, caminhos de ferro, etc., sob uma disciplina de ferro, evitando tanto quanto possivel o contagio com as populações nativas, não encontramos razão porque a metropole os despeja em Angola, pois poderia muito bem, sob o mesmo regime, empregá-los aqui na metropole, com vantagem e com economia.

A transportação penal para Angola não tem justificação possivel. Para concretisar o nosso pensamento sobre a transportação, transcrevemos o relatório que antecede o projecto de lei que em 1920 apresentámos na Camara dos Deputados, autorisando o Govêrno a extinguir os depositos de degredae a criar colónias penais na motrópole e em uma das menos povoadas das Ilhas do arpuipélago de Gabo Verde.

«Vem de tempos remotos o costume da motrópole se desembaraçar dos elementos que considera incompativeis com o seu meio social, impondo-os às colónias.

«Esta prática adquiriu fóros de um direito de que se tem usado e abusado largamente, principalmeute, com relação á nossa colónia de Angola, quási exclusivamente a preferida para o degredo e para a deportação, e bem assim, para numerosas e sucessivas levas de vadios e de indivíduos da peior especie, postos á disposição do Governo pelos tribunais, ou expulsos do país por motivos de ordem pública.

«Invoca-se que o transportado constitui o elemento de que pode tirar-se o melhor partido, garantido uma mão d'obra puoco dispendiosa na execução

de trabalhos perigosos, e por vezes mortais, próprios dos países novos. E então, o transportado aparece-nos como uma espécie de heroi dando a sua vida em benefício da humanidade, resgatando assim a sua culpa para com a sociedade. Regenera-se, recomeça uma nova existência sob a égide da protecção dos poderes públicos e torna-se um cidadão estimado.

«A experiência tem dado um irónico desmentido a esta profecia; o transportado fica mais caro que o trabalhador livre; não se moralisa e as colónias não tem tirado dele benefício algum, quer moral, quer material.

«Não tenhamos ilusões, a transportação penal constitui para as colónias um perigo permanente, uma causa de inferioridade e um exemplo degradante; impede as colónias de se desenvolverem; entrava a colonisação livre que se desvia de um meio reservado ou piores elementos metropolitanos.

«Compreende-se que a prática da metrópole enviar para as suas colónias os elementos que reputa perigosos, tivesse sido vantajosa para os trabalhos a executar no início da colonisação; passado o periodo dos trabalhos preparatórios da colonisação, e neste momento, em que pretendemos dar ao problema colonial uma nova orientação, não nos parece que aquela prática possa ser seguida.

«Urge pois, remediar este estado de coisas, substituindo os depósitos de degredados nas colónias por colónias penais».

De todas as providências adoptadas no sentido de desviar a nossa emigração para as colónias, e em especial para Angola, sem levar em linha de conta a emigração dos indesejaveis pela transportação penal, não resultou uma emigraçao regular e escolhida. E, a não ser os colonos que, gratuitamente, a Companhia Nacional de Navegação transporta todos os mezes para Angola, e que ela não solicita e sobre que não é consultada, e lhe são mandados pelo Ministério das Colónias, outra emigração regular não conhecemos.

A isto está actualmente reduzida a emigração de colonos para Angola e a isso estava quando foi criado o Alto Comissáriado.

O facto de em 1921 se ter criado o Alto Comissariado de Angola fez convergir para esta colónia as atenções do país, tanto mais que a imprensa, acompanhando e secundando o movimento de opinião que então se formou em favor de uma maior descentralisação administrativa colonial, poderosamente para isso contribniu.

Estas circunstâncias prepararam um ambiente propício à emigração para Angola, como até então não havia memória; médicos, engenheiros, artifeus, olharam com simpatia a prespectiva de um contrato para Angola; de norte a sul do país, não houve audacioso, aventureiro ou desportegido da fortuna que não pensasse em ir tenta-la para aquela colónia. O acontecimento teve éco no Brasil, onde centenas de portuguezes que ali não tinham encontrado o que almejavam ao expatriar-se, anteviam, como recurso externo, a esperança de ir fundar uma Nova Lusitania nos planaltos colonisaveis de Angola.

Aprovada pelo Parlamento a lei autorisando o Alto Comissario a contrair emprestimos até á soma de sessenta mil contos, supôz-se que uma caudal de ouro corria sôbre Angola, transformando-a como por encanto, em um paraizo terrestre. Apetrechar-se hião os portos de Loanda, do Lobito e de Mossamedes, iniciar-se hião os estudos da construção de um porto no Zaire, prolongar-se hião os caminhos de ferro de Loanda, de Mossamedes e do Golungo Alto, construir-se hião novos caminhos de ferro, entre os quais o do Congo tendo como testa o porto do Zaire, e os 70.000 ou 80.000 quilometros quadrados dos planaltos colonisáveis para europeus esperavam os quatro milhões de colonos, que podem comportar, para começar a produzir cereais e se transformarem no maior celeiro do mundo. E, por extraordinaria coincidencia e para que a fantasia se não desfizesse, organizavam-se, em Lisboa, as primei-

ras brigadas de estudos de caminhos de ferro e faziam-se seguir rapidamente.

Este fantastico sonho que colectivamente muitos portuguguezes viveram e que supuzeram realisar-se, por magia, constituia o plano de fomento do sr. Norton de Matos, de que lançou as bases, e constitui ainda hoje, a maior esperança de todos nós portugueses que nos interessamos por fazer de Angola um Portugal Maior.

O que se fantasiou em volta da transformação da nossa colonia de Angola, correspondeu á maior propaganda colonial que entre nós se tem feito. Por virtude dela, os requerimentos e memoranduns, solicitando colocação, eram ás centenas; engenheiros, condutores, ferroviários, serralheiros, carpinteiros, pedreiros, trabalhadores rurais, todos à porfia, desejam compartilhar da colonisação de Angola e comparticipar dos sessenta mll contos.

Começam de celebrar-se contractos de colonos artifices, para o Estado, e com êles a tornar-se uma realidade aquela aspiração de uma lucrativa colocação, com adiantamentos, abonos, viagens pagas e casa. E, então, começaram os paquetes a despejarem colonos em Angola; aqueles que tinham sido contratados e outros, que à sorte, se resolveram ir tentar fortuna. Daí a emigração desordenada constituida por elementos sem qualquer espécie de selecção.

Foi este o aspecto como a emigração para Angola se apresentou, nos primeiros tempos, após, a criação do Alto Comissariado. Emigração provocada quási que unica e simplesmente, pela criação do Alto Comissariado, visto, que só em 1922 começou a aparecer a legislação promulgando providências no sentido de chamar para os serviços da colónia uma élite de fnncionários e operários europeus, pela concessão de subsídios de familia e de permanência na colónia, habitação mobilada, de hospitalisação, assistência médica e fornecimento de medicamentos, e de abonos de passagens para operários e suas familias.

Com a promulgação daquelas medidas a emigração de novo recrudesceu com muito mais intensidade, não só em relação aos indivíduos contratados pelo Estado e pelos particulares, mas tambem por aqueles que se aventuraram a seguir para Angola sem garantia de espécie alguma. Esta emigração, como a primeira que a criação do Alto Comissariado provocou, foi ainda tumúltuária e desordenada. A criação da repartição de colonisação e os cuidados no recrutamento e na inspecção médica aos colonos artifices contratados pelo Estado e outros, impostos aos colonos contratados, pelos particulares, não bastaram para garantir esta emigração contratada, e muito menos evitaram a emigração expontânea e a aventura, sem espécie alguma de garantia. Não bastaram para garantir a emigração contratada; porque o que se promulgou sobre colonisação europeia não supriu a falta de um regulamento completo de colonisação, onde se deviam prever todas as hipóteses, dando-lhe solução consoante as condições e as circumstâncias especiais da colónia; porque, as providências adoptadas, dispersas, promulgadas fóra do tempo, decretaram-se mais com o fim delas se tirarem efeitos politicos de ocasião, do que com o facilitar e tornar viavel o problema da colonisáção europeia. Não evitaram a emigração aventureira, porque isso dependia absolutamente da regulamentação na metrópole da nossa emigração para as colónias portuguêsas, e os diplomas em vigor sobre o assunto são dificientissimos, não exístindo no código de emigração ou no decreto que a regula, disposições que estabeleçam a fiscalisação do recrutamento e do embarque dos emigrantes que se destinam ás nossas colónias.

De tudo o que se tem praticado sobre emigração e dos resultados colhidos, alguns ensinamentos nos ficaram.

A experiência indica-nos que não é por processos directos que podemos

desviar a emigração nacional para Angola, e que, aquele dos meios indirectos, o mais eficaz é o de promover a colonisação europeia naquela colonia, visto a dependencia em que a colonisação está da emigração. Promovendo e favorecendo a colonisação europeia em Angola, nós atrairemos os portuguezes para esta colónia, e teremos contribuido que a emigração para ela se encaminhe. Será pelas providencias adoptadas em Angola sobre o regime do trabalho do europeu e o das concessões de terras, da assistencia que se preste ao colono, das facilidades que se lhe deem, e, de uma maneira geral, das medidas promulgadas sobre a colonisação europeia, que promoveremos a emigração para Angola.

Mas não basta. Se promovermos a emigração, atraindo-a para Angola e se não a rodearmos dos cuidados indispensaveis, fiscalisando o angariamento do colono emigrante, a celebração do seu contracto, protegendo-o e assistindo-o desde a terra da procedencia até ao local do destino, nós teremos ocasião de ver reproduzir os inconvenientes já indicados, de uma emigração desordenada e perigosa. Impõe-se, pois, que ao mesmo tempo que em Angola se promulgem providencias sobre colonisação, que desviem a emigração para aquela colónia, na metropole se deve regular a emigração para as colonias.

De resto, existindo organisados os serviços de emigração com pessoal adestrado e uma rêde de agentes em todo o país, ha toda a conveniencia que lhe entreguemos a fiscalisação do recrutamento e embarque dos emigrantes que se destinam ás nossas colonias. Assim, não vemos inconveniente que a emigração para as colonias seja incluida no codigo de emigração, constituindo um dos seus capitulos e fique sobre a superintendencia do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Nestes termos, o codigo de emigração na parte que se refere á emigração para as colonias, tem de começar por estabelecer quais os individuos que devem ser considerados como colonos.

Como colono deve ser considerado todo o individuo portuguez da metropole ou ilhas adjacentes, que embarque com destino ás colonias, na intenção de ali exercer a sua actividade profissional, provando dedicar-se a qualquer arte ou oficio, a trabalhos rurais ou agricolas, ou exercer a industria da pesca e seus derivados. Serão, igualmente, considerados como colonos os conjuges, pais, filhos, irmãos, tios ou tutelados dos individuos acima indicados e que com eles sigam viagem, ou a eles pretendam ir juntar-se, se já tiverem embarcado.

No entanto, os individos considerados como colonos só poderão seguir para as colonias, se satisfizerem a determinadas condições. Além do bom comportamento moral e civil e de ter satisfeito á lei do recrutamento militar, é indispensavel que o colono não tenha mais de 40 anos de idade e que tenha condições de robustez que lhes dê possibilidades de resistencia para os climas tropicais.

Garantida a capacidade fisica do colono e, tanto quanto se pode exigir, a sua capacidade moral, não nos pode ser indiferente a preparação do colono sob o ponto de vista da sua instrução, e assim impôr-lhe, pelo menos, o saber ler e escrever. Cremos bem que esta condição terá de ser dispensada por largo tempo, porque se assim não fôr, ela por si, constituiria o maior obstaculo á emigração para as colonias.

Isto é claro, tratando-se de colonos que embarquem expontaneamente; desde que sejam contratados, o embarque fica dependente daquelas condições e da apresentação do contracto em que o contrador se responsabilisa:

a) pelo custo da viagem desde o lugar do domicilio até o destino nas colonias;

b) pela sua alimentação e acomodação nos portos de embarque, desembarque e durante o tempo que no local do destino mediar até á sua difinitiva instalação e colocação;

c) pela habitação saudavel no local do destino;

d) pela assistencia médica e medicamentos durante o tempo de contrato;

e) pela sua repatriação até ao lugar do domicilio na metrópole, em caso de doença em que perigue a sua vida, comprovada por médico;

f) por um regime de trabalho cumpativel com as suas aptidões, tendo em vista a região em que ele vai ser exercido e as suas condições climicas.

Não devem, porém, ficar por aqui as providencias a adoptar para garantir o exito da emigração para as colonias, outras disposições se impõem como medidas de proteção ao colono.

Os colonos artifices, podendo exercer as suas profições em qualquer região, seja qual for as suas caracteristicas climicas, podem, igualmente, ser autorisados a embarcar para qualquer ponto das colonias, desde que tenham satisfeito as condições e requesitos acima indicados. No entanto, se destinarem a regiões não colonisaveis para europeus, ha que se lhe exigir a garantia da sua repatriação dentro do limite de 4 a 10 anos conforme as condições climicas da região; garantia consignada no contraio, se o colono for contratado, ou por pessoa idonia e mediante termo de responsabilidade, se o colono seguir expontaniamente.

Quanto aos colonos trabalhadores rurais ou cultivadores, podendo só exercem a sua actividade nas regiões onde o europeu se pode fixar e reproduzir, só lhes será autorisado o embarque para regiões colonisaveis para europeus, como tal reconhecidas e classificadas, pelos respectivos governadores das colonias.

Como complemento das medidas a adoptar sobre a fiscalisação do recrutamento e proteção dos colonos, deve proibir-se a propaganda enganadora ou dolosa da emigração para as colonias e o embarque de alienados e velhos, nos mesmos termos e condições como o fôr para a emigração para paises estrangeiros, e tornar-se extensivo á emigração para as colonias todas as mais disposições sobre aquela emigração, que lhes possa ser aplicavel, dispensando cauções, taxas de licenças e de registo ás companhias ou empresas de navegação e armadores de navios nacionais, e aos agentes ou consignatários dos navios de empresas nacionais.

E' claro, que o embarque de colonos só poderá ser concedido por licença dimanada do Ministro das Colonias, a quem os interessados terão de a requerer, quando pártam expontaneamente, e, por intermedio dos agentes, corretores de emigração, ou outras entidades, com licença pelos serviços de emigração para intervir nos actos que se relacionem com a emigração, quando os colonos forem contratados ou analfabetos.

CAPITULO II

Da preparação do colono europeu

O emigrante europeu que se destina ás colonias tem de possuir uma preparação especial que demanda conhecimentos muito complexos, desde aqueles que lhe são indispensaves para a higiene em países quentes e os inerentes á profissão que vai exercer, até os da sciencia colonial, naqueles ramos que mais interessem a actividade que se propõe desenvolver, e graduada consoante o mistér a que se dedica.

Nos paises quentes, as precauções higienicas a ter, com o aceio e outros cuidados corporais, com a alimentação e com o vestuario, devem merecer ao colono europeu a mais desvelada atenção. Mas neste capitulo de defesa contra o clima, não bastam as precauçõs higienicas, para garantir ao colono a sua saúde, ha que ter noções sobre os meios preventivos de combater as doenças mais usuais e até mesmo o conhecimento de formulas para o seu tratamento domestico. E' preciso ter sempre em vista, que as circunstancias nem sempre permitem que o colono tenha facilidade de recorrer ao medico, por o não haver na região, representando aquelas formulas um auxilio de ocasião ou domestico indispensavel.

Deve igualmente merecer o maior cuidado a preparação do colono no que diz respeito propriamente á sua profissão. E' triste confessar que grande numero de colonos europeus que por Angola moerejam, alguns sem ter conhecimentos bastantes que os habilitem a exercer a sua profissão, e outros sem protissão definida, se teem familarisado com os procesos usados pelos indigenas e os teem adoptado. Para o prestigio da raça é absolutamente necessario que este inconvenienie se remedeie, que o colono europeu não venha sujeitar-se á suprema vergonha de se utilisar dos conhecimentos dos indigenas e que, bem ao contrario, traga para Africa aqueles conhecimentos que o habilite a exercer a sua profissão com proficiencia. Só assim a colonisação europeia se dignificará e o colono poderá desempenhar-se da missão educadora que se lhe exige.

A preparação do colono que se destina a Angola não pode deixar de ser completada com algumas noções de geografia da colónia e requere conhecimentos sobre a vida, usos e costumes das populações com quem vem privar, e sobre aqueles da política, da economia e da administração colonial que lhe

sejam indispensáveis para bem desempenhar a sua missão, consoante as condições e circunstâncias especiais do meio.

Daí a necessidade de organizar o ensino colonial na metrópole.

Para o fazer de forma a garantirmo-nos da preparação do colono, não vemos outro processo que não seja o de incluir o ensino colonial nos diversos graus da nossa instrução, instituindo-o em todos os estabelecimentos de instrução, graduado consoante a natureza dos respectivos cursos. O ensino colonial deve iniciar-se na escola primaria, ministrando aos alumnos noções elementares por leituras adequadas. Da influência que o professor prímario pode exercer sobre o moral do alumno, sobre o desenvolvimento da sua vontade e da sua energia, depende sobretudo a creação de uma mentalidade colonial no nosso país. Iniciado na escola primaria, o ensino colonial acompanharia a instrução geral e ministrá-lo-hiamos em todas as faculdades, institutos tecnicos, industriais e comerciais, de agricultura e medicina veterinária, escolas militares, escolas práticas de agricultura e escolas profissionais, representado por cadeíras com cursos organisados, conforme a índole dos respectivos estabelecimentos de ensíno.

Esta organisação do ensino colonial, como que estabelecendo uma rêde de apertadas malhas, abrangendo todos os cursos, e, portanto, os individuos habilitados com eles, tem de ser completada com o ensino colonial elementar do emigrante que se destina às colónias e não tenha passado por qualquer daqueles cursos, e com a preparação muito especial do funcionário dos quadros administrativos do ultramar, visto os funcionários de serviços tecnicos a terem recebido nos estabelecimentos de instrução que cursaram.

No que respeita ao ensino colonial elementar, entendemos que a maneira de o organizar é aquela que consta do projecto de leí que em 1920 elaborámos e apresentámos à consideração da Camara dos Deputados, autorisando o Governo a criar e subsidiar, nas sociedades de caracter económico ou scientífico, sob a sua fiscalisação, escolas especialmente destinadas a ministrar o ensino colonial elementar aos emigrantes que se destinam às colónias portuguesas. E, porque o relatório que antecede êste projecto de lei concretisa a nossa maneira de encarar o problema do ensino colonial elementar, para aqui o transcrevemos:

«Dos numerosos e gravissimos problemas que se deparam na colonisação portuguesa, um dos que se me afigura mais urgente é o da educação colonial. Por melhor orientada e mais perfeita que seja a acção colonial do Estado, ela por si só não bastará para conjurar o perigo da ocupação economíca dos estrangeiros e garantir-nos, nas nossas colonias, a supremacia do elemento nacional.

«Cuidou-se, se bem que muito imperfeitamente, de formar funcionarios coloniais, mas não se pensou em preparar emigrantes; e enquanto o emigrante não fôr educado de modo a pretender conquistar a independencia material pelo esforço proprio, entrando na luta da vida com a sua inteligencia e o seu vigor, em vez de só procurar o parasitismo obscuro de um cargo publico, a acção colonial do Estado não poderá ser proficua.

«De facto, descurámos por completo a educação do emigrante que se destina ás colonias. E' banal dizer-se e escrever-se que a nossa emigração para o Brazil deve ser canalisada para as nossas colonias, e repetidas vezes se tem sugerido ao Estado sair da abstenção que deve guardar, de tomar qualquer iniciativa naquele sentido, sem se atender ás condições verdadeiramente lastimosas do nosso emigrante, que se lançaria na Africa sem preparação de especie alguma.

«E' indispensavel que Portugal, com a responsabilidade de um vasto imperio coionial, trate da preparação dos emigrantes que se destinam ás suas colonias.

«Organisámos o ensino colonial superior com a creação da Escola Colonial de Lisboa, mas não possuimos instituições de ensino elementar, ensino este que precisamente devemos ministrar ao nosso emigrante.

«A Sociedade Martins Sarmento de Guimarães, no empenho de satisfazer ao seu principal objectivo, a difusão da instrucção pelas classes qne mais dela necessitam, acolheu com justificado interesse a iniciativa de numerosos coloniais que pediam a organisação do ensino colonial elementar, para que naquele centro de emigração se podesse fornecer a educação indispensavel áqueles que nas nossas colonias vão procurar meios de vida e de fortuna.

«A Sociedade Martins Sarmento, apoiando e protegendo esta instituição que já funciona, compreendeu bem que a educação dos emigrantes deve competir de preferencia a colectividades sem caracter oficial, servindo-se de todos os meios em uso no estrangeiro em casos identicos. Ao Estado incumbe prestar auxilio a esta altruista sociedade, desenvolvendo a instituição com maior amplitude e generalisando-o a todas as sociedades de caracter economico e scientiiico que desejam apoiar e proteger institutos identicos, creando e subsidiando, nessas sociedades, escolas coloniais de ensino elementar.»

Da organisação do ensino aos funcionarios do ultramar e dos seus intuitos, escreve o auctor do decreto que o instituiu, creando a Escola Colonial.

«Facilmente se compreende a urgente necessidade de possuir o pessoal administrativo colonial a instrução conveniente, evitando o que tantas vezes tem sucedído, irem para as colonias funcionarios inscientes da região em que a sua actividade terá de se desenvolver, da lingua dos povos com que hão de lidar, bem como desconhecedores dos usos e costumes, das suas produções e até da sua situação geografica. Não se imagine, porém, que o entusiasmo que uma tal ideia é susceptivel de acender, seja de molde a que a fantasia esvoace livremente, delineando plano de tal fórma vasto que entre nós se tornasse inexequivel.

«O grato intuito de prestar um serviço ao país só por si é bastante para impedir que sejam propostas, com excessiva grandeza, as medidas mais perconizadas. Somos um país pobre e jámais devemos esquecer isto.

«Nem possuimos recursos tamanhos que nos permitam dotar o país com estabelecimentos de custosa implantação e sustentação, nem seria facil bruscamente sairmos da situação, neste ponto bem mesquinha, em que nos encontramos, para outra que ombriasse com os magnificos intuitos coloniais, alguns riquissimos, de estranhas nações.

«Mais modesta deve ser a nossa pretensão, precisamente para se traduzir de maneira efectiva.

«Uma escola colonial em que seja dada a instrução mais universalmente reputada indispensavel aos funcionarios ultramarinos, tal é a criação que se impõe. A isto essencialmente visa o projecto do decreto que estas considerações antecedem.»

Em 1919, «a experiencia de doze anos e o desenvolvimento que a preparação colonial tem tido entre as demais nações ultramarinas», levou o governo a reorganisar a Escola Colonial, ampliando o ensino das linguas indígenas e criando as cadeiras de etnografia e etnologia, de estatistica e de direito aduaneiro, bem como um curso especial essencialmente prático para colonos e empregados do comercio e, em geral, para todos os que se proponham exercer a sua actividade nas colónias.

A Escola Colonial, nos termos do decreto de Maio de 1919 que a reorganisou, deixou de ser um estabelecimento de ensino exclusivamente destinado para o funcionalismo colonial, como foi instituido, para passar a ministrar, igualmente, o ensinó colonial elementar.

Este ultimo curso não funciona nem tem condições de vida, não só pela razão que já tivemos ocasião de aduzir, como pela circunstancia de não

estar localisado em um centro de emigração, parecendo preferivel insistir na organisação do ensino colonial elementar pela fórma que deixamos indicada.

A' Escola Colonial deve competir, exclusivamente, a preparação do funcionalismo administrativo dos quadros coloniais, harmonizando-se o seu curso e o programa das suas cadeiras, com os conhecimentos que devem ser exigidos para o desempenho das funções daquele pessoal. Pretender que a Escola Colonial concentre em si a instrução de todo o funcionalismo colonial, obrigando os funcionarios dos quadros das colónias a vir frequentar as cadeiras que mais se relacionam com as suas respectivas especialidades, parece-nos pouco pratico e representa uma violencia injustificada. Obrigar o engenheiro, o veterinario, o funcionario judicial a cursar determinadas cadeiras da Escola Colonial, quando queiram ingressar nos quadros coloniais ou se lhe depare um contracto nas colónias, não é viavel e até pode afastar do funcionalismo ultramarino, profissionais distintos que se não queiram sujeitar a frequentar as cadeiras da Escola que se lhes exija.

Por todas as razões é de aconselhar que o curso da Escola Colonial se destine exclusivamente a preparar o funcionalismo dos quadros administrativos do ultramar, e que, nas faculdades, institutos, escolas militares, escolas industriats e profissionais, sejam creadas cadeiras de estudos coloniais com cujas materias mais se relacionam os cursos dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Remodelado no sentido acima indicado, o curso da Escola Colonial deve deixar de ser uma vaga preferencia dispersa em varios textos legais. A mal definida e imprecisa preferencia do curso da Escola no provimento dos cargos do ultramar, estabelecida no decreto que o criou e reproduzida na reorganisação administrativa da provincia de Moçambique em 1917, na carta de lei de 25 de Setembro de 1908, nas cartas organicas da Guiné, de S. Tomé e Principe, de Angola, da India, de Macau e de Timor, promulgadas em 1917, e nas reorganisações do Ministério das Colónias e da Escola em 1919, não produziu os resultados que dela se esperava; razão porque nos parece indispensavel que aquela preferencia passe a constituir uma condição imprescindivel para o desempenho de qualquer cargo dos quadros administrativos das colónias, seja qual fór a sua categoria. Em Angola, o Alto Comissario já foi um pouco mais além da preferencia, estabelecendo a dispensa do exame de provas práticas para admissão aos concursos administrativos aos habilitados com o enrso da Escola Colonial.

Em Angola, mais do que em qualquer outra das nossas colónias, se tem cuidado da instrução dos funcionarios do quadro administrativo. Esta instrução faz parte dos programas para os exames de provas práticas dos concursos para o referido quadro, aprovados em 1913 e actualisados em Maio de 1922. Estes programas, para os exames de administradores de circuncrição constam: de geografia fisica, politica e economica de Angola; da historia sumaria dos factos principais relativos ao estabelecimento do dominio portuguez em Angola; de etnografia, fauna e flora de Angola; de principios de direito administrativo das colónias portuguezas; de funcções administratiuas, policiais, judiciais e fiscais das autoridades administrativas de Angola; de noções de agrimensura, coustrução e agricultura; de provas de redacção, classificação e arquivo de documentos oficiais; do conhecimento oral pratico da lingua quimbundo, como base de conhecimento dos restantes dialéctos provinciais. Para os exames de secretários de circunscrição os programas constam; de funções administrativas e policiais; de funções judiciais; de noções sobre itenários e construção; de provas de redacção, classificação e arquivo de documentos oficiais; de funções notariais e diversas. Finalmente para os exames de chefes de posto são os programas os prescritos para os exames de secretários, com excepção das funções notariais.

Ainda sobre a preparação dos funcionários de Angola, há a registar uma interessante medida do Alto Comissário, o sr. Norton de Matos, que, por não ter tido execução, não passou de uma tentativa. Trata-se do decreto do Alto Comissário de 29 de Agosto de 1923, autorisando o Govêrno da colónia a subsidiar alunos das escolas técnicas de engenheiros e de condutores que se obrigassem a ir servir em Angola durante quatro anos, pelo menos, após terminem os seus cursos.

Cremos não ser impraticável a organisação de ensino colonial que esboçámos, nem por tal fórma dispendiosa que o Estado, mesmo nas actuais circunstâncias financeiras do país, a não possa pôr em execução. O que duvidamos, é que os cursos elementares de preparação de colonos, venham a ser frequentados pelos futuros emigrantes com destino às colónias portuguêsas. Que os engenheiros, os agrónomos, os veterinários, os condutores, os funcionários de justiça que vão exercer a sua actividade nas colónias, levem na sua bagagem scientífica os conhecimentos da sciência colonial necessários e indispensáveis ao exercicio das suas profissões naquelas regiões, garante-nos o facto de nos respectivos cursos se incluirem as cadeiras onde se ministram aqueles conhecimentos, mas que os artífices, os capátazes e os empregados do comércio, ao resolverem-se a seguir para Africa, prèviamente se preocupem ou se habilitem com o curso elementar de colono, é para duvidar, salvo se tendo frequentado qualquer estabelecimento de instrução que os habilitou para as suas profissões e ali juntamente lhes deram uma preparação especial para a vida colonial. Nêstes têrmos, os cursos elementares de colonos, só serão frequentados, se, aos habilitados com êles, o Estado conceder determinadas garantias e facilidades, ou se fôrem impostos como condição indispensável para poder embarcar, o que parece muito poderá prejudicar a emigração portuguêsa para as nossas colónias, se esta vier a atingir o incremento que é indispensável que atinja.

Por todas as razões expostas é de aconselhar que além dos organismos de ensino colonial da metrópole, o Govêrno Geral de Angola não descure, por seu lado, o ensino colonial elementar a todo o colono que sem êle chegue à colónia.

Da maneira como entendemos que se deve organisar o ensino colonial, se depreende que o fim especial que se tem em vista, é evitar que para Angola possa seguir qualquer colono, funcionário ou não, que não tenha tido no estabelecimento de ensino por onde o obrigue a passar o seu mistér, uma preparação colonial adquada às funções que vai desempenhar. Crêmos que assim teremos garantida a élite de colonos europeus de que Angola carece, para orientar e dirigir a colonisação, o que não quer dizer qne tenhamos de confessar, que a preparação do colono que temos esboçado seja completa.

O grande número de colonos agrícolas ou cultivadores que farçosamente teremos de mobilisar para Angola e fixar nas suas zonas colonizaveis, recrutados entre os nossos aldeões, quando lhe batermos á porta, convidando-os a vir colaborar nessa gigantesca obra de fomento, que é a colonisação europeia dos planaltos de Angola, êsses aldeões, na sua grande maioria analfabetos e a quem teremos de, por largo tempo, dispensar a instrução literária rudimentar das primeiras lêtras, não aproveitarão de qualquer dos cursos da organisação do ensino colonial estabelecida aqui na metrópole. Para aqueles colonos só a fôrça das circunstâncias em Angola os convencerá da necessidade de, pelo menos, aprender a lêr e escrever e as quatro operações de aritméttca com o sistema de pêsos e medidas.

No entanto, Portugal, com as responsailidades que lhe advem de valorisar os seus vastos domínios em Africa e, sobretudo, os planaltos colonisaveis de Angola, não pode e não deve desinteressar-se da preparação dessa grande massa de emigrantes que — mal de nós portugueses — um dia não convergir

para as zonas colonisaveis de Angola. A estes emigrantes, analfabetos, a quem não é facil dar a mais elementar instrução lireraria, é urgente preparar para a missão que lhe compete, educando-os sob o ponto de vista colonial. Esta obra de educação, com o fim de divulgar e popularisar a sciencia colonial, que só pode ser levada a efeito pela palavra, pela fotografia, pelo cinema e pelas exposições, não deve ser atribuida ao Estado. Seria para desejar que sociedades de propaganda tomassem a seu cargo essa honrosa missão; infelizmente as tentativas feitas nesse sentido são desanimadoras, não obstante os bons desejos e os esforços de alguns coloniais. E, porque a experiencia nos convenceu que, entre nós, as sociedades de propaganda colonial não fortificam, resta-nos entregar a educação pela propaganda, a quem ela, sobretudo, interesse, às colonias que, por intermedio de agentes seus, a podem exercer proficuamente.

Em Junho de 1920 elaborámos, no sentido que acabamos de indicar, um projeto de lei que entregamos à consideração da Camara dos Deputados, sobre a qual a Comissão de Colonias daquela Casa do Parlamento deu o seu parecer que, por ser a apreciação da maneira como em nosso entender deve ser solucionado o assunto, passamos a transcrever.

«A' vossa comissão de colonias foi apresentado o projeto de lei n.º 494-B, da iniciativa do Sr. Dr. Ferreira Diniz, autorisando os governos coloniais a criar e manter em Lisboa, por intermedio de agentes seus, uma instituição de caracter scientifico e propaganda, denominada Instituto Colonial, e destinada a tornar conhecidas as nossas possessões de alem-mar.

«Trata-se de pôr em pratica uma ideia excelente que vem ao encontro da velha aspiração dos coloniais, que entendem ser a propaganda o elemento mais interessante de quantos possam concorrer para o desenvolvimento das provincias ultramarinas.

«De facto, sem excepção daqueles individuos que as circunstancias teem levado a permanecer algum tempo nas colonias portuguezas, poucos são os que conhecem os seus productos, as suas riqnezas, a fauna, a flora, o comercio, a industria, as modalidades especiais da vída. A simples leitura de livros e jornais não pode dar um largo conhecimento das condições de exploração dos incomparaveis recursos economicos, das suas possibilidades comerciais. Em paizes essencialmente coloniais como o nosso, vivendo hoje intensamente do intercambio da metropole, com as possessões ultramarinas, é indispensavel que um contacto cada vez maior, uma inteligencia dia a dia mais completa se estabeleça entre aquela e estas.

«O movimento neste sentido é geral em todas as nações que teem colonias. A Inglaterra toma, como sempre, a dianteira com um conjuncto de instituições utilissimas e modelares, prestando relevantes serviços aos dominios e prolectorados. Ela é o *Imperial Institut*, erigido em memoria da rainha Victoria, mas passado para o *Colonial Office* em 1902, com uma direcção e despezas pagas pelo Ministerio das Colonias, pelo *India Office*, pelo *Board of Trade* e outros; duas grandes secções, a *Scientific and Technical Departement* e as vastas galerias de exposições; o *Emigrants Information Office*, onde se prestam todas as informações aos que pretendem colocar-se nas colonias, facilitando todas as operações concernantes ao que é a base essencial duma boa colonisação, semelhante ao quê nada temos em Portugal, devendo e precisando ter; os *Crown Agents fort the Colonies*, nomeados pelo Ministro das Colonias e funcionando como agentes comerciais e financeiros dos governos das colonias da corôa e protectorados, na metropole, em numero de cinquenta, tendo os dominios de *self governement* agentes privativos.

«Se bem que, em menor escala, vem depois a França e a Bélgica em estabelecimentos semelhantes, todos tendentes à propaganda comercial, agrí-

cola e industrial das colónias e ao desenvolvimento da actividade nacional, à atracção do capital e do emigrante.

«Na Belgica fundou-se a Escola Colonial Superior, destinada a completar estudos das anteriormente existentes.

«A índole dum simples parecer desta natureza não permite mais largo exame do que em tal matéria se pratica nos outros paises coloniais. Sómente diremos que a febre do estudo e do reclame vai a tal ponto que hoje, após a Guerra, se está recorrendo aos grandes meios intensivos do cinematógrafo e dos paquetes-exposição: aqueles fixando em *film* e fazendo em seguida circular pelos principais mercados os mais interessantes aspectos da vida colonial e êstes dando a volta ao mundo com o mostruário completo dos produtos regionais.

«E' preciso gastar neste capítulo para colher depois.

«Em Portugal, em tal sentido, muito pouco se tem feito, sobretudo com caracter oficial.

«Não contando a Escola Colonial, estabelecimento utilíssimo na preparação dos funcionários destinados ao ultramar, o Múseu Agrícola Colonial, que nunca, por diversas causas, correspondeu aos intuitos do seu fundador, o Instituto Ultramarino e o Hospital Colonial, ambos com os seus fins particulares, apenas a Sociedade de Geografia tem empregado esforços coroados de exito em conformidade com os intuitos da presente proposta. Imenso devem a metrópole e os territorios de além-mar a essa benemérita instituição. Contudo, a sua organisação própria e os recursos financeiros de que dispõe, não permitem satisfazer os fins mais largos e cujo programa, vasto e inteligentemente compreendido, só pode ser executado por um instituto nas condições apontadas, razão pela qual a vossa comissão de colónias é de parecer que deveis aprovar o dito projecto de lei.»

Perdido pelo Senado, para onde transitou, depois de aprovado na Camara dos Deputados, poderia aquele projecto estar convertido em lei e já o deveria ser, nos termos da Constituição da Republica.

Delineada, pela forma como o temos feito, a preparação do colono europeu ainda não foi considerada sob o ponto de vista da educação moral. A educação moral dos colonos europeus, de uma importancia capital para o prestígio da raça branca e para a missão civilisadora do Estado, não é de facil realização e de molde a dar-nos uma segura garantia sobre as suas qualidades morais.

A preparação do colono, não funcionário, sob o ponto de vista moral, é a que poderá resultar da sua educação literária geral, para aqueles que não tenham tido uma preparação especial colonial. Para aferir das qualidades morais dêstes, nós só podemos contar com o senso moral do nosso povo em geral. Com poucas ou nenhumas garantias sobre a moralidade dos colonos, o Estado pouca acção pode exercer no sentido de evitar o embarque dos colonos indesejaveis moralmente. A arma de que o Estado se pode servir é a de fiscalisar a emigração; é bem pouco na verdade, mas é a unica de que pode dispôr. Isto na metropole, em Angola a fiscalisação da moralidade dos colonos europeus, em face da lei e sem cometer arbitrariedades, pouco mais poderá avançar. O Estado só poderá reprimir uma conduta ilegal, não poderá exigir uma moralidade activa, creadora; e, da conduta simplesmente legal á conduta verdadeiramente moral vai uma distancia enorme; póde-se ser um patife, mesmo ao abrigo da lei. Apesar de tudo, o senso moral do colono europeu em Angola, em nada se parace com o do colono de ha uns vinte anos, o que em grande parte se deve ao saneamento moral no funcionalismo das circunscrições, levado a efeito, de 1912 para cá.

A solução do problema de obter uma élite de colonos que nos honrem e que sejam estimaveis colaboradores na educação das populações indi-

genas, está, principalmente, na escolha e preparação do funcionalismo, e sobretudo, do funcionario da circnnscrição. E' da conduta irrepreensivel do funcionario e da autoridade moral que disso lhe advem, que depende, em grande parte, a obra de levantamento moral dos colonos europeus, mais do que das providencias de repressão que se adoptem, embora as entendamos convenientes. Será por intermedio do funcionario colonial que o Estado melhor póde intervir, visto que sobre ele tem uma maior acção, podendo exigir-lhe condições e habilitações que lhe assegurem as suas qualidades morais. Os funcionarios coloniais, além da cultura e dos conhecimentos inerentes á sua missão, que os torna um pouco enciclopedicos, teem de possuir qualidades especiais; devendo ser essencialmente prudentes e tolerantes, teem de juntar a estas qualidades, a de uma grande moderação, e de uma perfeita imparcialidade, ou melhor, uma absoluta neutralidade. Os funcionarios de Angola e, sobretudo, os dos quadros administrativos, teem, de consagrar a vida inteira á missão civilisadora que lhe está confiada, com entusiasmo e devotada abnegação. Só assim, os funcionarios adquirirão, perante as populações indigenas e europeias, a autoridade moral que lhes confere o direito de exigir mais do que o respeito pelas leis, um pouco de abnegação e altruismo. Como compensação e para lhes garantir uma vida desafogada que lhe assegure a autoridade moral e a independencia, é absolutamente necessario que os funcionarios alem de bem pagos, se rodeiem de um certo numero de confortos na instalação das suas habitações. Esta orientação, inaugurada em Angola pelo Sr. Norton de Matos, quando Governador Geral em 1913, está concretisada nos seguintes periodos da sua circular, quando promulgou o regulamento das circunscrições administrativas.

«Com as disposições tomadas no decreto organico e no actual regulamento sobre percentagens de imposto de cubata, e sobre gratificações e emolumentos e salarios, ficam os actuais administradores e secretarios da circunscrição com vencimentos compensadores dos diversos trabalhos que lhes são exigidos, e a gratificação especial dada aos capitães-mores coloca-os em condições identicas».

. . . . . .

«Reagir por todos os meios ao seu alcance contra a habitação que tenha a forma e aspecto de palhota, procurar cercar-se de conforto, instalar-se de modo que possam viver com familia legalmente constituida, dotar as repartições de mobilia decente, de expediente indispensavel, procurar obter as colecções das leis e regulamento em vigor, livros tecnicos e que tratem das materias a cujo estudo são obrigados pelo decreto organico, instrumentos indispensaveis para execução de itinerarios, de reconhecimentos geograficos e de observações metereologicas, requisitando e insistindo para que tais artigos lhes sejam fornecidos, utilizando, nos termos do regulamento, o fundo das circunscrições e capitanias, solicitando auxilio das municipalidades, é o dever e deve ser o cuidado constante dos administradores e dos capitães-mores.

«Tem-me a experiencia mostrado que um dos melhores aferidores das qualidades do funcionário público de um administrador de circunscrição territorial é a maneira como ele se sabe instalar. Em regiões quasi em absoluto faltas de recursos tenho encontrado, nesta e noutras colónias, administradores muito bem instalados, graças ao seu zelo, ao seu engenho, á sua actividade e principalmente ao seu génio de ordem, à nítida compreensão da missão de que foram encarregados; ao passo que em regiões de mais recursos me tem sido dado observar habitações que pouco diferem da dos indígenas, e que, de resto, estão, em regra, de harmonia com a vida de retrocesso que vivem os indivíduos que as habitam.

«Todos devem ter compreendido já que tem sido meu esforço constante criar com os administradores e capitães-mores da Província um corpo de

funcionários que se imponha pelas suas qualidades de caracter e de trabalho, que seja no interior da colónia um elemento de ordem, de civilização, de vivo exemplo de um proceder irrepreensivel, ùnicamente guiado pelos mais severos ditames da honra, do dever a cumprir, do amor pelas instituições vigentes, e sobretudo pela nítida compreensão da alta missão de que a Pátria os encarregou. Por isso me teem merecido e me hão de continuar a merecer o maior interesse os menores detalhes da sua vida pública e particular. E' este o meu dever e o meu direito.»

Doutrina com que em absoluto concordamos, defendida sem desfalecimentos pelo sr. Norton de Matos, é por certo, da sua obra, aquela que mais enraizada ficou e melhores resultados tem produzido, como o atestam as instalações da grande maioria das circunscrições da provincia e a elite de funcionarios do quadro administrativo. Iniciada em 1913 a campanha no sentido de dignificar e prestigiar o funcionalismo das circunscrições, o sr. Norton de Matos, como Alto Comissario, em 1921 não a esqueceu e generalisou-a, não só para todos os funcionarios, como aos colonos e operarios europeus. Neste sentido, entre outras, promulgou varias medidas, concedendo um subsidio de familia a funcionarios e operarios, fornecendo-lhes casa, mobilia e medicamentos, e concedendo-lhes assistencia medica e hospitalização gratuita.

Apaixonado pela sua obra de depuração dos quadros da colonia, o sr. Norton de Matos, pelas duas vezes que governou Angola, cumpriu o que prometera em 1913; «estou resolvido a lançar mão da demissão, mesmo para puniir factos a que, em circunstancias diversas, talvez devesse corresponder mais leve penalidade». E se, nos restritos limites da legalidade, algumas das violentas penas aplicadas não poderam subsistir, delas ficou a perdurar a intensão de criar uma elite de funcionarios que se imponha pelas suas qualidades de caracter e trabalho.

CAPITULO III

Dos serviços dos Negocios Indigenas

Data de 1852 a criação da primeira instituição de protecção aos indigenas — os curadores dos presos pobres, dos escravos e dos libertos. Incluido no decreto de 14 de Dezembro de 1854, conservou-se nos decretos de 1856 e de 1858, e aparece modificada no primeiro regulamento do trabalho dos indigenas, em 20 de Dezembro de 1875, como um curador geral protector nato dos antigos escravos e libertos, inteferiddo na celebração dos contratos, mandando observar as disposições legais de garantía e opondo-se à celebração dos contratos quando entendem que havia razão para isso; recebia as queixas relativas a contratos e vigiava, por si e pelos seus subordinados, o seu cumprimento por parte dos patrões. O curador correspondia-se com o Ministro da Marinha e Ultramar e não podia ser impedido no exercicio das sua funções por qualquer entidade, por maior que fosse a sua categoria. No regulamento de 9 de Novembro de 1899 e no decreto de 27 de Maio de 1911, subsistem os curadores com as mesmas atribuições.

Os restantes serviços dos negocios indigenas de Angola centralísados na Secretaria Geral do Govêrno, foram provisóriamente criados pelo governador geral, sr. Norton de Matos, em Abril de 1913, e difinitivamente organisados pelo decreto n.º 175 de 21 de Outubro do mesmo ano, com a criação da Secretaria dos Negocios Indigenas a quem ficou competindo tratar dos seguintes assuntos:

a) Recenseamento da população indigena;

b) Determinação de zonas de terrenos a reservar aos indigenas;

c) Estudos etnograficos; codificação dos usos e costumes indigenas;

d) Determinação, fiscalísação e estatistica do registo dos actos da vida civil dos indigenas da provincia, e dos que nela residam ou transitem;

e) Assistencia infantil e serviços de policia sanitaria e socorros a indigenas;

f) Justiça indigena;

g) Regulamentação do serviço de fornecimento de trabalhadores e fiscalisação do trabalho indigena;

h) Estudo e preparação de todos os documentos e processos a enviar

ao Ministerio das Colónias ou a apresentar ao Governador Geral ou aos diversos Conselhos, com respeito a politica ou assuntos indigenas.

Assim. paralelamente á Curadoria Geral de Loanda, do decreto de 22 de Maio de 1911, dos Curadores nas comarcas e das agencias nas circunscrições e nas capitanias móres, a quem competia tratar de um dos assuntos mais importantes do serviço dos negócios indígenas — o trabalho indígena — ficava existindo na colónia uma Secretaria dos Negócios Indígenas a quem, além da fiscalisação do trabalho indígena, lhe incumbia tratar todos os outros assuntos que se relacionavam com a politica indígena, e tendo como agentes nas circunscrições e capitanias, as autoridades administrativas que, igualmente o eram dos Curadores. Com a criação da Secreraria dos Negócios Indigenas o Governador Geral de Angola ficou com dois chefes de serviço com atribuições identicas ou quasí identicas sobre trabalho indígena, um, directamente a ele subsrdinado, que como ele despacha e exerce a sua acção por intermedio das autoridades administrativas, outro que lhe não está subordinado, que não despacha com o Governador Geral, e que exerce a sua acção por intermedio dos delegados do Procurador da Republica e os seus agentes nas circunscrições, que são as mesmas autoridades administrativas. Este estado de coisas não podia nem devia manter-se; assim o frisamos no primeiro relatório dos negócios indígenas que oficialmente se publicou.

«Os curadores dos serviçais e colonos com todas as suas atribuições explicavam-se em 1875, em que os governadores, em geral mais ou menos interessados na escravatura, por varias vezes abertamentê se pronunciaram contra a sua extinção. Compreendia-se, então, que o Govêrno da metropole, enquanto durou essa transição, colocasse ao lado do governador um funcionário da sua confiança, que directamente se correspondesse com o ministro e que execesse o seu lugar com completa independencia, sem mesmo estar subordinado ao Governador Geral. A feição fiscalisadora do Curador Geral perante o Govenador Geral, nessa epoca tinha razão de ser; actualmente não tem nada que a explique. As condições de hoje em nada se parecem com as de então; a escolha do Governador Geral é actualmente como não podia deixar de ser, muito cuidadosa, e até sancionada por uma das Casas do Parlamento; não intervem, pois, na sua escolha a vontade dum ministro, intervem uma assembleia, o que deve constituir bastante garantia, pelo menos, com relação ás suas qualidades de honestidade e moralidade.

«Há, pois, necessidade de colocar ao lado do Governador um funcionário pertencente ao quadro da magistratura judicial, que a ele não está por assim dizer subordinado pela sua qualidade de Procurador da Republica? E, exactamente por ter esta qualidade se lhe entrega um serviço que é meramente administrativo?» (1)

Como não podia deixar de ser, os nossos justos reparos foram considerados e atendidos no decreto de 14 de Outubro de 1914 que aprovou o o regulamento do trabalho dos indigenas, pelo qual as funções de Curador Geral ficaram incumbidos ao Secretário dos Negócios Indigenas.

Na plenitude das atribuições que, pela natureza dos serviços, lhe competiam, o Secretário dos Negocios Indigenas teve de lutar com a deficiencia da sua organisação, que a dotava com um reduzidissimo quadro, insuficiente para o desempenho dos serviços a seu cargo. Nos relatórios oficiais dos anos de 1914, 1915 e 1916, que se encontram publicados, em exposições aos governadores e aproveitando todas as oportunidades, como secretário dos negócios indígenas, tivemos ocasião de frisar a insuficiencia do pessoal da Secretaria em relação ás suas vastissimas atribuições. Só em 1917, aproveitando o goso

(1) *Negocios Indigenas* — Relatorio do ano de 1913.

de uma licença da junta de saude, conseguimos que o então Ministro das Colónias, o sr. Ernesto de Vilhena, reorganisasse o quadro do pessoal da Secretaria, dando completa satisfação ás necessidades que de há muito vinhamos apontando como inadiaveis.

Assim completada a organisação da Secretaria, não obstante, ao executar-se, ter sido profundamente alterada, manteve-se a Secretaria dos Negócios Indígenas até á creação do Alto Comissariado da República em Angola, transformada então, por sugestão do Alto Comissário, o sr. Norton de Matos, em repartição; primeiro dependente da Secretaria do Interior, depois transferida para a Secretaria de Colonisação e Negócios Indígenas, quando da creação desta secretaria, e finalmente, regressando novamente à Secretaria do Interior pela extinção daquela, mas como repartição autónoma.

Os negócios indígenas, tratados em uma secretaria e depois em uma repartição, dependente de uma secretaria provincial e actualmente autónoma, mantem na repartição a organisação e atribuições que tinham na secretaria.

Teria sido para desejar que os serviços dos negócios indígenas, pela índole especial que os caracterisa e por deverem ser classificados como tecnicos, constituissem um poderoso organismo que, junto do Governo Geral, directamente orientasse os serviços dos negócios indígenas nas circunscrições civis, muito embora tivesse de dar a conhecer aos governadores dos distritos as suas determinações. Não é possível, no estado em que actualmente se encontra a política indígena e nas condições financeiras da colónia, manter uma organisação dos negócios indígenas que tenha junto de cada um dos governos de distrito um organismo representante do orgão central e, sobretudo, um funcionario que possa suprir o chefe do serviço provincial no distrito, mantendo a sua orientação. E, como não é possível, tambem não é viavel para os serviços dos negócios indígenas a descentralisação que o sr. Norton de Matos preconisava e propalava, tendo como unidade na administração o distrito. A chave da administração em assuntos indígenas é a circunscrição civil; é a celula constituinte à roda da qual gira a administração, a base fundamental em que ela se apoia. O distrito continua sendo, como já o era na organisação administrativa dê 1869, uma divisão administrativa um tanto abstrata, porquanto, não podendo ter a descentralisação que o poderia explicar, dificil é estabelecer-lhe a sua função. Na pratica o sr. Norton de Matos o reconheceu, como Governador Geral e como Alto Comissário, pois, sempre que teve necessidade de uma acção decisiva ou de adoptar medidas de maior responsabilidade e importância, não hesitou em pôr de parte o distrito, para directamente actuar por intermédio da circunscrição civil.

*

* *

A acção que o órgão directivo dos negócios indígenas de Angola teve na missão civilisadora do Estado e aquela que deve desempenhar, meréce nêste trabalho uma especial referência, não obstante ela já estar bem patente. Ao instalarmos a Secretaria dos Negócios Indígenas, a campanha de descrédito contra Portugal pela política indígena seguida em Angola tinha atingido o seu auge; era absolutamente necessário sairmos dêsse marásmo a que tinhamos votado a política indígena e provar a injustiça que aos portuguêses era feita na administração da província de Angola. Da maneira como se agiu escreviamos nós no relatorio do ano de 1913.

«Este nosso primeiro relatório, dizendo respeito ao ano de 1913, corresponde exactamente ao periodo de organisação dos serviços, ressentindo-se por isso e por falta de pessoal que nos coadjuvasse, o que inevitavelmente o há de tornar muito incompleto. Entendêmos, no entanto, de nosso devêr ela-

bora-lo, no momento em que, por ignorância ou requintada má fé, se lança o infame labéu de incompetência aos portuguêses para administrar as suas colónias e no estrangeiro se faz uma propaganda de descrédito contra a orientação de Portugal na política indígena. Quando outro valôr não tenha, êste nosso relatório, mencionando, sem paixão, como se tem exercido a administração da província por intermédio dos negócios indigenas, dirá bem alto qual é a verdadeira orientação seguida pelo Govêrno da província e será o melhor e o mais valoroso desmentido a quantas torpezas e calúnias se tem publicado sôbre a administração colonial portuguêsa, nêstes ultimos tempos.

«Sem discutir as pessoas que a público tão infamemente nos vem acusar, nem os processos de que teem lançado mão—o que nos poderia ser levado à conta de falta de elementos para provar a falsidade das suas acusações — nós, a esta campanha, feita de ingnominias e falsidades, vamos opôr a exposição desapaixonada da verdade dos factos. Não nos assusta o movimento que, por meio de livros de capas sugestivas e de edição barata, se tem pretendido fazer em volta dó já estafado motivo — a escravatura em Angola.

«Praticam-se crimes de escratura em Angola?

«Quem de boa fé pode asseverar que se não praticam, conhecendo os usos e costumes das tribus que povoam a província, em que a escravatura é uma instituìçãõ?

«O afirmar que na província de Angola, como nas outras colónias africanas, se não praticam crimes de escravatura, seria tão gratuito e teria tanto valôr, como o afirmar-se, que em Londres ou em outros grandes centros, se não cometem crimes de furto, de morte, de infanticidio, ou tantos outros não menos infamantes. E, no entanto, ainda ninguem se lembrou de apelidar os inglêses de ladrões ou assassinos, pela razão de em Londres se cometerem crimes de furto ou de morte.

«E o que sucede em Angola, em que a escravatura constitue um crime comparavel a tantos outros que nos grandes centros de civilisação se consentem, e que os nossos códigos rigorosamente punem, como sucede nêsses centros, sem contudo conseguirem de todo eliminá-los. O que nós podemos afirmar, sem receio de ser desmentidos, é, que, quando as autoridades teem conhecimento de crimes de escravatura, nunca elas deixam de rigorosamente próceder contra os deliqüentes entregando-os ao podêr judicial. Não obstante isso, a campânha continúa, e á falta de melhor argumento, lança-se o labéu infame sôbre as autoridades da província, de não reprimir ou consentir a prática da escravatura.

«O simples relato do que foi a acção das autoridades sôbre êste assunto, nos casos que passamos a expôr, far-nos-há completa justiça.

«Pouco tempo dépois do actual Goverdador Geral ter chegado á província, teve conhecimento, por intermedió do Ministerio das Colonias, que, nos confins da fronteira leste, se cometiam actos de pirataria e escravatura. Imediatamente se transmitiram para os goverdadores dos distritos de Benguela, Lunda e Congo, rigorosas instruções no sentido de reprimir e severamente castigar os delinquentes, se os houvesse, e se mandaram organisar patrulhas de oficial, compostas dum número diminuto de soldados cuidadosamente escolhidos, comandados por oficiais muito inteligentes e dotados de superiores qualidades, destinadas a percorrerem a fronteira leste, com o fim de a policiarem, reprimindo a escravatura, evitando a opressão ou exploração dos indigenas e tudo que brigue com as leis do trabalho em vigor.

«Do Govêrno do distrito do Congo veio a informação de que os actos da escravatura apontados não tinham lugar na região da província onde são imitrofes os Congos Português e Belga. O indigena do Zombo, tanto o do

territorio português como o do territorio Belga, absolntamente livre e comerciante por indole e por excelencia, arrosta com todos os riscos para iludír a vigilancia das autoridades belgas e ir levar ao territorio deles alguma polvora que troca por borracha que veem negocíar aos comerciantes portugueses de Maquela, Quango e Camatambo. E' preciso notar, porém, que êsse comercio é perfeitamente licito, não só porque é exercido por gente absolutamente livre, como igualmente pelo facto de o indigena da Bacia Convencional do Congo ser livre de negociar os seus produtos onde quizer e sem imposições, em virtude da absoluta liberdade comercial que foi estabelecida pela Conferencia de Berlim. Tambem os indigenas do Congo Belga das margens do Quango vem ao territorio português comerciar, e ninguem a isso se opõe no nosso territorio, nem poderia opôr-se, a menos que viessem negociar em generos proíbidos.

«O Governador do Lunda, por seu lado, depois dêle proprio acompanhar a patrulha, em parte da sua marcha, e das informações prestadas pelo oficial que completou o serviço, não encontrou motivo que justificasse a acusação de que na fronteira leste daquele distrito se cometessem actos de pirataria e escaavatura. O proprio gentio das regiões informava saber bem que era proíbido *vender gente*.

«A patrulha de policia mandada organisar para percorrer a fronteira leste do distrito de Benguela ainda neste momento não terminou a sua missão, no entanto possui já a Secretaria dos Negocios Indigenas elementos bastantes para desmentir formalmente os boatos sôbre a pirataria e escravatura. As informações de que dispomos dizem-nos o contrario, pois não resta a menor duvida que, desde o Bumbo até á nascente do rio Luvua-Tchiamba, grande numero de indigenas vindos do Congo Belga vem fazer as suas libatas dentro do nosso territorio. Não desejamos entrar em pormenores, nem inquirirmos das razões porque os indigenas veem estabelecer-se no nosso territorio, simplesmente do facto queremos concluir que, se nos nossos dominios se praticassem ou as autoridades consentissem os actos de pirataria e escravatura que no Ministerio das Colonías constou existir, não viriam eles estabelecer-se na província.

«E assim ficou desmonstrado, mais uma vez, o valôr das acusações que injusta e infundadamente se lançam sôbre a administração da provincia.»

Assim se demenstiu a infame acusação de qne nos confins da fronteira leste de Angola, se cometiam actos de pirateria e escravatura. Mas a campanha contra os portugueses, no sentido de provar a sua incompetencia para administrar as suas colonias, não se limitava ao labeu de pirataría e escravatura, compreendia acusações graves á polltica seguida em Angola no regime do trabalho dos indigenas. Era necessario que a Secretaria dos Negocios Indigenas inquirisse das condições como se exercia o trabalho indigena a fim de apurar o que havia de verdade nas acusações que, a carregadas côres se fantasiavam. De mais, muitas autoridades da província, não compreendendo bem as primeiras providencias adoptadas sôbre o trabalho indigena, vieram, com a sua indicisão, lançar a confusão e estabelecer um injustificavel pânico.

«Algumas autoridades—escreviamos nós no relatório dos Negocios Indigenas do ano de 1913—deduziram da letra das portarias e mais determinações sobre o trabalho dos indigenas, que não era permitido obrigar o indigena a trabalhar, confundindo a liberdade que este tem de escolher a natureza do trabalho e o patrão, com a liberdade de não trabalhar se isso lhe aprovesse; liberdade que o indígena não tem, e que o governadôr geral não podia por forma alguma aconselhar, porque, fazendo-o, arrogava a si atribuições que não tem.

«Indecisas e com receio, outras autoridades não intervinham, desinteressando-se, por assim dizer, da questão da mão d'obra na área da sua jurisdição. Emfim, ainda outras autoridades entenderam levar o seu exagero, no

cumprimento do que se lhe determinava, a desprestigiar o patrão perante o trabalhador. Como era de prevêr, destas confusões, incertezas e exagêros resultou que, em algumas fazendas, os trabalhadôres indígenas abandonaram o serviço, outros evadíram-se».

Por todos os motivos impunha-se, urgentemente, um inquerito ás condições em que se exercia o trabalho indigena nos centros de produção onde existiam trabalhadores com contratos a longo praso. Este inquerito orientado e dirigido pelos serviços dos negocios indigenas, levado a efeito pelas autoridades competentes em Malange, Mossâmedes e no Dondo, foi por nós directamente realisado nos centros de trabalho e produção do Alto Dande, Icolo e Bengo, Cazengo, Golungo Alto, Amboim, Novo Redondo e em todo o então distrito de Benguela. Apesar de todas as resistencias, dificuldades e obstaculos o inquerito realisou-se, e por virtude dele se adoptaram as providencias de molde a garantir um regime de trabalho que muito nos honra, comparado com o das mais colonias da Africa.

Com o inquerito sobre o regime de trabalho indigena, ficou em vigor a legislação promulgada sobre o assunto, adaptando-a ás condições especiais da provincia e melhorando-a naquilo em que era incompleta. Alem disto, em 1913, sobre trabalho indigena, promulgou-se abundante legislação em Angola e sugeriu-se algumas providencias que, não sendo da competencia do Govêrno Geral, foram publicadas pelo Govêrno da metropole. Desta legislação, a mais importante, é a que se refere, á assistencia e protecção aos trabalhadores indigenas, á organisação do recrutamento da mão d'obra indigena segundo as normas da colonização moderna — a que jà tivemos ocasião de nos referir neste trabalho — e á regulamentação da emigração e repatriação de trabalhadores indigenas para San Tomé e Principe, que fomos encontrar suspensa.

Para se avaliar da forma como os serviços de emigração ficaram montados e como eles se executaram, transcrevemos o seguinte periodo do nosso mencionado relatorio de 1913.

«Oferecidas pelo agente geral tem esta Secretaria no seu arquivo, cartas do Consul Geral da Belgica em Africa, dos consules de S. M. Britanica em Loanda e no Lobito, do consul da Belgica em Loanda, è outros documentos, em que os seus auctores, em termos muito honrosos, se pronunciam sobre a forma modelar como se executa o angariamento dos trabalhadores, e testemunham como os indigenas por sua livre vontade contratam os seus serviços para a provincia de San Tomé e Principe. Delas apenas fazemos mensão, pois que, não obstante constituir valiosos documentos pela categoria das pessoas que os firmam, a sua publicação num relatorio oficial não tem razão de ser, parecendo-nos mesmo desnecessaria, porquanto o Govêrno da provincia, consciente e seguro do caracter e seriedade dos funcionarios que interveem na emigração e a fiscalizam, não precisa de se socorrer destes documentos para afirmar que, na provincia, a emigração para San Tomé e Principe se faz com o livre consentimento dos trabalhadores indigenas e segundo os preceitos legais estabelecidos. Tanto mais que, em vista da desenfreada campanha sustentada por parte de determinada imprensa estrangeira, a publicação neste relatorio de cartas de qualquer consul acreditado junto do Governo da provincia, poderia ser considerada como uma especie de fiscalização de que o Governo da Republica não necessita, não pode tolerar nem admitir».

Enfim, da acção que a Secretaria dos Negocios Indigenas desenvolven, no que respeita ao trabalho indigena, após a sua criação, di-lo o nosso relatório de 1913, na parte que passamos a transcrever.

«Pelo que deixamos exposto neste capitulo, clara e nitidamente se reconhece que, se irregularidades se praticavam com relação ao trabalho indigena, sob o ponto de vista legal, por forma alguma elas davam razão á per-

sistente campanha de difamação contra esta provincia, apontando-a como um foco de escravatura e desejando fazer crer que o trabalho indigena nela tinha uma feição de opressão.

«Bem constatado ficou o contrario, podendo nós, ao fechar este capitulo, afirmar:

«1. Que o recrutamento dos trabalhadores indigenas para as ilhas de S. Tomé e Principe e os que se destinam para dentro da provincia é executado segundo os preceitos da moderna administração colonial, estabelecidos nas leis em vigor, por uma forma irrepreensivei e em tudo semelhante ao que se pratica nas outras colonias africanas.

»2.° Que na provincia se não fazem contratos de prestação de serviço, senão quando o indigena, sem coacção de especie alguma, a eles se presta, sendo sempre préviamente ouvido, sobre o seu consentimento e sobre as condições em que deseja prestar os seus serviços.

«3.° Que actualmente não existe trabalhador algum dos estabelecimentos agricolas, industriais e comerciais da provincia que não conheça as condições em que presta o seu serviço, que não seja pago integralmente em dinheiro e que não seja repatriado logo que termine o tempo por que se contratou.

«4.° Que qualquer falta, quer por parte dos patrões, quer por parte dos trabalhadores indigenas, é sempre punida segundo as leis do trabalho indigena em vigor.»

A não ser os pequenos incidentes que se deram em algumas fazendas agricolas de Cozengo, Alto Dando e Novo Redondo, quando se dava cumprimento á repatriação dos antigos trabalhadores indigenas ali contratados, nos anos seguintes, ao de 1913, o regime do trabalho indigena normalisou-se. As caracteristicas acima referidas tem-se mantido; as perturbações que posteriormente se deram no recrutamento da mão d'obra indigena, a que já neste trabalho tivemos ocasião de nos referir, explicam-se principalmente pela inconstância dos sistemas adoptados que, dando lugar a incertezas na sua aplicação, facilitam os abusos.

Como tivemos ocasião de frizar nos nossos relatorios, desde que foram creados os serviços dos negocios indigenas em Angola, mereceu-nos sempre especial interesse o conhecimento dos usos e costumes dos indigenas, como base primordial da orientação a seguir na administração e politica indigena. O estudo dos usos e costnmes indigenas de Angola constituiu um dos trabalhos mais importantes que os serviços dos negocios indigenas promoveram e que nós, estando a dirigi-los, tivemos a honra de elaborar. Este trabalho concluido em 1916, foi mandado publicar pelo Ministro das Colonias, o Sr. Ernesto de Vilhena (1). Dos seus intuitos e de que ele consta, dizemo-lo nos periodos da sua introdução que passamos a transcrever.

«Nesta ordem de ideias trazemos a público o produto do aturado e persistente trabalho que ha quatro anos temos desenvolvido no estudo das populações indigenas de Angola, quer surpreendendo de *visu* a vida das mesmas populações em diversissimas regiões da provincia, quer reunindo as informações que oficial ou extra-oficialmente solicitámos de todos os que com autoridade no-las podiam fornecer, quer ainda coligindo, analisando e aproveitando valiosos elementos que se encontram dispersos em trabalhos desta natureza. Está longe de ser um trabalho completo e não temos a pretensão de o julgar isento de inumeras dificiencias.

«Ao elabora-lo tivemos especialmente em atenção o estudo das popula-

(1) *Populações Indigenas de Angola*, por Ferreira Diniz, Imprensa da Uuiversidade de Coimbra.

ções indigenas na parte que mais devem interessar ao governo e admnistração, isto é, sob o ponto de visto sociologico, habilitando o Governo com os elementos indispensaveis para a elaboração da legislação especial para indigenas.

«Sobre outros pontos de vista deverão seguir-se outros trabalhos mais completos e detalhados, atingindo o estudo antropologico.

«Na primeira parte descrevemos os usos e costumes das tribus da raça Negra, fazendo-o para algumas separadamente e para outras em conjuncto, atendendo a que as suas afinidades, pela origem, quasi completa unidade filológica e a inteira semelhança dos usos e costumes só nos levaria, separando-as, a fastidiosas repetições. Neste caso estão as tribus que rennimos sob a denominação de N'golas; as do distrito da Lunda; as do planalto de Benguela ou Bimbundu; as tribus directamente descendentes dos Herreros ou Banctubas e outras.

«Na segunda parte apresentamos o estudo das tribus da raça Boschjman. Não nos cabe a honra deste proficientissimo trabalho. Encontramo-lo feito pelo Sr. Dr. Manuel Alves da Cunha, vigario capitular da Diocese de Angola, e já impresso, em provas, na Imprensa Nacional de Loanda. Como este ilustradissimo missionario desistiu de continuar a publicação dos estudos etnograficos que encetou, por motivos que não conhecemos mas que respeitamos, lamentando que não continuasse o seu valiosissimo trabalho, obtivemos permissão sua para incluir na nossa publicação o estudo feito sob a raça Boschjman.

«Na terceira parte fazemos o estudo etnologico ou de comparação das populações indigenas, procurando deduzir ao mesmo tempo os principios de legislação e administração que, mais adequadamente, deveremos estabelecer para as mesmas populações.

«Em apenso incluimos uma serie de projectos de legislação especial para indigenas. Não pretendemos que todos sejam o melhor que se possa fazer e apenas consideramos o seu conjuncto como um basílar ensaio de legislação para indigenas que com urgencía carece de ser definitivamente estudada e decretada.»

Com este nosso trabalho, foi Angola, a unica colonia que até á presente data, deu cumprimento ao disposto nas Bases da Lei Orgânica da Administração das Colonias:—«Dever-se-ha proceder em cada colonia, no mais breve espaço de tempo, á codificação dos usos e costumes dos indigenas e á preparação e adopção dos diplomas especiais que, nos termos desta lei, lhes devem ser aplicados.»

Relacionado com a codificação dos usos e costumes dos indigenas, vem a proposito mencionar o apoveitamento das instituições indigenas, a que dedicamos toda a nossa atenção. Se não logramos ver promulgado o estatuto das autoridades e conselhos gentilicos, não descoraramos suprir essa falta com as instruções que nesse sentido tivemos ocasião de dar. Foi por sugestão dos negocios indigenas que se promulgou a portaria organisando o cadastro das autoridades gentiiicas; foi com os elementos que aquele diploma forneceu que na Secretaria se organizou esse cadastro. Insistindo na conveniencia de se organizar o cadastro das autoridades, diziamos nós no relatorio do ano de 1914.

«E, não se convençam os administradores das circunscrições e capitanias-mores de que a organização dum bem elaborado cadastro das autoridades gentílicas nesta Secretaria representa uma caturrice ou um luxo dispensavel. Não; se ás autoridades locais, em contacto permanente com as populações indigenas, é indispensável conhecer com todos os seus pormenores a organisação das instituições indigenas, o seu funcionamento e, principalmente, as qualidades do soba e dos seus conselheiros, a influência de que dispõem

entre o seu povo e a fórma como conduzem a sua acção governativa com relação ao nosso dominio, junto do Governo Geral não pode deixar de existir uma repartição com um cadastro de onde constem todas estas informações».

Em 1916, comentando a falta de disposições legais sobre que vinhamos insistindo, escreviamos no relatório anual.

«Semelhante estado de coisas não se deve manter e urge promulgar disposições no sentido de regular a politica indigena de fórma que as autoridades administrativas locais, em contacto com as autoridades gentilicas, conheçam em todos os seus pormenores o seu funcionamento e a politica indigena, e possam orienta-la de acordo com os interesses da nossa soberania, impondo-se-lhes a obrigação de em relatórios periódicos nos prestar as informações que nos habilitem a conhecer o funcionamento das autoridades gentilicas e a marcha da politica indígena, e assim nos permitam bem desempenhar as funções que nos compete junto do Governo Geral em assuntos desta natureza.»

Ainda relacionada com a codificação dos usos e costumes, a organisação da justiça indígena não podia deixar de nos interessar para conseguir pôr em prática uma politica indigena de atracção. Disso deixamos abundantes provas na acção que imprimimos nos negocios indigenas sobre aquele assunto, detalhada nos relatórios publicados, e na preparação dos projectos do Código do Indigenato e Regimento de Administração da Justiça aos Indigenas.

Como subsidio indispensavel não esqueceram os negócios indigenas o censo da papulação indigena.

«Não obstante — escreviamos no relatório de 1913 — nos preocupar extraordinariamente, ao tomar conta dos serviços dos negócios indígenas, a questão da mão d'obra indigena, não esquecemos que um dos nossos deveres, para bem cumprir o mandato de que estavamos encarregados, seria tratar de organizar o recenseamento da população indigena da provincia.

«Nestes termos, em junho, foi expedida uma circular aos governadores dos districtos e aos administradores e capitães-mores do distrito de Loanda, em que se pedia o preenchimento dum mapa do recenseamento da população que por nós tinha sido elaborado, e que junto se enviou. Nesta circular se fazia ver que, pelo facto de ser impossivel elaborar, desde já, um recenseamento exacto, não devia obstar a que se deixasse de preencher o mapa do recenseamento, e que, pelo contrario, ás autoridades administrativas competia ir aperfeiçoando cada vez mais este serviço, corrigindo de ano para ano os recenseamentos anteriores, de fórma a atingir uma estatistica que seria a expressão de verdade.

«De mais sabemos nós as dificuldades com que se luta nas operações do recenseamento da populacão em qualquer país, e principalmente em Africa, onde não podemos contar com a expontaneidade do indigena, e onde este serviço não está incumbido a um pessoal especial e devidamente gratificado. No entanto, o que não podia ser é que, existindo na provincia os serviços dos negocios indigenas, não se procedesse desde logo, com os elementos de que podiamos dispôr, ao recenseamento da população indigena, não obstante termos a certeza de que ele está longe da verdade.»

Conjuntamente com o censo da população se organizou o inventario da riqueza indigena, de molde a anualmente se elaborar os respectivos mapas estatisticos, que foram sempre publicados no Boletim Oficial e nos relatórios anuais, emquanto estivemos á testa destes serviços.

Finalmente, no capitulo dos socorros aos indigenas, quer promovendo a assistencia medica, quer dirigindo a assistencia moral e intelectual, quer até procurando a criação de receitas para lhe fazer face, os negocios indigenas

realisaram uma obra que, mesmo depreciada e propositadamente esquecida, é qualquer coisa de grande pelos efeitos que produziu e que, por isso mesmo perdurará.

A obra dos negocios indigenas de Angola, de que démos uma pálida ideia neste capitulo, que os relatorios e mais trabalhos deles dimanados atestam e os resultados confirmam, fica a perder de vista daquela que teria sido realisada, se as circunstancias tivessem permitido que se efectivassem os projectos que, expostos neste trabalho a proposito de cada um dos assuntos tratados, constituem um plano de conjunto ou programa, contendo, para nós, as soluções a dar à missão civilizadora do Estado nos seus diversos aspectos.

A organisação dos negocios indigenas de Angola deficiente em nossa opinião, porque ambicionámos modelar, não é inferior ás congeneres das outras colonias da Africa de países estrangeiros. Mas, mesmo que o fosse, os resultados da sua acção é que não tem paridade com os colhidos naquelas colonias; podemos afirmar, sem receio de ser desmentidos, que são muito superiores, embora isso muito custe aos detratores da politica indigena seguida por Portugal em Angola.

INDICE

Pag.

Introdução 3

PARTE I

Da Missão Civilisadora do Estado em Angola pelos metodos de educação coletiva 5

CAPITULO I — *Da educação coletiva das populações indigenas* 7
CAPITULO II — *Da educação fisica das populações indigenas*. 9
CAPITULO III — *Do comercio na educação coletiva das populações indigenas*. . 21
CAPITULO VI — *Da agricultura na educação coletiva das populações indigenas*. 31

I — Da influencia da agricultura na civilisação das populações indigenas. 31
II — Das zonas de colonização agricola. 35
III — Da agricultura nas zonas de colonisação indigena. 39
IV — Da agricultura nas zonas colonisaveis para europeus 47

CAPITULO V — *Da industria na educação coletiva das populações indigenas*. . 49
CAPITULO VI — *Das instituições politicas na educação coletiva das populações indigenas* 53
CAPITULO VII — *Das instituições juridicas na educação coletiva das populações indigenas* 59

PARTE II

Da Missão Civilisadora do Estado em Angola pelos metodos de educação individual 67

CAPITULO I — *Da educação individual das populações indigenas*. 69
CAPITULO II — *Do ensino profissional aos indigenas*. 71
CAPITULO III — *Das Missões Religiosas na educação individual das populações indigenas* 83

PARTE III

Dos instrumentos indispensaveis á Missão Civilisadora do Estado. 89

Dos elementos a considerar para a Missão Civilisadora do Estado. 91
CAPITULO I — *Da emigração para Angola* 93
CAPITULO II — *Da preparação do colono europeu* 101
CAPITULO III — *Dos serviços dos negocios indigenas* 111

ERRATAS

			Onde se lê	Leia-se:
Página	2	linha 12	Universidade de Lisboa	Universidade Livre
»	2	» 31	Conferencia 1925	(Conferencia) 1923
»	7	» 12	visto qne	visto que
»	9	» 9	da aiimentação	da alimentação
»	12	» 9	enfermeiro habilitado. onde	enfermeiro habilitado, onde
»	12	» 26	se deve ter o oposto	se deve ter oposto
»	12	» 48	recursos da ciencía	recursos da sciencia
»	14	» 7	são de duas ordens	são de duas ordens,
»	15	» 43	tornando-as	tornando-a
»	15	» 44	fazendo-as	fazendo-a
»	15	» 45	as defender	a defender
»	15	» 49	colçhões	colchões
»	18	» 30	que a águardentc	que a águardente
»	19	» 7	a 59º centessimais	a 50º centessimais
»	19	» 39	como o bidromel	como o hidromel
»	26	» 52	instrumentos cientificos	instrumentos scientificos
»	30	» 26	e favoreceedo	e favorecendo
»	31	» 21	os productos agriculas	os productos agricolas
»	35	» 33	tem de ser conducionadas	tem de ser condicionadas
»	43	» 9	considerar o lrabalho	considerar o trabalho
»	43	» 42	agricolas pelas, Instruções, foi	agricolas, pelas instruções, foi
»	47	» 7	por grandes extensões terrenos	por grandes extensões de terreno
»	55	» 5	de qualquer dos grandes	ou por qualquer dos grandes
»	86	» 1	conferencia de Berlim, de entrar	Conferencia de Berlim de, «entrar
»	91	» 17	investigações necessarjas	investigações necessarias
»	95	» 44	Ilhas do arpuipélago	Ilhas do arquipélago
»	96	» 7	não se morailsa	não se moralisa

UNIVERSITY OF N.C. AT CHAPEL HILL
0000405207 2